



Revista do

TCE

Tribunal de Contas do RN, Natal/RN, v.13, n.1, 2011

PROVINCIANO E UNIVERSAL

Luís da Câmara Cascudo nos deixou um grande legado. Desenvolveu uma vasta obra, que tratou sobre os mais variados temas. Demonstrou grande acuidade analítica ao tentar compreender nossas especificidades culturais, históricas e sociais.



CASA C...

edição especial de

Câmara Cascudo





edição especial de
Câmara
ascudo

Revista do



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala de Visitas, destaque para
piso em ladrilho hidráulico



R349

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte/ Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. v.13, n.1 (dez. 2011). – Natal: [s.n], 2011. il.

Periodicidade anual.

1. Administração Pública. 2. Câmara Cascudo. I. Título. II. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CDU 352



SÍNTESE ORGANIZACIONAL DO TCE

CONSELHEIROS

PRESIDENTE:

Valério Alfredo Mesquita

VICE-PRESIDENTE:

Tarcísio Costa

1ª CÂMARA:

Carlos Thompson da Costa Fernandes
(presidente)

Maria Adélia de Arruda Sales Souza

2ª CÂMARA:

Paulo Roberto Chaves Alves
(presidente)

Tarcísio Costa

Renato da Costa Dias

CORREGEDORIA GERAL:

Maria Adélia de Arruda Sales Souza

AUDITORES:

Marco Antônio de M. R. Montenegro

Cláudio José F. Emerenciano

SECRETÁRIO-GERAL:

Laércio Segundo de Oliveira

CHEFE DE GABINETE

DA PRESIDÊNCIA:

Michely Gomes de Araújo Tinoco

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCURADOR-GERAL:

Thiago Martins Guterres

PROCURADORES:

Carlos Roberto Galvão Barros

Luciana Ribeiro Campos

Luciano Silva Costa Ramos

Othon Moreno de Medeiros Alves

Ricart César Coelho dos Santos



Máquina de escrever
Remington, década de 1940

Carta ao leitor

Câmara Cascudo

UM PATRIMÔNIO CULTURAL POTIGUAR

O mestre Câmara Cascudo, um patrimônio potiguar, ilustra a 13ª edição da Revista do TCE/RN. Num destaque especial, nas páginas centrais dessa publicação, mostraremos a transformação da casa do pesquisador e folclorista, que hoje abriga um museu com o acervo particular da história que o projetou mundialmente.

A Revista é um veículo de informações produzido pela Coordenadoria de Comunicação Social que possibilita aos jurisdicionados e interessados um maior conhecimento sobre os assuntos que permeiam a Corte de Contas, como, por exemplo, o registro impresso das Contas do Governo, um documento fundamental para quem trabalha ou acompanha o orçamento público; e as Consultas, que pelo segundo ano trazem as principais questões e esclarecimentos oriundos dos técnicos, assessores e gestores municipais, além de artigos e processos que foram destaque na imprensa potiguar, como é o caso da Acessibilidade e Saúde.

É importante ressaltar o processo coletivo de construção da Revista, uma marca que engrandece a publicação desde o primeiro número. Nela, encontramos textos desde especialistas renomados até estagiários - o que termina sendo um estímulo à produção do conhecimento -, uma das maiores riquezas da modernidade.



Os editores



Sala de Entrada, destaque para
piso em madeira (sinteco)



**Coordenador de Comunicação Social:
João Batista Machado**

**Edição:
Graciêma Maria Carneiro**

**Edição Adjunta:
Eugênio Parcelle**

**Reportagem:
Andréia Moraes
Eugênio Parcelle**

**Produção:
Fátima Moraes
Hiran Firmino Lopes
Allana Sabrício Ribeiro**

**Revisão:
Luan Araújo de Carvalho**

**Projeto Gráfico e Diagramação:
Terceirize (84 3211.5075)**

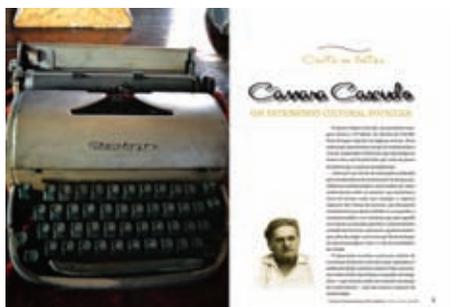
**Fotografias:
Jorge Filho
Instituto Câmara Cascudo**

**Impressão:
Gráfica Moura Ramos (84 3344.5155)**

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores.

Coleção Objetos Pessoais com destaque para a "chave da cidade do Natal" recebida por Cascudo, quando da entrega do título de "Historiador da Cidade do Natal".





CARTA AO LEITOR

9



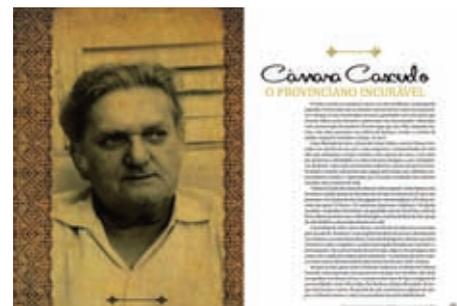
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

36



CONTAS DO GOVERNO

14



CADERNO DE CASCUDO

52



CONSULTAS E DECISÕES

22



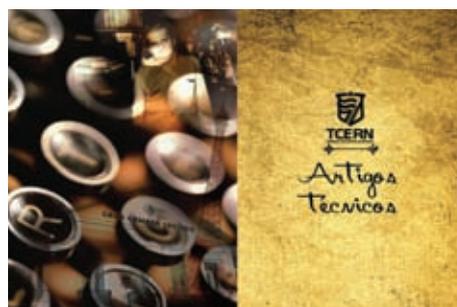
ARTIGOS ESPECIAS

62



SÚMULAS TCE

26



ARTIGOS TÉCNICOS

70



CONDECORAÇÃO

34



ARTIGOS GERAIS

136



Sala de Visitas,
destaque para piso em
ladrilho hidráulico



Processo nº 5843/2011-TC (Processo nº 742/11-PL/SL)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Contas Anuais do Poder Executivo do Estado - Exercício de 2010

Relator: Conselhoeiro TARCÍSIO COSTA

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo relativo à análise das contas do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, concernentes ao exercício de 2010, apresentadas à Assembleia Legislativa na forma estabelecida no art. 64, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por sua vez, comunicou o seu recebimento a este Tribunal em 7 de junho de 2011, por meio do Ofício nº 003/11-GP-CFF, constituindo o Processo nº 5843/2011-TC (Processo nº 742/2011-PL/SL).

1.2 Integram os Balanços Gerais as seguintes peças: Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas; Demonstrativo do Resumo Geral da Receita; Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas; Demonstrativo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa; Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, por Categorias Econômicas; Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades; Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme vínculo com os recursos;

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Demonstrativo da Despesa por Funções e Órgãos; Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias; Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho por Unidade Orçamentária;

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Demonstrativo da Dívida Flutuante; Demonstrativo de Restos a Pagar; Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; Demonstrativo da Dívida Fundada Externa; e Demonstrativos Diversos.

1.3 Na forma do disposto no art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 12, de 19 de setembro de 2000, foi designado relator das aludidas contas, mediante deliberação do Plenário deste Órgão de controle externo, conforme consta da ata da trigésima sessão ordinária realizada em 26 de abril de 2011, com o assessoramento técnico da comissão constituída por meio da Portaria nº 095/2011-GP/TCE e integrada pelos servidores Carlos Eduardo Jales Costa, Assessor Técnico Jurídico, Alexandre César Diniz Moraes Lima, Assessor de Gabinete, Djalma da Costa Guimarães, Assessor Técnico de Controle e

Administração, Luiz Fabra Laffitte Neto, Assistente de Inspeção, Luzenildo Moraes da Silva, Marise Magaly Queiroz Rocha e Severiano Duarte Júnior, Inspectores de Controle Externo.

1.4 As referidas contas foram analisadas sob a égide do seguinte ordenamento jurídico:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

- Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 3 de outubro de 1989;

- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

- Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplinou a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;³

- Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

- Lei Estadual nº 9.059, de 12 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Plurianual do Estado (PPA) para o quadriênio 2008-2011 (com suas ulteriores alterações);

- Lei Estadual nº 9.252, de 12 de agosto de 2009, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 (LDO);

- Lei Estadual nº 9.314, de 1º de fevereiro de 2010, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA);

- Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

- Lei Complementar Nacional nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relacionados à disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes públicos.

1.5 Cumpre ressaltar que a presente análise restringe-se, para efeito de emissão de parecer

prévio, tão somente, às contas do Poder Executivo estadual, em harmonia com o Acórdão publicado, em 12 de setembro de 2008, pelo Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5-MC / DF, que, dentre outros dispositivos, suspendeu a eficácia dos arts. 56, caput, e 57, caput e § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4

1.6 A propósito, merece destaque trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, a respeito da inconstitucionalidade do referido art. 56, nos seguintes termos:

“Qualquer prestação de contas por órgãos outros que não vinculados ao Executivo somente poderá ser objeto de julgamento pelo respectivo Tribunal de Contas: a inclusão das contas referentes às atividades financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público dentre aquelas prestadas anualmente pelo Chefe do Governo tornaria inócua a distinção efetivada pelos incisos I e II do art. 71, já que todas as contas seriam passíveis de controle técnico - a cargo do Tribunal de Contas - e político - de competência do Legislativo.”

1.7 Indo além, discorrendo sobre o § 2º do mencionado art. 57, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou o seguinte:

“Ora, a referência a ‘contas de Poder’ evidencia a abrangência, no termo ‘contas’ constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (Constituição, inc. II do art. 71).”

1.8 Em que pese a decisão emanada do excelso Pretório, não se afigura possível, com relação ao exercício de 2010, o expurgo dos dados contábeis concernentes aos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como ao Chefe do Ministério Público, porquanto a análise da equipe técnica tomou por base o Balanço Geral remetido a este Tribunal de forma consolidada.

1.9 Em face da análise consubstanciada nos termos do presente relatório, conclui-se que:5

- a despesa global foi realizada com observância parcial das normas contidas nas



Leis Estaduais nºs 9.314/2010 (Lei Orçamentária Anual), 9.252/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010) e 9.059/2008 (Plano Plurianual do Estado para o período de 2008-2011);

- do montante de R\$ 7.787.121.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões e cento e vinte e um mil reais) da receita prevista na Lei Orçamentária Anual, foi arrecadado o valor de R\$ 7.349.919.665,91 (sete bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente ao percentual de 94,39% (noventa e quatro vírgula trinta e nove por cento);

- no exercício financeiro de 2010, o montante dos investimentos alcançou, apenas, 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) do total da despesa realizada no orçamento;

- a Conta de Despesas a Regularizar atingiu o valor de R\$ 131.353.863,87 (cento e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), resultando num crescimento de 2.790,24% (dois mil, setecentos e noventa vírgula vinte e quatro por cento) em relação ao exercício financeiro de 2009, situação esta decorrente, sobretudo, da implantação de planos de cargos e salários de pessoal, sem prévio empenho;

- houve um baixo nível de investimentos na área da saúde pública, já que somente restou efetivamente aplicado o valor de R\$ 17.386.528,39 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Com efeito, tal montante é ínfimo quando comparado com outros gastos, a exemplo daquele empregado em diárias, ou seja, R\$ 35.292.048,06 (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e seis centavos), e em publicidade governamental, no montante de R\$ 15.777.704,21 (quinze milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos);⁶

- o prejuízo da Agência de Fomento do Estado do Rio Grande do Norte aumentou 450,29% (quatrocentos e cinquenta vírgula vinte e nove por cento) em relação ao exercício de 2009, ocasionado, principalmente, pelo aumento das despesas operacionais e pela diminuição das rendas geradas pela administração do Programa de Apoio às Indústrias – PROADI e pelo Fundo de

Desenvolvimento do Comércio e Indústria – FDCI;

- a Empresa Gestora de Ativos do Estado do Rio Grande do Norte - EMGERN, desde a sua instituição em 2005, jamais remeteu qualquer prestação de contas a este Tribunal, o que configura grave violação ao dever constitucional de prestar contas, o qual está imiscuído no artigo 70 da Constituição Federal;

- ressalte-se que, embora tenham sido alocados recursos no orçamento de investimentos de 2010, não ficou demonstrada, no tocante à referida empresa, a prática de qualquer ato de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial;

- na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 não ficou demonstrada, de forma clara, a integração dos planos hierarquicamente interligados, com comparativo entre as metas programadas e as realizadas;

- no Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constou previsão genérica de aumento de despesa com pessoal;

- o cumprimento das disposições contidas nos arts. 48, caput, parágrafo único, incisos

II e III, 48-A, inciso I, 52, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi apenas parcial;⁷

- o Poder Executivo não procedeu à limitação de empenho quando da constatação de que a realização da receita não cumpriu as metas de resultado, consoante prevê o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- o Poder Executivo assumiu despesa orçamentária sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro de 2010, último ano de mandato, com violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser impugnado o respectivo valor;

- houve superestimação das Receitas de Capital previstas na Lei Orçamentária Anual de 2010, repercutindo diretamente na realização das despesas, em virtude da ausência de disponibilidade financeira para tanto;

- houve utilização indevida de recursos legalmente vinculados a finalidades específicas, para pagamento de pessoal, no montante de R\$ 119.628.915,03, incorrendo na vedação do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, em consequência, a sua impugnação;

- as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 22.101/2010 (art. 1º, § 1º), referentes a obrigações que permaneciam pendentes, cons-

tantes no Sistema de Cadastro de Débitos Estaduais da SEPLAN/CONTROL, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal e da anualidade do orçamento, devendo ser impugnada a despesa realizada com os respectivos valores;

- nenhum valor foi aplicado na função Saneamento no exercício financeiro de 2010;

- foram realizadas despesas sem prévio empenho ou sem indicação da fonte de recursos, durante o exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 207.630.780,81, em desarmonia com a Lei Nacional nº 4.320/64, impondo-se, assim, a sua impugnação;⁸

- o cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2009, durante o exercício de 2010, no total de R\$ 66.286.840,99 (sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), está em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal e da anualidade do orçamento;

- a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o patamar de 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento), ultrapassando em 0,6% (zero vírgula seis por cento) o limite legal, isto é, 49% (quarenta e nove por cento), fixado no art. 20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- as despesas relativas aos créditos suplementares e especiais excederam em R\$ 354.203.573,61 o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, com as autorizações legislativas posteriores, sendo o montante de R\$ 347.313.882,52 em créditos suplementares e R\$ 6.889.691,09 em créditos especiais, o que configura desrespeito aos arts. 167, inciso V, da Constituição Federal e 42 da Lei nº 4.320/1964, ensejando, em consequência, a sua impugnação;

- o Poder Executivo estadual enviou tempestivamente as informações concernentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), mas, após a alteração nas Receitas Correntes, consoante dados republicados no Diário Oficial de 16.06.2011, os Anexos do SIAI não foram reenviados ao Tribunal de Contas, cabendo a apuração de responsabilidade pela conduta omissiva do agente público, nos termos da Resolução nº 012/2007 – TCE;

- foram cumpridas as exigências constitucionais e legais atinentes às despesas com educação e saúde;

- o saldo da Dívida Ativa cresceu 19,81% (dezenove vírgula oitenta e um por cento) em

relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.602.631.736,00 (quatro bilhões, seiscentos e dois milhões, seiscentos e trinta e um mil reais) para R\$ 5.514.585.188,54 (cinco bilhões, quinhentos e quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) no final do exercício financeiro de 2010;

- a receita da Dívida Ativa foi de apenas 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) do saldo do exercício de 2010, tendo sido prevista, na Lei Orçamentária Anual, uma arrecadação de R\$ 43.937.000,00 (quarenta e três milhões, novecentos e trinta e sete mil reais), mas somente se logrou êxito em realizar o valor de R\$ 13.011.716,59 (treze milhões, onze mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, 29,6% (vinte e nove vírgula seis por cento) da previsão estabelecida;

- o resultado primário foi de R\$ 189.298.500,52 (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), tendo o

Poder Executivo estadual cumprido o que foi estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010;

- ao final do exercício de 2010, o resultado nominal positivo foi de R\$ 84.920.613,10 (oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e treze reais e dezcentavos), ficando este valor dentro do limite fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

1.10 Considerando-se as impropriedades anteriormente apontadas, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a adoção das seguintes providências:

- elaborar o orçamento anual com observância dos critérios e padrões que compatibilizem a despesa fixada e a receita prevista, com observância das disposições contidas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- especificar, no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os quantitativos correspondentes às despesas com pessoal 10 autorizadas a sofrerem acréscimo, a teor da exigência do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

- observar o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à limitação de empenho;

- não contrair obrigação de despesa sem



suficiente disponibilidade de caixa no último ano de mandato, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- utilizar os recursos legalmente vinculados à finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- cumprir, integralmente, as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal concernentes à disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

- reduzir o prejuízo experimentado pela Agência de Fomento do Estado do Rio Grande do Norte, com o consequente reequilíbrio de suas contas;

- a Empresa Gestora de Ativos do Estado do Rio Grande do Norte – EMGERN deve observar a obrigação constitucional de prestar contas;

- somente realizar despesas com prévio empenho e indicação da fonte de recursos, em harmonia com a legislação pertinente;

- observar os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual relativos aos créditos suplementares, em obediência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;¹¹

- atualizar, quando for o caso, as informações enviadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI;

- apresentar, de forma analítica, na prestação de contas, os comparativos e demonstrativos com observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a permitir um melhor acompanhamento da execução orçamentária, com base em dados precisos e consistentes inseridos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

- enviar, doravante, os Balanços e Demonstrações Contábeis das empresas de economia mista do Estado do Rio Grande do Norte conjuntamente com os Balanços Gerais do Poder Executivo estadual;

- estruturar a prestação de contas de modo a permitir a pronta acessibilidade às suas diversas partes integrantes, com a adoção de nume-

ração cronológica sistematizada (sumário);

- conferir a devida atenção e prioridade à cobrança da dívida ativa do Estado, em harmonia com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- observar as disposições quanto à readequação da despesa com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se, inclusive, se for o caso, as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

- por fim, em razão do pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5/DF, deve o Estado do Rio Grande do Norte, no que concerne às prestações de contas anuais dos próximos exercícios financeiros, remeter a este Tribunal, tão-somente, os Balanços Gerais do Poder Executivo para efeito de emissão de Parecer Prévio, na forma estabelecida no art. 53, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte).¹²

2. VOTO

Diante de todo o exposto, considerando-se todas as análises que constam do anexo relatório, com as conclusões e recomendações ali contidas, VOTO, com fundamento no art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 121/94, combinado com o art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 012/2000-TCE), pela emissão de Parecer Prévio, na forma do projeto que ora submeto à deliberação deste Plenário, favorável à aprovação, no todo, das contas relativas à gestão da governadora Wilma Maria de Faria, e à aprovação, em parte, das contas atinentes à gestão do governador Iberê Paiva Ferreira de Souza, com impugnação das parcelas relacionadas aos itens 13, 15, 16, 18 e 21 das conclusões do relatório das mencionadas contas, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Natal (RN), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Relator

Processo nº 5843/2011-TC (Processo nº 742/11-PL/SL)

Interessada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Contas Anuais do Poder Executivo do Estado/RN – Exercício de 2010.

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

PARECER PRÉVIO

Pela aprovação, em parte, das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte relativas ao exercício de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, reunido em sessão especial, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 121/94, e considerando que as contas foram prestadas, tempestivamente, pela excelentíssima senhora governadora do estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 64, inciso XVIII, da Constituição Estadual; considerando que o Parecer Prévio deve consistir numa apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com Gabinete do Conselheiro TARCÍSIO COSTA indicação neste último caso das parcelas ou rubricas impugnadas, a teor do que dispõe o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 121/94; considerando que os resultados da análise a que foram submetidas as referidas contas, abrangendo os balanços gerais e demonstrativos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos, encontram-se especificados no Relatório, parte integrante deste Parecer; considerando que as impropriedades apontadas, nos itens 13, 15, 16, 18 e 21 das conclusões do relatório, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela aprova-

ção, em parte, das contas; considerando que a análise técnica sobre as referidas contas e a emissão do Parecer Prévio não interferem, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que acarrete prejuízo ao Erário, com fulcro no art. 53, inciso II, da Constituição Estadual; considerando o disposto na Lei Orçamentária Anual e a constatação de que as despesas foram realizadas com observância parcial das normas nela contidas; considerando que restou comprovado o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas às despesas com educação e saúde.

Resolve emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, no todo, das contas relativas à gestão da governadora Wilma Maria de Faria, e à aprovação, em parte, das contas atinentes à gestão do governador Iberê Paiva Ferreira de Souza, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 121/94, combinado com o art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 012/2000-Gabinete do Conselheiro TARCÍSIO COSTA TCE), com impugnação das parcelas relacionadas aos itens 13, 15, 16, 18 e 21 das conclusões do relatório das mencionadas contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, submetendo-o à deliberação da augusta Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, Natal (RN), em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Relator

Auditor Convocado
CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro
CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO
Vice-Presidente

Fui presente:
Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas do Estado, em substituição legal.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS





Entrada principal do Instituto Câmara Cascudo, destaque para placas comemorativas



EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 254, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/RN. DUODÉCIMO LEGISLATIVO. VINCULAÇÃO AO VALOR BRUTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RESERVADA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PERCENTUAL NÃO CALCULADO SOBRE A RECEITA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA E PELO SEU JULGAMENTO NOS TERMOS DA APRECIÇÃO MINISTERIAL.

DECISÃO Nº0047/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de responder à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Umarizal, nos seguintes termos: 1) a não se deve considerar no cálculo do duodécimo destinado às Câmaras Municipais, os valores referentes às compensações financeiras pela exploração de recursos naturais; 2) no cálculo do duodécimo, os valores concernentes aos tributos, arrecadados e repassados, devem ser calculados nos seus montantes brutos, sem se considerar os descontos relativos às obrigações envolvendo saúde e educação.

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DECISÃO Nº 0052/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de resposta à consulta nos seguintes termos: a) É possível a utilização do Diário Eletrônico da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte como veículo de divulgação de atos normativos e administrativos dos Municípios do Rio Grande do Norte, desde que sejam atendidas as seguintes diretrizes: 1) a adoção do mencionado veículo seja autorizada por lei municipal; 2) haja sistema de backup das informações, inclusive com o encaminhamento diário da publicação a este Tribunal de Contas, que manterá o correspondente arquivamento; 3) haja sistema de segurança da informação, pela utilização de chaves de criptografia, a fim de futuras comparações de publicações; 4) publicação simultânea, por certo período, no mínimo 6 (seis) meses, a fim de que a implantação seja devidamente absorvida por todos; 5) livre acesso a qualquer usuário; 6) a FEMURN deverá fornecer aos interessados cópia impressa da publicação, mediante retribuição razoável e proporcional aos custos de impressão.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA GESTANTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. EXTENSÃO. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO FINANCEIRO:

DECISÃO Nº0058/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de resposta à consulta formulada com o seguinte teor a) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte encontra-se autorizado pela legislação de regência a implantar programa especial de licença-gestante para prorrogação em 60 (sessenta) dias a licença gestante de que cogita o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, atendendo-se as prescrições contidas nos respectivos regimes jurídicos; b) a responsabilidade financeira decorrente do prazo de prorrogação acima referido deve correr à conta da dotação orçamentária do órgão ou instituição ao qual cada servidora se encontra vinculada.



EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. PUBLICIDADE.

DECISÃO Nº 0067/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de resposta à consulta nos seguintes termos: a) É possível a utilização do Diário Eletrônico da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte como veículo de divulgação de atos normativos e administrativos dos Municípios do Rio Grande do Norte, desde que sejam atendidas as seguintes diretrizes: 1) a adoção do mencionado veículo seja autorizada por lei municipal; 2) haja sistema de backup das informações, inclusive com o encaminhamento diário da publicação a este Tribunal de Contas, que manterá o correspondente arquivamento; 3) haja sistema de segurança da informação, pela utilização de chaves de criptografia, a fim de futuras comparações de publicações; 4) publicação simultânea, por certo período, no mínimo 6 (seis) meses, a fim de que a implantação seja devidamente absorvida por todos; 5) livre acesso a qualquer usuário; 6) a FEMURN deverá fornecer aos interessados cópia impressa da publicação, mediante retribuição razoável e proporcional aos custos de impressão.

EMENTA: ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESPEITO AOS REQUISITOS PRESENTES NOS ARTIGOS 252 E 253 DA RESOLUÇÃO 12/2000 (REGIMENTO INTERNO DO TCE). CONHECIMENTO PARA ATRIBUIR RESPOSTA POSITIVA AOS DOIS QUESTOS FORMULADOS. - VEDAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS ÀS PRÁTICAS RELACIONADAS NO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97 POR ESTAREM INSERIDAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO OU PAÍS. - APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF, AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

DECISÃO Nº0069/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a Consultoria Jurídica e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do

Conselheiro Relator, julgar no sentido de atribuir às duas indagações formuladas pelo consulente, respostas positivas, no seguinte teor: a) As Câmaras Municipais, por estarem adstritas a circunscrição do Estado e País, estão enquadradas nas condutas proibidas pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 durante os pleitos estaduais e federais; b) A vedação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, também alcança os residentes das Câmaras de Vereadores.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. TETO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

DECISÃO Nº 0130/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, concordando em parte com o Parecer da Consultoria Jurídica e em parte com o parecer do Ministério Público e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: no sentido de respondê-la, nos seguintes termos: 1) Com a vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, alterando a redação do inciso XI do art. 37 da CR, considera-se como o subteto da remuneração dos servidores ativos e dos proventos de aposentadoria dos inativos dos entes municipais, além das pensões instituídas por eles, o subsídio do Prefeito; 2) À Administração Pública incumbe, por força do caput do art. 17 do ADCT e do art. 9º da EC 41/03, reduzir as espécies remuneratórias e os proventos que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Republicana aos limites previstos no inc. XI de seu art. 37, não se admitindo a invocação de direito adquirido, ainda que sob o palio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, ou da percepção de excesso a qualquer título; 3) Na vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, por força do art. 9º da citada emenda c.c. o art. 17 do ADCT; de outro modo, se a controvérsia diz respeito a período anterior à vigência da referida emenda, ainda que na vigência da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, as vantagens pessoais devem ser excluídas do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988; 4) Constitui exceção ao limite remuneratório do funcionalismo público municipal

a carreira de procurador, seja da Administração Direta ou Indireta do ente, sendo que seus vencimentos estão sujeitos ao limite do subsídio dos desembargadores estaduais, em razão da literalidade da parte final do inc. XI do art. 37, da Constituição; 5) em qualquer hipótese, é necessário observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante a instauração de processo administrativo, por força do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, para se proceder à redução dos vencimentos e/ou proventos de aposentadoria e pensão dos seus beneficiários, com vistas a adequar os valores respectivos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. PARTE LEGÍTIMA E FORMULAÇÃO EM TESE. - TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. - LIMITE VINCULADO AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TJ, NOS TERMOS DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 26, XI, DA CONSTITUIÇÃO DO RN. - EXCLUSÃO, APENAS, DAS APENAS AS PARCELAS QUE NÃO TENHAM CARÁTER REMUNERATÓRIO E AQUELAS ADVINDAS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PERMITIDAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 2º E 4º DA RESOLUÇÃO N.º 14 DO CNJ. - RESSALVA QUANTO AOS MAGISTRADOS NO QUE TANGE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO SUBTETO ESTADUAL (ART. 37, §12º, CF/88) FRENTE À INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA LIMINAR NA ADI N.º 3854. I.

DECISÃO N.º 1314/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: 1) O limite remuneratório dos servidores públicos, latu sensu, junto ao Judiciário Estadual, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 26, XI da Constituição deste Estado, não pode ultrapassar o subsídio recebido pelos Desembargadores do respectivo Estado; 2) Por sua vez, o limite remuneratório dos magis-

trados está vinculado ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor da decisão em sede liminar da ADI 3854/STF; Por fim, diga-se que apenas as parcelas de caráter remuneratório estão inseridas nos respectivos limites, estando desvinculadas àquelas de caráter indenizatório; aquelas oriundas de cargos ou funções acumuláveis na forma da própria Constituição Federal, e aquelas indicadas na Resolução 14 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente em seu art. 4º.

EMENTA: CONSULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE PROMOÇÃO, PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. RESSALVAS LEGAIS.

DECISÃO N.º 1544/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em consonância com as manifestações da Consultoria Jurídica e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido do conhecimento da consulta formulada e no encaminhamento de resposta nos seguintes termos: a) a Lei de Responsabilidade Fiscal volta-se para a redução de despesa com pessoal no caso de se ultrapassar o limite prudencial previsto no seu art. 22, não sendo admissíveis, em regra, medidas que aumentem ou mantenham a despesa nos mesmos patamares. b) No caso de vacância de cargos públicos, somente se mostra possível a adoção de medidas relativas à reposição de vagas decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores das áreas da saúde, educação e segurança públicas, conforme expressamente prevê o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não podendo ser adotada interpretação extensiva; c) caso atingido o limite prudencial, não se mostra possível a promoção horizontal e vertical, em virtude da inconstitucionalidade daquela e em virtude do aumento da despesa que esta provoca; d) é possível o aumento de despesa com pessoal, mesmo atendido o limite prudencial, na hipótese de decisões judiciais (aí incluídas aquelas proferidas pela Justiça do Trabalho), em homenagem ao princípio intrínseco ao Estado Democrático de Direito, de acordo com o art.



22, parágrafo único, inciso I; e) os acordos coletivos ou contratos coletivos de trabalho não se caracterizam como instrumentos aptos a produzirem aumento de despesa com pessoal, no caso de atingimento de limite prudencial, considerando-se que são atos decorrentes de vontade das partes, não sendo oriundos da lei ou de decisão judicial.

EMENTA: CONSULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. MÉRITO. REPUBLICAÇÃO IPSIS LITTERIS DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FORMAL OU MATERIAL DO ATO. MOTIVAÇÃO DA NOVA PUBLICAÇÃO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO

CONHECIMENTO DA CONSULTA.

DECISÃO Nº 1607/2011 – TCE: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico, através do parecer da Consultoria Jurídica e com o parecer emitido pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos: a) A republicação de ato administrativo, sem que haja alteração material no seu conteúdo, não compromete publicação anterior, considerando que tenha atendido, previamente, ao princípio da publicidade.



SÚMULA Nº 01**DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ILEGALIDADE**

O pagamento antecipado de qualquer despesa pública, antes da liquidação da mesma, sob a figura de "adiantamento de recursos financeiros", constitui flagrante infringência à Lei nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 4.041/71, ainda que haja previsão nesse sentido no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo.

Fundamento Legal:

- Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63.
- Lei Estadual nº 4.041/71, art. 87.

Precedentes:

- Decisão Plenária nº 2.765/98-TC, datada de 09.07.98 (processo nº 8.836/97 - TC), no sentido da irregularidade das contas, nos termos do art. 78, inciso II, § 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 121/94, com a cominação de multa, na forma do art. 102, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar mencionada;
- Decisão Plenária idêntica de nº 3.037/98- TC, datada de 30.07.98 (processo nº 8830/97-TC).

SÚMULA Nº 02 - TCE**DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO.**

Fica caracterizada a falta de empenho prévio da despesa a emissão da nota de empenho após a sua liquidação.

Fundamento Legal:

- Lei Federal nº 4.320/64, art. 60.
- Lei Estadual nº 4.041/71.

Precedentes:

- Decisão Plenária nº 1396/98-TC, datada de 26.03.98, no sentido da irregularidade da despesa, nos termos do Art. 78, inciso II, § 3º, alínea "b". da Lei Complementar nº 121/94, com aplicação de multa, nos moldes do art. 102, inciso II, alínea "a", da mesma Lei Complementar, conforme processo 9041/96- TC;
- Decisão Plenária idêntica de nº 2.789/98, datada de 14.07.98 (processo nº 2430/97-TC);
- Decisão Plenária idêntica de nº 3099/98- TC, datada de 04.08.98 (processo nº 1133/97-TC);
- Decisão Plenária idêntica de nº 2819/98- TC, datada de 16.07.98 (processo nº 2399/97-TC);
- Decisão Plenária idêntica nº 2919/98-TC, datada de 23.07.98, processo 2765/97-TC;
- Decisão Plenária nº 4928/98, datada de 15.12.98, processo nº 2.268/98TC.

SÚMULA Nº 03**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.**

No cálculo dos proventos na aposentadoria por invalidez, sejam eles integrais ou proporcionais, computam-se todas as vantagens, independente de seu tempo de percepção.

Fundamento Legal:

- Constituição Estadual de 1989, art. 53, inciso III, art.29, inciso I.
- Lei Complementar nº 122, de 30.06.94, art. 97, inciso I.
- Lei nº 4.283, de 06.12.73, art. 20, inciso I, parágrafo 1º e 2º, combinado com o art. 3º, inciso I, alínea "b".

Precedentes:

- Processo nº 9.427/97-TC, Decisão Plenária nº 2440/98-TC, prolatada do dia 16.06.98;
- Processo nº 1923/98-TC (4.070/97-SSAP), Decisão Plenária nº 3.838/98- TC, prolatada no dia 15/10/98;
- Processo nº 3362/98- TC (22/98-FUNDAC), Decisão Plenária nº 4579/98-TC, prolatada no dia 01/12/98;
- Processo nº 5.905/98-TC (115/98-SSAP), Decisão Plenária nº 320/99-TC, prolatada no dia 04/02/1999.

SÚMULA Nº 04 - TCE**LICITAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES.**

É obrigatória a realização de procedimento licitatório do tipo menor preço para contratação de serviços de transportes aéreos e terrestres, devendo ser viabilizada a ampla participação de empresas concessionárias e de agências de turismo.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, Art. 37, Inciso XXI.
- Constituição Estadual, Art. 26, Inciso XXI.
- Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Precedentes:

- Proc. nº 3795/95- TCE;
- Proc. nº 2632/95-TCE;
- Decisão Plenária prolatada em Sessão Ordinária de 08.02.96, que gerou o Ofício Circular nº 003/96- TC, dirigido às Secretarias de Estado;
- Proc. nº 6587/97-TCE;
- Proc. nº 922/98- TCE.



SÚMULA Nº 05**LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO CRS DO FGTS E CND DO INSS.**

É imprescindível nas licitações públicas, na fase de habilitação, inclusive na modalidade convite, a exibição da documentação pertinente à regularidade com a Seguridade Social, prevista no Art. 29, incisos IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, § 3º do Art. 195.
- Constituição Estadual, § 2º do art. 124.
- Lei Federal nº 8.666/93, Art. 29- IV e suas alterações.

Precedentes:

- Decisão Plenária nº 2924/98, proferida na 52ª Sessão Ordinária do dia 23.07.98, conforme processo nº 8306/97-TCE;
- Decisão Plenária nº 2923/98, prolatada na 52ª Sessão, de igual teor, de acordo com o processo nº 8300/97- TCE.
- Decisão Plenária nº 4736/98, prolatada na 89ª Sessão Ordinária, de acordo com o processo nº 7130/96- TCE.

SÚMULA Nº 06**LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS E DO ISS.**

A exibição de documentação fiscal extraída em desconformidade com a legislação do ICMS e do ISS resulta na irregularidade da respectiva despesa. porquanto comprovada através de documento que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, Art. 37, "caput".
- Código Tributário Nacional.
- Regulamento do ICMS, Artigos 408 e 415, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13.11.97.
- Regulamento do ISS.

Precedentes:

- Decisão Plenária nº 2354/98- TCE, 38ª Sessão Ordinária de 02.06.98, processo nº 3962/97-TCE;
- Decisão Plenária nº 2929/98-TCE, 53ª Sessão Ordinária de 28.07.98, processo 1191/97- TCE;
- Acórdão nº 795/99-TC, datado de 10.08.99, prolatado na 58ª Sessão Ordinária, conforme o processo nº 780/98- TC.

SÚMULA Nº 07**LICITAÇÃO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.**

É imprescindível a edição de ato administrativo dispensando ou reconhecendo a inexigibilidade de licitação.

Fundamento Legal:

- Lei Federal nº 8.666/93, arts. 4º, parágrafo único e 24, "caput".

Precedentes:

- Decisão Plenária nº 2732/98- TCE, prolatada no processo nº 561/98- TCE;
- Decisão Plenária proferida na 58ª Sessão Ordinária, do dia 19.08.97, processo nº 1213/96-TCE;
- Decisão Plenária nº 4322/98-TCE, 84ª Sessão Ordinária, de 17.11.98, processo nº 3571- TCE;
- Decisão Plenária de 09.01.96, processo nº 3096/95-TCE;
- Decisão Plenária nº 3481/98-TCE, 66ª Sessão Ordinária, de 10.09.98, processo nº 9659/98- TCE;
- Decisão Plenária nº 4320/98-TCE, 84ª Sessão Ordinária, de 17.11.98. processo nº 4653/98- TCE.

SÚMULA Nº 08**CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO POR DOTAÇÃO IMPRÓPRIA.**

É vedada a concessão de gratificação ou outra vantagem pecuniária não instituída por lei à conta de Fundo, Convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37."caput".
- Lei Complementar nº 121/94, art. 55, § 5º, alínea "b".

Precedentes:

- Decisão Plenária de 05.12.95, conforme o proc. 2463/95- TC; - Proc. nº 2463/95-TC;
- Proc. 166/95-TC;
- Proc. 1690/96- TC.

SÚMULA Nº 09**SUPRIMENTO DE FUNDOS. SUPRIDO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 4.041/71**

Não há impedimento na percepção de número por servidor efetivo. a título de suprimento de fundos, no exercício de cargo

comissionado, salvo se detentor de cargo subalterno, a exemplo de auxiliar de serviços gerais ou equivalente.

Fundamento Legal:

- Constituição federal, art. 37, "caput".
- Lei Estadual nº 4.041/71, art. . 106.

Precedentes:

- Decisão Plenária de nº 3855/98-TCE, 77ª Sessão Ordinária de 20.10.98. que gerou o Acórdão nº 568/98- TCE, datado de 17.11.98;
- Decisão Plenária nº 3391/98-TCE, 63ª Sessão Ordinária de 01.09.98. processo nº 2822/98- TCE;
- Decisão Plenária nº 3389/98-TCE, 63ª Sessão Ordinária de 01.09.98. processo nº 3319/98-TCE;
- Decisão Plenária nº 3390/98-TCE, 63ª Sessão Ordinária de 01.09.98. processo nº 4325/98-TCE;
- Decisão Plenária nº 3392/98-TCE, 63ª Sessão Ordinária de 01.09.98. processo nº 3325/98-TCE;
- Decisão Plenária nº 4189/98-TCE, 82ª Sessão Ordinária de 10.11.98. processo nº 3558/98-TCE;
- Decisão Plenária nº 3428/98-TCE, 65ª Sessão Ordinária de 08.09.98. processo 384/98- TCE;
- Decisão Plenária nº 3434/98-TCE, 65ª Sessão Ordinária de 08.09.98. processo 575/98-TCE;
- Decisão Plenária nº 4118/98-TCE, 81ª Sessão Ordinária de 05.11.98. processo nº 4118/98- TCE;
- Decisão Plenária nº 3847/98-TCE, 77ª Sessão Ordinária de 20.10.98. processo nº 5663/98- TCE.

SÚMULA Nº 10

LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. PARCELAMENTO DE DESPESA COM VISTAS A PROMOVER A SUA DISPENSA OU UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE MAIS SIMPLIFICADA. OFENSA À LEI E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LICITAR.

É vedado o parcelamento ou a fragmentação de despesa pública com o fito do respectivo valor ficar dentro do limite legal previsto para a dispensa de licitação ou adoção de modalidade mais simples.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, Art. 37, Inciso XXI.
- Constituição Estadual, Art. 26, Inciso XXI.
- Lei Federal nº 8.666/93, Art. 2º.

Precedentes:

- Decisão Plenária prolatada na 52ª Sessão Ordinária do dia 29.07.97, processo nº 1598/97-TCE;
- Decisão Plenária nº 2817/98- TCE proferida na 50ª Sessão Ordinária, processo nº 1598/97-TCE;
- Decisão Plenária nº 2965/98-TCE, 54ª Sessão Ordinária de 30.07.98, processo nº 4123/97-TCE;
- Decisão Plenária nº 3481/98-TCE, 66ª Sessão Ordinária de 10.09.98, processo 9659/96-TCE.

SÚMULA Nº 11

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INTEGRALIDADE DA PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PERMANENTES E AS INCORPORADAS NA ATIVIDADE.

No cálculo da aposentadoria voluntária proporcional deve ser respeitada a integralidade das vantagens permanentes e as incorporadas na atividade.

Fundamento Legal:

- Constituição Estadual, Art' 29, inciso III, alíneas "c" e "d";
- Lei Complementar nº 122/94, Art. 197, inciso III, alíneas "c" e "d".

Precedentes:

- Processo nº 1543/98-TC (17042/97-SEC), Decisão Plenária nº 3790/98-TC, prolatada no dia 13/10/1998;
- Processo nº 9062/97-TC (2256/97-SAD), Decisão Plenária nº 890/99-TC, prolatada no dia 25/03/1999;
- Processo nº 8418/97-TC (1443/97-TJ), Decisão Plenária nº 3783/98-TC, prolatada no dia 08/04/1999.

SÚMULA Nº 12

APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Ao Tribunal de Contas é permitido baixar os processos de aposentadoria em diligência, a fim de que a autoridade administrativa, se for o caso, altere o ato, sendo-lhe defeso impor, nessa fase, qualquer medida sancionatória.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 71, inciso III, c/c art. 75;
- Constituição Estadual, art. 53, inciso III;
- Lei Complementar nº 121/94, art. 34, inciso III.
- Regimento Interno, art. 248.



Precedentes:

- Processo nº 5.790/98- TC (772/98- TJ), Decisão Plenária nº 2.070/99- TC, prolatada no dia 05/10/1999;
- Processo nº 7.409/98-TC (287/98-EMATER), Decisão Plenária nº 1.750/99-TC, prolatada no dia 27/07/1999;
- Processo nº 7.697/98-TC (636/98-PGE), Decisão Plenária nº 764/99-TC, prolatada no dia 08/04/1999.

SÚMULA Nº 13

COMPUTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA.

Apresenta-se como insuficiente e, por via de consequência, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico, a justificação judicial para fins de comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, sem qualquer indício de ordem documental.

Fundamento Legal:

- Lei 8.213/91, art. 55, § 3º;
- Decreto Federal nº 611/92, arts. 61 e 179, caput.
- Súmula 107 do TCU;
- Súmula 149 do STJ;
- Súmula 27 do TRF da 1ª Região.

Precedentes:

- Processo nº 7557/97-TC (1083/97-TJ), Decisão Plenária nº 2504/99-TC. prolatada no dia 16/12/1999;
- Processo nº 1680/97- TC (2709/95-FUN-DAC), Decisão Plenária nº 2517/99, prolatada no dia 18/02/1998.
- Processo nº 4372/98TC (1058/98-PL), Decisão Plenária nº 4831/98-TC. prolatada no dia 15/12/1998.

SÚMULA Nº 14

REPRESENTAÇÃO PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO REPRESENTATIVO. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULATIVA POR CADA MÊS DE ATRASO.

A apresentação da prestação de contas, mesmo que a destempo, no curso de procedimento visando à Intervenção do Estado no Município prejudica a sua efetivação, ficando ressalvada a competência do Tribunal para

infligir multa cumulativa ao responsável, por cada mês de atraso.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 35, caput;
- Constituição Estadual, art. 25, caput;
- Lei Complementar nº 121/94, art. 58, caput.

Precedentes:

- Processo nº 9506/99-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 9514/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 9514/99-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- processo nº 9497/99- TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 9505/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 9515/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 11062/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- Processo nº 10385/99-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- Processo nº 10384/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- Processo nº 11342/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- Processo nº 11341/99 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);
- Processo nº 12103/99-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999).

SÚMULA Nº 15

INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista não tem direito à incorporação antes prevista nos artigos 28, § 4º, da Constituição Estadual e 55 e §§ da Lei Complementar nº 122/94.

Fundamento Legal:

- Constituição Estadual, art. 28, § 4º.
- Lei Complementar nº 122/94, art. 55 e §§.

Precedentes:

- Processo nº 4941/98- TC (343/97 -EMATER), Decisão Plenária nº 2.504/ 99-TC, prolatada no dia 16/12/1999;
- Processo nº 7129/95-TC (649/95- EMATER), Decisão Plenária nº 379/ 99-TC, prolatada no dia 09/02/1999;
- Processo nº 7130/95-TC (661/95-EMATER), Decisão Plenária nº 3211 99- TC, prolatada no dia 04/02/1999;
- Processo nº 6401/95-TC (570/95-EMATER), Decisão Plenária nº 3888/ 98-TC, prolatada no dia 20/10/1998.

SÚMULA Nº 16

CONSULTA. MATÉRIA QUE ENVOLVE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo.

Fundamento Legal:

- Lei Complementar nº 121/94, art. 105;
- Regimento Interno do TCE, art. 270, inciso IV.

Precedentes:

- Processo nº 2.932/98- TC, Decisão Plenária nº 0357/99- TC, prolatada no dia 09.02.1999;
- Processo nº 276/99-TC, Decisão Plenária nº 662/99-TC, prolatada no dia 23.03.1999;
- Processo nº 7.257/98-TC, Decisão Plenária nº 661/99-TC, prolatada no dia 23.03.1999;
- Processo nº 1.779/99- TC, Decisão Plenária nº 1.648/99- TC, prolatada no dia 1º.07.1999;
- Processo nº 1.996/99-TC, Decisão Plenária nº 1.648/99-TC, prolatada no dia 1º.07.1999.

SÚMULA Nº 17

PROCESSO. MATÉRIA DE DEFESA. IMPRORROGABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94 PARA SUA ADUÇÃO.

O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, salvo se justificadamente presentes as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Fundamento Legal:

- Lei Complementar nº 121/94, art. 54 c/c 72, § 2º;
- Código de Processo Civil, art. 183.

Precedentes:

- Processo nº 6.400/95-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 19.12.1995;
- Processo nº 2.333/99- TC (1.762/98- SETAS), Decisão publicada no DOE de 14/07/99;
- Processo nº 2.354/99- TC (1.135/98- SETAS), Decisão publicada no DOE de 14/07/99;
- Processo nº 2.366/99- TC (5.398/98- SETAS), Decisão publicada no DOE de 14/07/99;
- Processo nº 1.396/99- TC (9.148/98- SETAS), Decisão publicada no DOE de 14/07/99.

SÚMULA Nº 18

INTERVENÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS.

A representação com vistas a Intervenção do Estado nos Municípios é processo objetivo, não cabendo a prevalência do contraditório e da ampla defesa, sob pena de mal ferir, pela procrastinação, outros princípios constitucionais, nesses casos mais ameaçados, como o republicano e o do pacto federativo.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 35, caput;
- Constituição Estadual, art. 25, caput;
- Lei Complementar nº 121/94, art. 58, caput.

Precedentes:

- Processo nº 12571/95-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 24.08.95: - Processo nº12376/95 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 10.08.95.
- Processo nº 3398/99- TC, Decisão Plenária proferida na 59ª sessão ordinária de 1999.

SÚMULA Nº 19

BALANCETE MENSAL, DILIGÊNCIA E REQUISICÃO DI. PROCESSO. ENTREGA OU CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NESTA FASE.

A entrega do balancete mensal, o cumprimento de diligência ou requisição de processo de forma extemporânea sujeita o responsável a aplicação de multa, independentemente da instauração do contraditório, ante sua caracterização de forma objetiva e concreta.

Fundamento Legal:

- Lei Complementar nº 121/94, arts. 28, 78 e 102, inciso II, alíneas "d" e "e";
- Regimento Interno, arts. 248 e 251, §§ 1º e 2º.

Precedentes:

- Processo nº 0738/99- TC, Decisão Plenária nº 380/99- TC, prolatada no dia 11/02/1999;

- Processo nº 4.131/99- TC (0759/98- ITEP), Decisão Plenária nº 2.222/99-TC, prolatada no dia 09/11/1999;
- Processo nº 8658/99- TC (0383/98-ITEP), Decisão Plenária nº 2.224/99-TC, prolatada no dia 09/11/1999.

SÚMULA Nº 20

SUPRIMENTO DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O ordenador da despesa responde solidariamente com o suprido pelas irregularidades que venham a ser perpetradas na execução do adiantamento.

Fundamento Legal:

- Lei Complementar nº 121/94, arts. 78, § 2º, alínea "a" e § 3º, alínea "b" e 102, inciso II, alínea "a";
- Regimento Interno, arts. 305, § 2º, alínea "a" e § 3º, alínea "b" e 314, inciso II, alínea "a".

Precedentes:

- Processo nº 8.237/97- TC (1.050/96-SEP-LAN), Decisão Plenária nº 607/ 99-TC, prolatada no dia 01/07/1999;
- Processo nº 1.408/99-TC (2.963/97-SSAP), Decisão Plenária nº 843/99TC, prolatada no dia 24/08/1999;
- Processo nº 591/99-TC (14.355/97-SECD), Decisão Plenária nº 725/99TC, prolatada no dia 23/03/1999.

SÚMULA Nº 21

PAGAMENTO DE MULTAS E TAXAS SOBRE O SALDO DEVEDOR. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES.

O pagamento indevido de multas e taxas sobre saldo devedor constitui grave irregularidade, sujeitando o responsável à devolução integral desses valores, sem prejuízo de outras sanções.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II;
- Constituição Estadual, arts. 26, caput, 52, parágrafo único, e 53, inciso II;
- Lei Complementar nº 121/94, art. 78, incisos II e IV, § 3º, alínea "a".

Precedentes:

- Processo nº 2057/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 02.09.99 (32ª sessão de 1999);

- Processo nº 2053/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 02.09.99 (32ª sessão de 1999);
- Processo nº 2029/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 02.09.99 (32ª sessão de 1999);
- Processo nº 7752/98-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 23.09.99 (35ª sessão de 1999);
- Processo nº 2213/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.09.99. (33ª sessão de 1999);
- Processo nº 4509/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (21ª sessão de 1999);
- Processo nº 3563/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (21ª sessão de 1999);
- Processo nº 2734/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 30.09.99 (36ª sessão de 1999);

SÚMULA Nº 22

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPORTA DÉBITO.

A aquisição de material sem comprovação de sua destinação por meio documental caracteriza dano ou prejuízo ao Erário, e gera, dentre outros efeitos, a obrigação de restituir o valor despendido.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II;
- Constituição Estadual, arts. 26, caput, 52, parágrafo único, e 53, inciso II;
- Lei Complementar nº 121/94, art. 78, incisos II e IV, § 3º, alínea "a".

Precedentes:

- Processo nº 4601/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.09.99 (33ª sessão de 1999);
- Processo nº 4516/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999);
- Processo nº 9242/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 23.12.99 (47ª sessão de 1999);
- Processo nº 2734/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 30.09.99 (36ª sessão de 1999).

SÚMULA Nº 23**CONCESSÃO DE DIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DESSA INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSIVO. IRREGULARIDADE QUE IMPÕE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.**

A concessão de diárias como forma de complementação salarial ou sem ato formal ou justificativa de seu pagamento para fins de pousada, alimentação e locomoção urbana, em virtude de afastamento do agente da respectiva sede, em caráter eventual ou transitório, configura irregularidade que impõe o ressarcimento dos valores percebidos.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, arts. 37, caput, 70,

parágrafo único, e 71, inciso II;

- Constituição Estadual, arts. 26, caput, 52, parágrafo único, e 53, inciso II;

- Lei Complementar nº 121/94, art. 78, incisos II e IV, § 3º, alínea "a";

- Lei Complementar nº 122/94, arts. 57, inciso II, 64 e 65.

Precedentes:

- Processo nº 0227/99-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.12.99 (46ª sessão de 1999);

- Processo nº 3794/98 -TC, Decisão Plenária prolatada no dia 02.12.99 (44ª sessão de 1999);

- Processo nº 5392/98-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 18.11.99 (42ª sessão de 1999).





Coleção Cultura Popular
Brasileira, destaque para a
banda de música em madeira
policromada



TCE homenageia personalidades com Medalha do Mérito "Governador Dinarte Mariz"



O Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária do dia 06 de setembro, concedeu a Medalha do Mérito "Governador Dinarte Mariz" a oito personalidades do Rio Grande do Norte agraciadas com a comenda referente a 2011 e escolhidas pelo colegiado da Corte de Contas do Estado. A solenidade de entrega da comenda ocorreu no plenário da Corte de Contas, com a presença de autoridades civis, militares e convidados. A sessão especial foi presidida pelo conselheiro-presidente Valério Mesquita.

A concessão da medalha tem como objetivo reconhecer o mérito de personalidades que, ao longo da sua vida e atuação profissional, ofereceram relevante contribuição ao desenvolvimento da sociedade, mediante realizações nos

campos cultural, político, administrativo, técnico e jurídico. Os agraciados deste ano são: médico Aluizio Bezerra de Oliveira, advogado Cláudio Dantas Marinho, professor Geraldo dos Santos Queiroz, médico Olímpio Maciel, senador Paulo Davim, deputado Ricardo Motta (representado, na solenidade, por seu filho Rafael Motta), procuradora Rita das Mercês Reinaldo e o desembargador Tasso Duarte de Melo.

O conselheiro Carlos Thompson da Costa Fernandes saudou os novos agraciados da medalha, representando o Tribunal de Contas do Estado. Por sua vez, em nome dos homenageados, falou o senador Paulo Davim. O encerramento da solenidade contou com a presença do "Canto de Contas", pertencente à instituição.



AGRACIADOS

Aluízio Bezerra de Oliveira

Cláudio Dantas Marinho

Geraldo dos Santos Queiroz

Olímpio Maciel

Paulo Roberto Davim

Ricardo José Meirelles da Motta

Rita das Mercês Reinaldo

Tasso Duarte de Melo

Conselheiro Presidente Valério Mesquita e seus pares reconhecem personalidades potigüares



O bom exemplo é uma poderosa ferramenta, que possibilita a convivência estruturante e duradoura



O homem envelhece verdadeiramente quando perde a capacidade de sonhar



Deputado Estadual **Paulo Davim** agradece em nome dos homenageados

Conselheiro **Carlos Thompson** saúda os agraciados da Medalha do Mérito Governador Dinarte Mariz, representando o TCE/RN





Vista da sala de visitas,
destaque para cadeiras
de balanço

73º SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROPOSTA ADMINISTRATIVA COM O OBJETIVO DE INCLUIR O TEMA “**ACESSIBILIDADE**” COMO PONTO DE AUDITORIA NAS FISCALIZAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REALIZADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Palavras do Procurador Geral Thiago Martins Guterres:

“Excelentíssimo Sr. Presidente, Srs Conselheiros, auditores, diretores, servidores e demais presentes eu gostaria de lhes apresentar nessa oportunidade em nome do Ministério Público de Contas uma proposta de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte na fiscalização da efetiva aplicação nas normas vigentes sobre acessibilidade. Acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida das obras e serviços públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O principal objetivo da proposta que ora encaminho é, em suma, incluir acessibilidade na agenda dessa Corte de Contas incluindo o item cumprimento das normas da ABNT quanto à acessibilidade como ponto obrigatório de fiscalização das obras e serviços de engenharia seja em auditorias prévias, seja em auditorias operacionais ou análise prévia de editais de licitação, considerando os reflexos dessa análise na legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública.

A proposta que encaminhei para todos os Conselheiros tem fundamento na Constituição Federal na Lei Federal nº 10.098/2000 e também nas normas que regem o controle externo da administração pública. O que se observa é que, não obstante as várias leis sobre o tema determinando a atuação das autoridades públicas na promoção da acessibilidade por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e em logradouros/espacos públicos no mobiliário urbano, na construção e reformas de edifícios e nos meios de transportes e comunicação, às práticas que vem sendo implementadas tem sido muito tímidas e pouco eficazes e a atuação dos órgãos de controle, dos Tribunais de Contas e, principalmente do Ministério Público Estadual que, até vem sempre atuando nesse sentido, tem sido eventual e sempre de forma repressiva. Então eu gostaria de mencionar alguns dados do IBGE onde se pode observar que o Estado do Rio Grande do Norte é o segundo estado da Federação com maior número percentual de portadores de deficiência física.

Segundo o senso do IBGE de 2000 o percentual de 17, 64% de deficientes físicos no estado só perdendo para o estado da Paraíba que tem um percentual de 18,76% bem acima da média da Federação do Brasil que é de 14%. Além disso, tem o percentual de idosos que, atualmente está na faixa de 10% mas que a projeção para 2030 é que alcance um índice de 18%.

Esse é um projeto que foi, inicialmente, desenvolvido pela Procuradora Geral do Estado do Tribunal de Contas de Goiás que é portadora de deficiência física, foi encampado pela associação do Ministério Público de Contas e já foi aprovado em diversos Tribunais de Contas do país, no de Mato Grosso, no de Goiás e, na semana passada, foi aprovado no Tribunal de Contas da União, de acordo com a sugestão feita pelo do Procurador Sérgio Carimé que é tetraplégico. Inclusive o Tribunal de Contas da União já determinou uma auditoria operacional nos órgãos federais quanto à questão da acessibilidade e também no Rio Grande do Norte essa questão tem sido muito debatida. Já houve, nos últimos dois meses, algumas audiências públicas na Assembléia Legislativa pra discutir a questão da acessibilidade.

Semana passada foi instalada uma frente parlamentar para defesa das pessoas portado-

ras de deficiência e esse é um momento oportuno para que essa Corte possa incluir esse tema na sua agenda e iniciar um trabalho com vistas à fiscalização das normas da ABNT nas obras de engenharia de acessibilidade nos espaços públicos. Há várias propostas pelas quais esse Tribunal pode atuar e essa proposta é apenas um passo inicial que, se aprovado deve constituir apenas a legitimação de uma atuação futura e constante desse Tribunal na questão da acessibilidade. Submeto a Vossa Excelência a proposta e encaminhamento para ficar registrada na ata desta sessão”.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONSELHEIRO VALÉRIO MESQUITA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte (Constituição Estadual, art. 52), no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral, com fulcro no art. 69, IV, da Resolução TCE/RN nº 12/2000 (Regimento Interno do TCE/RN), vem perante Vossa Excelência apresentar

PROPOSTA ADMINISTRATIVA

com o objetivo de incluir a **“ACESSIBILIDADE”** como **ponto de auditoria nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia realizadas por este Tribunal de Contas**, com fundamento no art. 1º, III, art. 5º *caput*, art. 227, § 2º, art. 244, art. 37, *caput*, art. 71 c/c art. 75, da Constituição Federal; no Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal; na Lei nº 7.853/89; na Lei nº 10.098/2000; no Decreto nº 5.296/2004; no art. 34, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do TCE/RN), c/c art. 202 da Resolução TCE/RN nº 12/2000 (Regimento Interno do TCE/RN), pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

- 1** - Em 02 de fevereiro do corrente ano, a diretoria da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON aprovou o projeto “Ministério Público pela Acessibilidade Total”, idealizado pela Procuradora-geral do MPC junto ao TCE/GO.
- 2** - Tal projeto tem como finalidade promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (incluídos os idosos), na forma prevista pelas normas da ABNT sobre o tema.
- 3** - O objetivo primordial do projeto é inserir o item “cumprimento das regras da ABNT quanto à acessibilidade” na agenda permanente de verificação das equipes de fiscalização na análise dos procedimentos licitatórios e no acompanhamento da execução das reformas, ampliações ou construções de prédios públicos, considerando seus reflexos no exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos empreendimentos.
- 4** - São parceiros essenciais ao desenvolvimento das ações todos os membros dos MPC’s em atividade no território nacional, bem como os Tribunais de Contas brasileiros.
- 5** - Não obstante à existência de várias leis e decretos determinando a atuação das autoridades responsáveis na promoção da acessibilidade por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, temos que, na prática, essas medidas não têm sido implementadas e, até o presente momento (mais de 10 anos de vigência da principal Lei de acessibilidade - Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), os esforços para sua viabilização são extremamente tímidos e ineficazes.
- 6** - É neste contexto que surge a necessidade do efetivo exercício da missão institucional do Ministério Público de Contas, através da contribuição para a concretização do princípio da legalidade,



dos interesses da coletividade, e para o completo resguardo da ordem jurídica no âmbito das atribuições dos Tribunais de Contas.

7 - Todas as ações propostas buscam possibilitar, proteger e assegurar o gozo pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e promover o respeito pela sua dignidade inerente, frente à alarmante realidade nacional.

8 - Em virtude dessas considerações, este *Parquet* comprometeu-se a propor ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte a ampla participação desta Corte no desenvolvimento do projeto, bem como, a inclusão da acessibilidade como ponto de auditoria na fiscalização de obras e serviços de engenharia, integrando, assim, nosso Estado às ações que se realizarão pelo Brasil inteiro.

9 - Eis os motivos fáticos que levaram o Ministério Público de Contas a apresentar esta proposta administrativa.

10 - Passa-se aos motivos de direito.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Termo “acessibilidade”

1 - De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.098/00, o termo “acessibilidade” expressa a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2 - No Caderno “Construindo a Cidade Acessível”, elaborado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, consta a definição de acessibilidade como sendo uma condição de aproximação, com segurança e autonomia, de determinados espaços, objetos e elementos diversos, possibilitando a utilização de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam oferecer.

3 - Na norma NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas –, referente à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos, consta a definição de acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

4 - Conforme se depreende dos conceitos destacados, a acessibilidade é um modelo arquitetônico que proporciona às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o exercício de uma vida cidadã com dignidade, igualdade, autonomia, segurança e plenitude.

5 - E afinal, quem são as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida?

6 - Segundo a Lei nº 10.098/00 (art. 2º, III), a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

7 - De forma mais detalhada, o Decreto nº 5.296/04 apresenta o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo huma-

no, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1 - comunicação;
- 2 - cuidado pessoal;
- 3 - habilidades sociais;
- 4 - utilização dos recursos da comunidade;
- 5 - saúde e segurança;
- 6 - habilidades acadêmicas;
- 7 - lazer; e
- 8 - trabalho

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

1 - O referido Decreto traz, ainda, a definição de pessoa com mobilidade reduzida como sendo aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Enquadram-se nessa definição as pessoas obesas, idosas (maior ou igual a 60 anos), gestantes, lactantes e com crianças de colo.

2 - Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, representando, aproximadamente, 27 milhões de pessoas.

3 - Considerando, também, as pessoas com mobilidade reduzida e outras diretamente envolvidas (parentes e amigos), pode-se concluir que o número de beneficiados com a acessibilidade alcança a maioria da população.

4 - Nos espaços, nas vias e prédios públicos ou de acesso ao público é notória a dificuldade de acesso e de locomoção dessas pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem receber do Poder Público uma atenção especial para que possam exercer com plenitude a sua cidadania.



B) Fundamentos constitucionais

1 - Primeiramente, cumpre assinalar que o direito à acessibilidade é projeção dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

2 - As pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida só poderão usufruir de uma vida digna, igual e cidadã se tiverem a possibilidade de ingressar, circular e transitar livremente, como qualquer pessoa, sem a existência de obstáculos, por locais públicos ou de acesso ao público em geral, como ônibus, trens, aviões, logradouros, calçadas, praças, parques, prédios públicos, shoppings, cinemas, teatros, museus, etc.

1 - De forma expressa, a Constituição Federal assegura aos brasileiros portadores de deficiência o direito à acessibilidade nos termos dos artigos 227, § 2º e 244:

Art. 227. (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

2 - Nota-se que os dispositivos constitucionais são complementares, enquanto o § 2º do art. 227 se refere à construção de novos logradouros e edifícios de uso público e à fabricação de novos veículos de transporte coletivo segundo as normas de acessibilidade, o art. 244 dispõe sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de atender as normas de acessibilidade.

3 - Dessa forma, o legislador constituinte preocupou-se não só com as novas instalações, mas também com a necessidade de adequação das já existentes com o intuito de efetivar a acessibilidade de todos de forma ampla e imediata.

4 - Recentemente, o Congresso Nacional ratificou, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, por meio do Decreto-Legislativo nº 186/08, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporando-a ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional.

5 - Nos termos do seu art. 1º, verifica-se que a sua principal finalidade é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

C) Fundamentos infraconstitucionais

6 - Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional tem buscado resguardar os direitos dos brasileiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

7 - Em 20 de dezembro de 2000, publicou-se a Lei nº 10.098 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º).

8 - Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.296/04 com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.098/00.

9 - Regulamentando a matéria, o referido Decreto trata, dentre outros assuntos, do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, das condições gerais de acessibilidade, da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, da acessibilidade aos serviços de transportes coletivos, do acesso à informação e à comunicação.

10 - A Lei nº 7.853/89 estabelece normas gerais que visam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social.

11 - Nesse diploma legal estão previstas ações de competência do Poder Público que buscam assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como saúde, educação, moradia, trabalho, transporte, lazer, previdência social, entre outros decorrentes da Constituição e das leis.

12 - Diante desse contexto normativo, nota-se que o legislador infraconstitucional tem assegurado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida uma proteção legal satisfatória, cabendo às instituições de controle (Ministério Público e, principalmente, Tribunais de Contas) fiscalizarem o fiel cumprimento da lei e da Constituição pelo Poder Público para a efetiva concretização do direito à acessibilidade.

D) Competência do Tribunal de Contas

13 - Nos termos do art. 34, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do TCE/RN), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício do controle externo da Administração Pública do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

14 - A fiscalização da legalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes abrange, indubitavelmente, a observância pelo Poder Público dos preceitos legais e constitucionais referentes à acessibilidade.

15 - Além de ser uma exigência constitucional e legal, é legítima, ou seja, atende plenamente ao interesse público, a atuação do Estado na concretização do direito à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Logo, reveste-se o Tribunal de Contas do poder-dever de exigir dos gestores públicos a realização de medidas que visem assegurar a esses cidadãos uma vida plena, digna, igual e acessível.

16 - A economicidade resulta de um juízo de razoabilidade, de uma ponderação entre os custos e os resultados de uma ação governamental.

17 - De acordo com Mileski, a fiscalização desempenhada pelos Tribunais de Contas deve estar pautada no controle de economicidade:

Portanto, toda a ação de controle exercida em decorrência do sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária tem de estar orientada para um controle de economicidade, no sentido de fazer com que a Administração utilize os dinheiros públicos de forma racional, buscando uma otimização que produza o melhor benefício ao menor custo, com atendimento dos princípios da legalidade e da legitimidade, tendo em conta o fator eficiência¹.

18 - No contexto da fiscalização das normas referentes à acessibilidade, sob o aspecto da economicidade, Luiz Henrique Lima apresenta a seguinte conclusão:

Tendo em vista os normativos legais relativos à acessibilidade, todas as novas construções, bem como as reformas em edificações, executadas em condições que não assegurem a acessibilidade das PPD encontram-se sujeitos a questionamentos judiciais que, certamente, culminarão na determinação de realização das adaptações necessárias à garantia de acesso e locomoção das PPD, acarretando, por conseguinte, maiores custos para o Erário.

A tempestiva atuação das Cortes de Contas poderá, nessa hipótese como em tantas outras, resultar em significativa prevenção de desperdício, orientando, desde logo, os responsáveis para que a execução de tais obras observe os ditames legais e as diretrizes técnicas pertinentes à acessibilidade².

¹ MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 252.

² LIMA, Luiz Henrique. **Acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências**: requisito da legalidade, legitimidade e economicidade das edificações públicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1233, 16 nov. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9167>>. Acesso em: 24 ago. 2009.



III – PROPOSTA

19 - Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **PROPÕE** ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 69, IV, da Resolução TCE/RN nº 12/2000 (Regimento Interno do TCE/RN), **a inclusão da ACESSIBILIDADE como ponto de auditoria nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, com fundamento no art. 1º, III, art. 5º *caput*, art. 227, § 2º, art. 244, art. 37, *caput*, art. 71 *c/c* art. 75, da Constituição Federal; no Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal; na Lei nº 7.853/89; na Lei nº 10.098/2000; no Decreto nº 5.296/2004; no art. 34, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do TCE/RN), *c/c* art. 202 da Resolução TCE/RN nº 12/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

IV – REQUERIMENTOS

20 - Com o objetivo de efetivar o conhecimento e a fiscalização das normas referentes à acessibilidade, o Ministério Público de Contas requer:

- a) a adequação dos portais e sítios eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores para o uso das pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes o pleno acesso aos conteúdos disponíveis, à semelhança do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), programa do governo federal, padronizado e de fácil implementação, institucionalizado pela Portaria nº3, de 7 de maio de 2007.
- b) a capacitação dos técnicos de Controle Externo para realizarem a orientação dos jurisdicionados e a fiscalização das normas referentes à acessibilidade;
- c) a realização de palestras aos jurisdicionados e de audiências públicas com a sociedade para debater assuntos relacionados à acessibilidade;
- d) a formalização de convênio com o CREA/RN para a realização de cursos de capacitação e parceria na fiscalização das normas de acessibilidade;
- e) a elaboração de Resolução Normativa para regulamentar a fiscalização das obras e serviços de engenharia das unidades jurisdicionadas sob o aspecto da acessibilidade;
- f) apoio para elaboração de um sistema de banco de dados para inclusão de informações sobre os processos de fiscalização de licitações e contratos para construção, reforma ou ampliação de obras públicas, diferenciando aqueles em que o item “cumprimento das regras da ABNT quanto à acessibilidade” for exigido;
- g) a adequação dos prédios e instalações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, quando possível, a fim de garantir o acesso e a circulação de todas as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida segundo normas de acessibilidade.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Natal, em 28 de setembro de 2011

THIAGO MARTINS GUTERRES

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

14ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA - 05.05.11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ABAIXO ASSINADO, FAZENDO USO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS QUE LHE SÃO OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 70, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 71, II; E 130, BEM ASSIM, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/00, ARTIGO 3º, I E II, VEM À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, E DOS DEMAIS INTEGRANTES DESSE COLEGIADO, FORMULAR REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR PARA DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL - SMS, O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE FORMA A DECLARAR A **NULIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO RESPECTIVO CONTRATO DE GESTÃO**, FIRMADO E O MUNICÍPIO DE NATAL, POR MEIO DA SMS E O INSTITUTO DE TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – ITCI.

ANEXO I

***PALAVRA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO LUCIANO SILVA COSTA RAMOS:**

“Senhor Presidente Alcimar Torquato de Almeida, Senhor Conselheiro Getúlio Alves da Nóbrega, Senhora Conselheira Maria Adélia Sales, servidores da casa aqui presentes. Comunico a Primeira Câmara de Contratos que ingressei na data de hoje com representação contra o contrato firmado entre a Secretaria de Saúde Pública e assim dita, Organização Social, ITCI, firmado no dia 14 de abril 2011 com objeto de combate a dengue.

Este contrato Senhores Conselheiros, tem inúmeras irregularidades, inúmeros vícios, que tornam este contrato absolutamente impossível de ser executado em conformidade com o ordenamento jurídico. Eu tentei reduzir ao máximo a extensão desta representação, mas tantas e tão repetidas e tão contumazes foram às ofensas ao ordenamento jurídico que esta peça tem 79(setenta e nove) paginas só de peças sem contar os documentos que a instruem e de plano gostaria de demonstrar a vossas excelências, que este contrato é muito mais pernicioso não só aos cofres públicos como a própria a saúde pública que o próprio mosquito aedes aegypti aquele que pretende combater é muito pior do que isso.

Para nos atermos ao mínimo esse contrato se executado tal qual previsto o risco a saúde pública e de envenenamento da sua população, porque a empresa contratada não possui qualquer qualificação para capacitar os agente de saúde, muito menos para o serviço manusear veneno que é o larvicida utilizado para eliminar o agente biológico que provoca a dengue. Então senhores peço atenção à gravidade do fato e a necessidade de um posicionamento célere do Tribunal de Contas a partir desta provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas irei aqui salientar em síntese quais irregularidades ensejam a absoluta nulidade deste contrato, de plano saliento que desde a extratativas para se tentar estabelecer esta contratação com a organização social em referencia foi absolutamente ofendida a lei de regência, que é uma lei municipal sancionada no ano passado que disciplina este tipo



de contratação de organizações sociais. Esta extratativa se iniciaram em 26 de janeiro de 2011 a partir de uma provocação desta dita organização social e desde então vem a Secretaria Municipal de Saúde estabelecendo constantes reuniões com esta empresa em absoluto desacordo com a lei municipal que rege a matéria à lei 6.108 que disciplina e determina à administração pública que em todas as hipóteses que tenha interesse em contratar este tipo de gestão que ele manifeste publicamente para que todos os interessados tenham a oportunidade de assim se pronunciar, então desde de 26 de janeiro, do início começa com inúmeras irregularidades ao lado disso ao analisar o procedimento de contratação de foi baseado no artigo 24, inciso IV da lei de licitações, portanto em emergência verifica-se absoluta ofensa à lei de licitações, pois esta emergência, não foi uma emergência oriunda de um fato imprevisível ao contrario, desde de 2009 a Secretaria Municipal de Saúde tem ciência de que o ano de 2011 ensejaria um agravamento da epidemia de dengue e nada o fez para evitar ao longo destes dois anos. Desde 2009 tem parecer técnico dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde determinando a imediata contratação de 150 (cento e cinquenta) agentes de saúde para evitar esta evolução inexorável epidemia de dengue.

Senhores Conselheiros trata-se de uma crônica de uma morte anunciada, para a qual na literatura de Gabriel Garcia Marques todos sabiam que isto iria acontecer, como também as autoridades médicas deste Município e do Estado do Rio Grande do Norte alertaram o Município do Natal de que haveria esta situação de dengue a pelo menos dois anos, então não se pode falar de emergência, de surpresa para em 90(noventa) dias injetar em uma organização social que não tem qualquer qualificação para prestar o objeto, a vultosa quantia mais de 8(oito) milhões de reais e saliento a Vossas Excelências a necessidade de um pronunciamento célere, porque em vias de ser repassado para os cofres desta organização social, assim dita organização social a quantia de dois milhões e novecentos mil de reais adiantados sem que aja nenhuma correspondência de execução física previamente procedida neste patamar.

Senhores estes valores uma vez repassados serão difícilimo para que eles possam regressar aos órgãos públicos, então plenamente existe a necessidade de pronunciamento célere, ao lado destas irregularidades apontadas também a observar o procedimento de contratação, inexistente qualquer fundamentação exigida pelo artigo 26 da lei 8.666 que justifique a contratação desta organização social. No procedimento de contratação inexistente qualquer atividade que esta organização social tenha, em qualquer tempo, realizado no combate à dengue, se quer a qualquer atuação demonstrada nos autos de ela ter feito qualquer atuação na área de saúde em geral e analisando o estatuto da dita, organização social, encontram-se mais de 32 (trinta e duas) atividades que ela se diz habilitada para realizar, que vão desde arquivologia ate aspectos culturais, artísticos e dentro do bolo destas inúmeras atividades ele se acha também habilitado para organizar atividades na área de saúde, jamais apesar desta organização social ser do Município de Recife jamais ela foi contratada pelo Município de Recife para desenvolver qualquer atividade na área de saúde, jamais foi contratada por qualquer município de Pernambuco, jamais foi contratada por qualquer outro órgão publico para desenvolver atividades nesse sentido.

Então pasmem Vossas Excelências estamos em uma situação de emergência, temos uma necessidade tal qual declarada em diário oficial de em 90(noventa) dias suprir esta situação de emergência e entregamos a gestão disso com a vultosa quantia de mais de oito milhões de reais para uma organização social que não tem nenhuma expertise na realização de qualquer atividade de combate à dengue, apenas tendo no seu corpo duas pessoas que foram consultores no Rio de Janeiro, mas que não realizaram atividades específicas e que isto não qualifica a organização social e que o próprio Rio de Janeiro tem crescente quadro epidemiológico de dengue, ou seja, se quer no Município do Rio de Janeiro que houve esta alegada consultoria de apenas dois componentes dos quadros desta organização social, deste qualquer atividade tenha resultado algum resultado positivo, qualquer fato de demonstrativo de notória especialização, notória de qualquer conhecimento técnico e expertise na matéria. Até mesmo por isso registro à Vossas Excelências não pode a empresa neste pouco tempo de contrato cumprir uma de suas obrigações que

era capacitar os agentes de saúde que iriam a campo para realizar o combate à dengue e isto foi dito não por mim e não só esta apontado na peça, como foi pela técnica da Secretaria Municipal de Saúde em audiência pública realizada na Câmara dos Vereadores, que negou autorização para que eles manipulassem larvicida por não possuírem capacidade técnica para manusear veneno, elemento químico altamente tóxico e que no Município do Recife já esta gerando intoxicação, Município do Recife este que é a sede da própria empresa que jamais foi contratada por qualquer órgão público para assim o fazer, então este contrato ao iniciar de maneira tão atrabalhada e de maneira tão ofensiva à ordem jurídica não tendo qualquer justificativa quanto a expertise, quanto a qualidade, quanto ao nohall desta empresa não se ateu tão somente a esta ofensa ao ordenamento jurídico, igualmente não consta no procedimento de contratação justificativa de preço.

Vossas Excelências iram observar na representação que fiz protocolar hoje nesta casa que todas as planilhas existentes no procedimento de contratação são formuladas por esta organização social o poder publico não teve se quer a cautela de verificar em uma pesquisa mercadológica se estes valores em tal monta tem qualquer correspondência com os valores reais a serem contratados, ao lado disso não houve qualquer ponderação se estas atividades que estavam ali sendo alegadas por esta organização social que nada sabe de combate à dengue eram efetivamente plenas para este combate, sito apenas, um exemplo diz a organização social da necessidade de contratar horas de vôo de helicóptero ao custo que nos sabemos plenamente o quanto é, o quanto significativo é vôos diários ao longo destes 90(noventa) dias para detectar no Município do Natal onde estão as caixas d'água em que habitam as larvas que geraram posteriormente o infector da dengue, estas caixas d'água são conhecidas por todos os agentes de saúde que há anos, pois bem, Vossa Excelência certamente não precisou de utilizar um helicóptero para assim o conhecer, então se quer tem-se a preocupação de verificar aquilo que foi empurrado goela abaixo para administração pública como sendo atividades necessárias se isso tem qualquer correspondência com a real necessidade de combate à dengue.

Nos temos uma situação de emergência, de calamidade que foi gerada pela negligencia da administração pública, mas que fatidicamente tem que ser enfrentada, e não enfrentada com obras megalomânicas, com atividades que não tem nenhuma correspondência com a atividade. E insisto isso foi proposto exclusivamente pela empresa, sem que houvesse qualquer consulta aos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, sem que houvesse qualquer contraposição a real necessidade, e vou mais, analisando esta proposta de trabalho feita pela organização social em cotejo com o plano de combate à dengue publicado pelo Município de Natal para valer entre 2010 e 2012 este plano esta em contraposição a este plano de combate à dengue, com inúmeros pontos de choque, principalmente, porque neste plano que esta ali registrado será fortalecido o SAMU para fazer o transporte de pessoas que necessitem se deslocar de um centro hidratação para os hospitais de referencia, ao invés de serem contratadas 36(trinta e seis) vans ao custo mensal individual de 13(treze) mil reais, que ao longo desses 90(noventa) dias significaram mais do que a contratação, mais do que a aquisição destas vans, tão somente o custo de locação percebam Vossas Excelências, então de maneira clara tem-se nesse contrato alem de todas as ofensas aos princípios e regras de contratação dentro da administração pública uma flagrante ante economicidade deste contrato a relação entre os recursos aportados nesse contrato e os eventuais benefícios que talvez sejam pretendidos pela administração pública e uma relação absolutamente incompatível com o ordenamento e que não guarda nenhuma relação de eficiência e nem de custo beneficio, digo, talvez pretendido pela administração pública, porque ao lado dessas irregularidades também esta contratação, pasmem Vossas Excelências, teve a deficiência quanto a obrigação que será exigida pela administração pública a esta contratada dita organização social, não existe no procedimento de contratação nenhuma especificação de em que patamar pretende a administração pública ser reduzida a incidência de dengue no nosso Município não há nenhuma referência a quais patamares de redução de casos e de mortes a serem ocorridas no Município do Natal, ou seja, a administração pública municipal se quer tem meios para controlar efetivamente se foi ou não cumprida a execução deste contrato.



Alado disso o contrato exige que seja elaborado anexo técnico com índices tanto de qualidade quanto de eficiência para o controle deste contrato para que seja norteada a situação desta organização social, Vossas excelências verão que o que foi nomeado de anexo técnico nada tem com o anexo técnico, materialmente este anexo técnico não existe, o que existe é um documento simplesmente dizendo que Natal esta vivenciando uma epidemia de dengue, sem nenhum índice, nenhum numero, sem nada indicando qual é a qualidade da atuação, qual é a qualidade do serviço, porque não se poderia imputar a exigência de qualidade a quem capacitação para assim o fazer, como já demonstrei e esta plenamente exposto na peça em comento.

Inúmeras outras irregularidades Vossas Excelências, Senhor Presidente Alcimar estão presentes nessa contratação, discorro detidamente nesta representação, deficiências quanto ao fato dessa organização social, dita organização social, que imputo na minha peça como uma empresa em substancia camuflada de organização social, se quer ao tempo da contratação tinha esta situação de organização social reconhecida pela administração publica municipal, ou seja, como dito no processo estamos em tramitação o procedimento para reconhecer se isto é ou não organização social e já antecipo à administração pública municipal e digo não é por que fere uma seria de dispositivos da lei de organização social municipal aprovada no ano de 2010 sob a égide deste mesmo governo municipal que não consta conselho de administração como deveria, como especificado na lei, não consta mecanismos de controle deste repasso como exige a lei, não consta expressamente entre as suas atividades a exata capacidade para realizar o objeto do contrato de gestão pleiteado, então se quer podemos chamar esta empresa, que assim o é, de organização social e se quer teve a cautela a administração publica de aguarda o tramite de reconhecimento ou não, porque tudo leva a crer que se quer ela tem a capacidade de ser reconhecida como organização social, para depois firmar este contrato e por que assim o procedeu, que o dialogo data de 26 de janeiro de 2011 não data de abril de 2011 quando da decretação de emergência, ou seja, muito antes de ser decretada a emergência no município do Natal, já se sabia que ia ser encontrada. A decretação de emergência, emergência ficta insisto, foi apenas um pano de fundo para a contratação com base no artigo 24, 4 da lei 8.666, de tudo vê-se plenamente que este contrato é uma afronta ao ordenamento jurídico, uma afronta aos órgãos de controle existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas não pode ficar parado, e como não o esta, diante de tal menoscabo a todos os princípios que caberia a administração publica observar, nesta contratação ferida esta a impessoalidade, ferida esta a moralidade, ferida esta a legalidade, todos estes aspectos foram frontalmente atacados ate mesmo, porque qualquer contratação pública mesmo com dispensa de licitação temos que ter critérios objetivos e um procedimento que seja aberto e transparente para que todos possam controlar esta contratação e ate o presente momento não foi se quer publicado que eles dizem que é anexo, não foi publicado já adianto em anexo não o é, porque seria mostrar as entranhas desse processo absolutamente capriciano, absolutamente contrario ao ordenamento jurídico e sem qualquer com base de sustentação.

Por fim quero de plano também rechaçar a afirmação que foi uma das causas ditas e alegadas para a impossibilidade de contratação de agentes de saúde. O primeiro ato da administração pública que inicia este processo fundamenta-se em uma alegada impossibilidade de contratação de agentes conforme o ordenamento jurídico, ou seja, mediante concurso público por esta o Município do Natal na situação de limite prudencial em face da lei de responsabilidade fiscal, porém esqueceram os administradores públicos que contrato de terceirização para substituir cargos públicos existentes também incidem nos limites de responsabilidade fiscal ambos estariam impossibilitados de serem executados e fez a opção para o contrato terceirizado com ofensas as regras do concurso público sendo que claramente existe imposição não apenas do Tribunal de Contas da União quando deste Tribunal e podemos analisar o próprio relatório de gestão fiscal do município, que tem lá no item, outras despesas com contratos de terceirização de mão de obra claramente incidindo no limite de despesas com o pessoal, havia um mecanismos claro para enfrentar esta situação

de emergência que esta previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que é a contratação temporária por excepcional interesse publico que esta sim não incide nos limites da lei de responsabilidade fiscal, então a mais não poder, esse contrato não pode persistir atacando nosso ordenamento jurídico e atacando todos os órgãos de controle que tenham consciência na sua efetividade na importância de ter as despesas publicas devidamente aplicadas e com resultados positivos e eficientes na sua atuação, diante de todos esses fatos Vossas Excelências não irei mais cansá-los e passo aos pedidos que fiz em relação a representação que ora trago para análise de Vossas Excelências de plano solicito que seja cautelarmente, porque esta demonstrado a exaustão *fumus boni iuris*, por todas essas irregularidades que *periculum in mora*, pela iminência de serem transferidos aproximadamente 3(três) milhões de reais para os cofres de quem não tem qualquer qualificação para combater à dengue em Natal, peço cautelarmente que seja suspenso esse contrato sem qualquer transferência de recurso para esta empresa, dita organização social, porque após essa transferência sabe lá Deus onde esse dinheiro será aplicado e como nos iremos reaver esses recursos publico que o Município do Natal não o tem.

O Município do Natal no seu orçamento referente 2011 cortou um milhão de reais no combate á dengue em ora quer repassar 3(três) milhões de reais que conseguiu ao passar com pires na mão no governo federal que houvesse essa transferência que este recurso seja efetivamente aplicado no combate à dengue, e porque foi para esta finalidade que este recurso foi transferido. Então peço que seja suspenso esse contrato e ao final que seja declarado a sua absoluta nulidade com todos os levantamentos dos danos ao erário decorrentes dessa contratação imputando ao Secretário Municipal de Saúde e a sua coordenadora que atuaram nesse processo todas as responsabilidades pertinentes a este fato igualmente solicito a Vossas Excelências que para que não seja alegado que o Tribunal de Contas fechou os olhos para a situação de epidemia que foi gerada pela Administração Pública Municipal que sejam recomendados uma série de atos a serem praticados para combater a atual epidemia de dengue, quais sejam contratação em urgência e mediante a contratação temporária de excepcional interesse público do número de agentes já autorizados em lei para assim o fazer; dois que sejam requisitados administrativamente todos os bens , serviços e pessoas que estejam à disposição para a execução deste contrato para garantir a transição dessa indevida gestão indireta pela gestão direta da administração pública; três que seja garantido o funcionamento de centro de hidratação que ora funciona na cidade da esperança com o deslocamento de médicos, enfermeiros, infectologistas e profissionais de saúde bastante para assim o fazer que seja utilizado este recurso o aparelhamento das unidades de saúde tal qual diz todas as entidades médicas que são a forma efetiva e básica para o combate a dengue, nesse ponto faço apenas um parêntese tenho me reunido com frequência com médicos infectologistas inclusive gostaria que Vossas Excelências chamassem como amigo da corte tanto o Conselho Regional de Medicina do rio Grande do Norte quanto a Sociedade Riograndense do norte de infectologia para se pronunciar sobre este achaque ao pretendo combate à dengue e todos eles dizem unanimemente esta é a endemia mais fácil de ser controlada basta soro e água não precisa sobrevôo de helicóptero para combater à dengue o que precisa é dar aplicação aos planos de combate à dengue existentes no Ministério da saúde existentes no Estado do Rio Grande do Norte e no próprio Município do Natal convalidado entre 2010 e 2012, peço atenção a Vossas Excelências que verifiquem estas recomendações e solicitem ao Conselho Regional de Medicina que acompanhe o cumprimento dessas recomendações para que depois não se alegue que a morte advinda de qualquer caso de dengue veio pela anulação do contrato, o contrato é uma das causas de qualquer morte que venha a ocorrer, e é causa porque o município do Natal, pela sua secretaria municipal de saúde, ao invés de utilizar 8 (oito) milhões como deveria, como determina o ordenamento jurídico e utilizando práticas efetivas, optou pela fumaça, optou por contratações espetaculares, suntuosas, sem nenhuma eficiência nem tão pouco economicidade.

Portanto, e para concluir, peço igualmente que seja apurada a responsabilidade sob os órgãos técnicos que cancelaram este contrato privado de inúmeras irregularidades, tanto



da assessoria jurídica da secretaria municipal da saúde, quanto da Procuradoria Geral do Município, porque ele

não se pronunciou, apesar de ser o seu dever assim fazer, então que o Tribunal de Contas apure eventuais irregularidades e responsabilidades a respeito disso e que exija de cada um daqueles responsáveis pela regular contratação da administração pública, que assim o faça. Diante de todos esses fatos, Vossas Excelências, peço encarecidamente que se dê a celeridade devida a este processo e que sejam deferidos todos os pedidos ora expedidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANEXO II

*PALAVRA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CONSELHEIRO ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA:

“ Fica aberta a qualquer alegação pra quem quer participar.”

ANEXO III

*PALAVRA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA:

“Vossa Excelência lista inicialmente no primeiro ou no segundo item da proposta que sejam citados os responsáveis pela contratação. Eu pergunto: a contratação foi precedida de um parecer jurídico.

***Dr. LUCIANO:** Da assessoria técnica da secretaria municipal de saúde, mas não da Procuradoria Geral do Município.

***Dr. GETÚLIO:** Mas o assessor jurídico da assessoria técnica que deu o parecer jurídico para a contratação, eu acho que ele é tão responsável quanto os outros, diante das evidências indicadas por Vossa Excelência, então eu acho que ele seria também uma das pessoas, se não está citado aí, a serem responsabilizadas.

***Dr. LUCIANO:** Eu concordo plenamente com Vossa Excelência, pedi ao Tribunal de Contas que apure esta irregularidade que está citada no item “j” dos meus pedidos, e a autoridade que o assinou denomina-se Sr Tobias Bruno Gurgel Tavares, e está nomeado também o Procurado Geral do Município. Apenas para que seja dada a celeridade deste processo, não pedi de plano a situação, mas sim a solução destas irregularidades, porque é precedente a isto sustar este massacre às despesas públicas. Após isto, apure-se todas as irregularidades pertinentes à esta contratação.

***Dr. GETÚLIO:** O Superior Tribunal de Justiça tem decidido contra a opinião de quem dá um parecer jurídico e dá só um parecer jurídico, se vinculando o parecer, a não ser que ele tenha fortes razões para sustentar o seu ponto de vista, era esta observação. A minha outra observação que eu queria fazer, Presidente, é exatamente eu gostaria de louvar a atitude do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela vigilância que está exercendo, e especialmente nestes casos aqui, que têm gerado tanta polêmica, até os leigos, e até a população de uma maneira geral ta engasgada a respeito de que procedimentos o Tribunal de Contas ou outras entidades que devem zelar e amparar a coisa pública não estariam tomando as iniciativas com relação a esta matéria. Pelo visto, pela exposição do Procurador, se percebe que houve uma acerbação da faculdade que a própria lei quando se trata de caso de emergência. Mesmo que fosse um caso de emergência, mesmo se fosse um caso de surpresa, o princípio da isonomia, que assegura a livre concorrência e a livre competição dos prestadores de serviço do estado, ele pode ser mitigado, mas desde que sobressaiam outros elementos, outros princípios, e sobressaiam de tal forma que compense perante a sociedade o afastamento desse princípio da isonomia.

Eu sinto, por exemplo, que quando se trata de pequena e média empresa, como princípio de

fomentador da iniciativa privada, se permite que, sem prejuízo da utilidade pública, sem prejuízo de outros princípios legais, se possa conceder à empresa pequena e média uma vantagem de acordo com aquela lei complementar 1(um), 2 (dois), 3 (três), 60(sessenta) e 23 (vinte e três) que cuidam disso. Mas a emergência não significa dizer que se esqueça tudo mais em relação à lei, a emergência é um critério para você deixar de cumprir aqueles requisitos essenciais da lei 8666, mas não quer dizer que os outros todos devem ser relevados não, todos os outros princípios devem ser mantidos, e que pelo que a Vossa Excelência leu muito bem aí, especifica o seguinte, por exemplo, o princípio da eficiência e da eficácia, pelo currículo e pela atividade da empresa não se justifica, esse princípio também foi justificado.

O princípio da transparência é essencial, também não existe, haja vista de que os elementos das planilhas ou dos anexos constituem parte do contrato como se neles transcritos estivessem, é apenas um problema de comodidade, a transparência foi absolutamente sacrificada também pelo que a Vossa Excelência deu aí, além do princípio da transparência, o princípio da eficiência e da eficácia e o princípio do cuidado com os recursos públicos, inclusive existe uma norma legal, ou uma orientação, pelo menos, no sentido de que não se façam adiantamentos a terceiros, especialmente quando se trata de serviços prestado, então eu realmente fico muito orgulhoso da posição do Tribunal de Contas nessa oportunidade a ser provocada pela representação que Vossa Excelência apresenta aqui nesse plenário, naturalmente vai haver uma decisão dos Conselheiros, eu não quero nem poderia estar antecipando, mas de qualquer forma eu não ficaria calado, já que está tão perto da minha saída daqui, diante da satisfação que tenho ao ver o Tribunal de Contas assumir realmente o seu papel e exercitar os seus instrumentos que estão disponíveis e que a gente, quanto melhor exercitá-lo, mais convenientemente estaremos executando e exercendo o nosso papel. Muito obrigado, Presidente. Meus parabéns, senhor procurador.

***Dr LUCIANO:** Agradeço a Vossa Excelência e tenha certeza, que há um rosário de princípios que foram ofendidos tantos e até mesmo colacionado pelo eminente presidente o princípio maior que não é nem o jurídico, o princípio da vida, existe o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana e existe a proteção à vida, à moralidade, inúmeros outros, é um rosário de ofensa aos princípios de responsabilidade fiscal, transparência, publicidade, todos, aliais analisar este contrato foi para mim que sou professor de direito administrativo uma aula de tudo que não deve ser feito na administração pública.

ANEXO IV

***PALAVRA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES:**

“Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador, quero primeiro parabenizar Vossa Excelência sobre as suas palavras, pelo zelo que Vossa Excelência demonstra com a casa que é importante. E como relatora do processo, eu gostaria de dizer que já tomei conhecimento do ingresso da representação já tendo diligenciado arremessa de urgência para o gabinete e também analisarei o processo com maior brevidade darei uma resposta”.

***Dr. ALCIMAR:** Já foi adiantado que a nossa conselheira Adélia foi designada como relatora e dizer a conselheira que essa presidência que todos os esforços serão feitos. Vossa Excelência eu não sei nem se constitucionalmente pode-se isso mais eu queria dizer até que a sessão é prorrogável, ela não vai se encerrar, a qualquer momento Dr. Luciano esta disponível para nos solicitar, sei que precisa de uma sessão extraordinária, mas no caso deste discutiremos a necessidade e de uma sessão permanente da Primeira Câmara, eu determino agora, estão à disposição de Dr. Humberto, qualquer funcionário para a atividade da Primeira Câmara em função desse processo, será suspenso até pareceres, trabalhos, todo o quadro da Primeira Câmara está à disposição da Dra. Adélia.

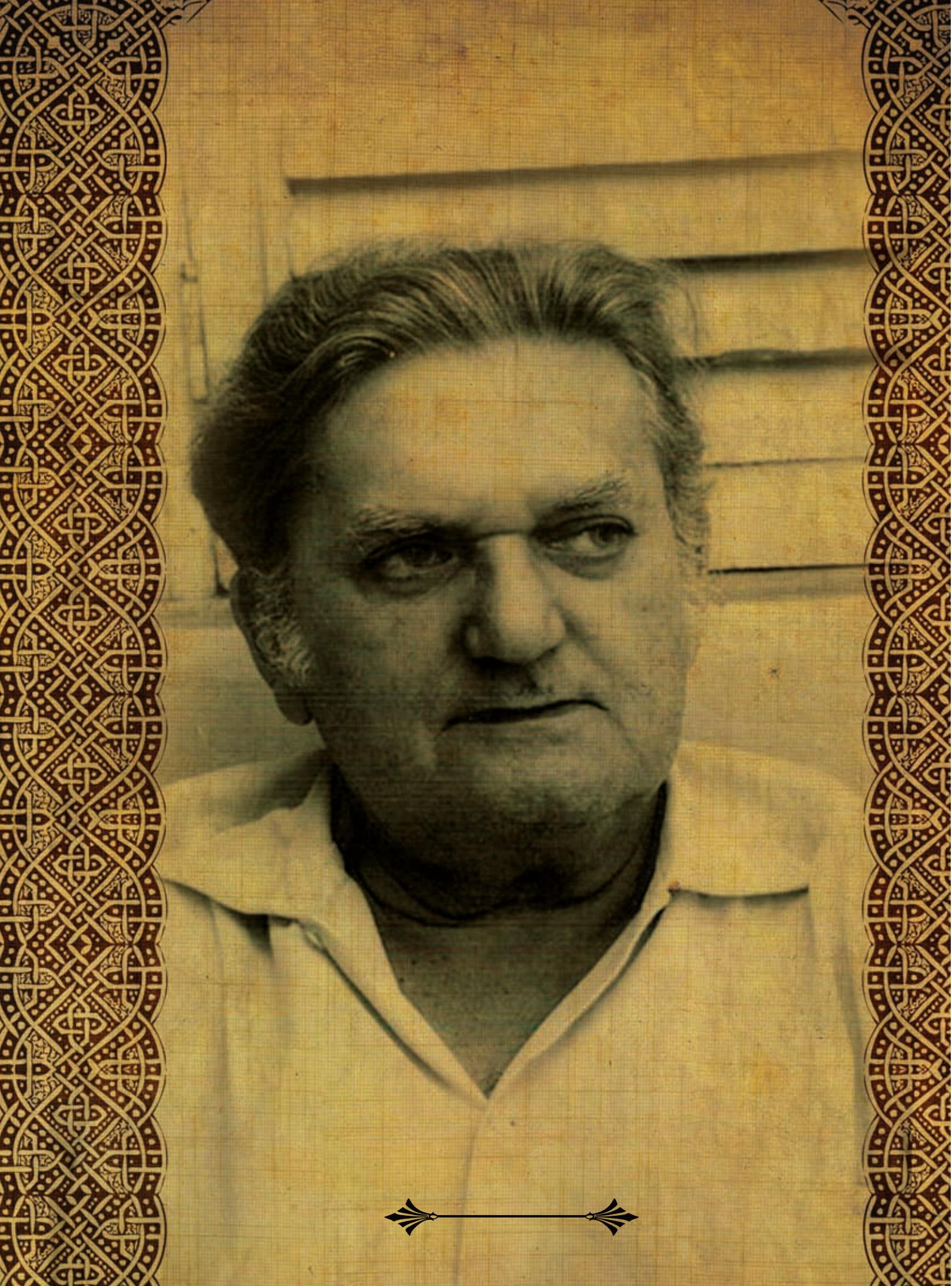
Comunico agora ao nosso senhor diretor que apoio a decisão e que todos os funcionários estão à disposição da Primeira Câmara e com a liberdade também do Dr. Procurador de soli-



citar independente de qualquer consulta, qualquer funcionário, qualquer modos operando para agilizá-lo, então de antemão não sei os prazos mais parece que se conversava que isso informalmente prescreveria, não quero orientar a relatora, mas isso seria dado um prazo e acho deve ser dado para que não percamos nenhum cadáver pela frente nenhum mandado de segurança ou qualquer interpretação e dentro disso eu aguardaria uma comunicação da relatora para fazer uma sessão extraordinária, desde que publicasse o fato em 48 horas antes ou na quarta, na hora que achar conveniente, Vossa Excelência me comunique e eu comunicarei a ao Dr. Getúlio e obviamente ao Dr. Thompson que esta assumindo a direção e também fazer um apelo, não é me metendo, que permanecesse Dr. Thompson, nosso Dr. Luciano nesse período até a conclusão do processo com mesmo procurador em função exclusiva dessa necessidade, não quero interferir na decisão de Vossa Excelência, mas seria uma continuação permanente desse trabalho.

***Dr.LUCIANO:** Eu agradeço a Vossa Excelência Dr. Alcimar e de plano registro que é esta posição tal qual tão firmemente adotada por Vossa Excelência é esta a posição que a sociedade espera do tribunal de Contas, que espera deste órgão que tanta legitimidade tem no combate a má versação de recursos públicos e me coloco à disposição em qualquer horário para que seja realizada a sessão extraordinária e mais do que isso para que qualquer necessidade de esclarecimento, quanto aos documentos, quanto ao encaminhamento deste processo, também estou à disposição. Agradeço a plenitude de acolhimento feito por Vossa excelência, pelo Conselheiro Getúlio Alves e pela Conselheira Maria Adélia que deram hoje uma resposta à sociedade tal qual ela o pretende e que terão a oportunidade de assim o fazer em breve tempo ainda mais contundente restabelecendo a ordem jurídica.







Câmara Cascudo

O PROVINCIANO INCURÁVEL

O velho casarão na Junqueira Ayres, no alto da Ribeira, ainda guarda segredos. Preservado com as mesmas características como seu proprietário o deixou, lá são encontrados tesouros, guardados com zelo pelos que ficaram: filhos, netos, bisnetos e quem mais vier preocupados, sobretudo, com a preservação da memória. É neste lugar que um velho, fumando charuto, com olhar pensativo na cadeira de balanço, recebe o carinho da mulher enquanto vislumbra o tempo... E sorri!

Como Machado de Assis, o bruxo de Cosme Velho, o mestre Câmara Cascudo vive através da sua arte, como arquiteto e sistematizador de uma obra que ultrapassa o tempo e mostra, com o passar dos anos, o seu valor, por preservar a identidade e a cultura do povo potiguar e, por consequência, do Brasil. Uma visita ao Instituto Ludovicus, museu em que foi transformado o casarão, representa uma viagem pelo tempo, por caminhos surpreendentes vividos e registrados por Cascudo, revelando não somente sua obra, mas a história de vida.

“Câmara Cascudo deu status de ciência à cultura popular”, relata Daliana, neta do mestre, citando apenas um dos feitos do avô que nos deixou há 25 anos, mas permanece vivo através de uma obra gigantesca representada por 233 obras inscritas, dos quais 112 livros e 121 opúsculos (impressos e folhetos) e 10 edições anotadas e traduzidas. No Instituto, são guardados mais de 40 mil itens, além de livros, objetos pessoais como a velha Remington, centenas de obras de arte e peças de valor histórico, colecionadas durante uma vida.

A psicóloga de olhos claros deixou a profissão de lado para enveredar pelo mundo da “memória”, como legítima herdeira do tesouro deixado pelo avô. Daliana, sua mãe (Anna Maria Cascudo Rodrigues) e demais parentes revelam no olhar o orgulho e a paixão pelo legado deixado por Cascudo e a preocupação com a preservação do acervo que, diga-se de passagem, não conta com a ajuda dos órgãos governamentais. “A manutenção deste espaço é feita com os direitos autorais dos livros escritos por vovô”, revelou.

Do piso ao teto, quem visita o Instituto Ludovicus ou Memorial Câmara Cascudo, como queiram, tem que prestar atenção nos detalhes. Em meio aos quadros, esculturas, livros, o casarão reúne fotos de época originais de personalidades como Villa Lobos, Rui Barbosa, Djalma Maranhão, Henrique Castriciano e outros. Na parede da sala, assinaturas originais de amigos e visitantes ilustres, como o ex-presidente Juscelino Kubitscheck.

O homem E SUA TRAJETÓRIA



Luís da Câmara Cascudo nasceu no dia 30 de dezembro de 1898, filho de Justino de Oliveira Cascudo (27/11/1863 – 19/05/1935) e Ana Maria da Câmara Pimenta ou “Donana” (17/02/1871 – 09/03/1962), um militar e uma dona de casa religiosa. Luís tinha sido um sobrevivente das moléstias que acometeram seus irmãos. Maria Octávia e Antonio Haroldo faleceram em Caicó, onde o genitor era Delegado Militar. Já em Natal, Maria Severina, que trazia os olhos azuis paternos, morreu em 1903, com um ano e três meses. Todos sucumbiram da mesma enfermidade, crupe ou difteria.

A origem do nome Cascudo não é o besouro, o coleóptero, nem muito menos o gestual de castigo. É um peixe de loca, acari, *Precostomus loricariae*. Cascudo é peixe, padrinho do rio Carioca, vindo do Acari-Oca, paradeiro dos Acaris. Luís da Câmara Cascudo, estudioso da heráldica, incluiu o peixe no seu *ex-libris*, acrescido da máxima latina: *Dum Spiro Spero*, que significa: *enquanto respiro, espero*. Dizia Jorge Amado que era a afirmação da esperança. Hoje o *ex-libris* acrescido do nome Ludovicus, é registrado pelo Instituto Câmara Cascudo, perpetuador do seu nome, obra e essência.

Menino magro, enfermiço, pálido, cercado de dietas e restrições clínicas. Assim se auto-descrevia Cascudo, segundo Anna Maria, sua filha. “Mas os amigos mais próximos, Jaime Wanderley e ‘Babuá’, rejeitavam esses adjetivos. Afirmavam que os professores, especialmente Francisco Ivo Cavalcanti, recordavam a imagem de uma criança vivaz, alegre, inteligente, buliçosa, inquieta. Mesmo proibido de correr, pular, pisar descalça na areia, subir em árvores, tudo pelo receio dos pais de ter Luis a destinação dos irmãos, aproveitava as oportunidades para desafiar a sorte. Obediente na aparência, brincava no quarto cheio de brinquedos. Obrigavam-lhe o sedentarismo. Mas fugia, dando asas à sua imaginação sem limites, tomando banho frio, brincando na rua, pescando no rio Potengi”, relata a filha.

Lia muito. Tudo que encontrava. Revistas, álbuns, gravuras, almanaques, novidades, estórias. A curiosidade ilimitada que possuía abria seus tentáculos para o mundo que o cercava. Em 1914, passou a frequentar cursos, preparando-se para os exames no Atheneu Norte-Rio-Grandense. Lá, estudou Humanidades e se “enturmou”. Queixava-se do isolamento infantil; da ausência dos “melhores amigos”; de brincar sozinho, com soldadinhos vindos da Alemanha, estação com trens ingleses, casa de madeira, armada sobre rodas no quintal da residência na Campina da Ribeira.

A casa, depois “Vila Cascudo”, vivia repleta de amigos e era o supra-sumo da democracia posta em prática: hospedou com o mesmo carinho a Família Imperial e Fabião das Queimadas, cantador que fora escravo.

Luís da Câmara Cascudo foi para a Vila ou Principado do Tirol adolescente, com quinze anos incompletos. Saiu de lá aos 34, bacharel, professor, pobre, casado e com um filho, sustentando mãe, pai, esposa e primogênito. F. Cascudo hipotecara todo aquele mundo por trinta réis, e não conseguiu saldar a dívida, executada. A falência



Coleção Cultura Popular Brasileira, destaque para esculturas em cerâmica

do pai provocou uma imensa reviravolta na vida do filho, segundo suas próprias palavras: *“A pobreza de meu pai, altiva e nobre, não me permitia abandoná-lo e viajar para o sul, vencer no Rio. Filho único, devia retribuir em assistência quanto tivera em pecúnia e carinho. Fiquei, definitivamente e sem recalques, provinciano. Ia ser até a velhice professor jagunço. Sem perder o aprumo senhorial, o olhar azul irresistível, as maneiras gentis e afáveis. Continuou uma das figuras mais prestigiosas e queridas da cidade.”* (“O Tempo e Eu”, Luís da Câmara Cascudo).

Sua verdadeira vocação era ser cientista. Foi cursar medicina na Bahia em 1918. Fez até o quarto ano. Sonhava possuir laboratório e desenvolver pesquisas. Naquele tempo não havia a especialidade. Era indispensável ter uma esmeralda no dedo. Mas tudo demandava muito dinheiro. Sem uma queixa, abandonou o curso no último ano e fixou-

se na Cidade do Natal. Começou a ensinar nos colégios e cursos particulares. Foi para a Faculdade de Direito do Recife, levando as economias pessoais, hospedado em pensões humildes e típicas. Em dezembro de 1928, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais.

Professor do Atheneu Norte-Rio-Grandense em 1928, Américo de Oliveira Costa relembra as aulas que fascinavam alunos, com a classe repleta de intelectuais que vinham assisti-las, incrédulos pela verve e erudição demonstradas, contrastando com sua jovialidade. É válido registrar que, até pouco tempo atrás, era conhecido como jornalista brilhante e filho de milionário. Agora era sustentáculo familiar. Ensinava História Geral e do Brasil em diversos cursos e ainda dava aulas particulares. Permanecia lendo e escrevendo sem descanso. Sem dúvida, um trabalhador. Foi ainda Professor da Escola Normal, dos Colégios D. Pedro II e Marista e Nossa Senhora das Neves. Um guerreiro.



Daliana Cascudo, neta e guardiã do acervo do Mestre potiguar



O antigo casarão, na Av. Junqueira Aires, reúne o acervo de Câmara Cascudo

Em 1950, o Governador José Augusto Varela nomeou-o Diretor do Museu e Arquivo. Antes, fora advogado de funcionários da Great Western e Secretário do Tribunal de Justiça, com a penitência diária de lavar atas. Junto com Valdemar de Almeida, fundou um Instituto de Ensino Musical. Dizia-se apaixonado pela música, popular ou clássica. Lia as pautas com rapidez impressionante. Foi esta a base para a criação da Escola de Música.

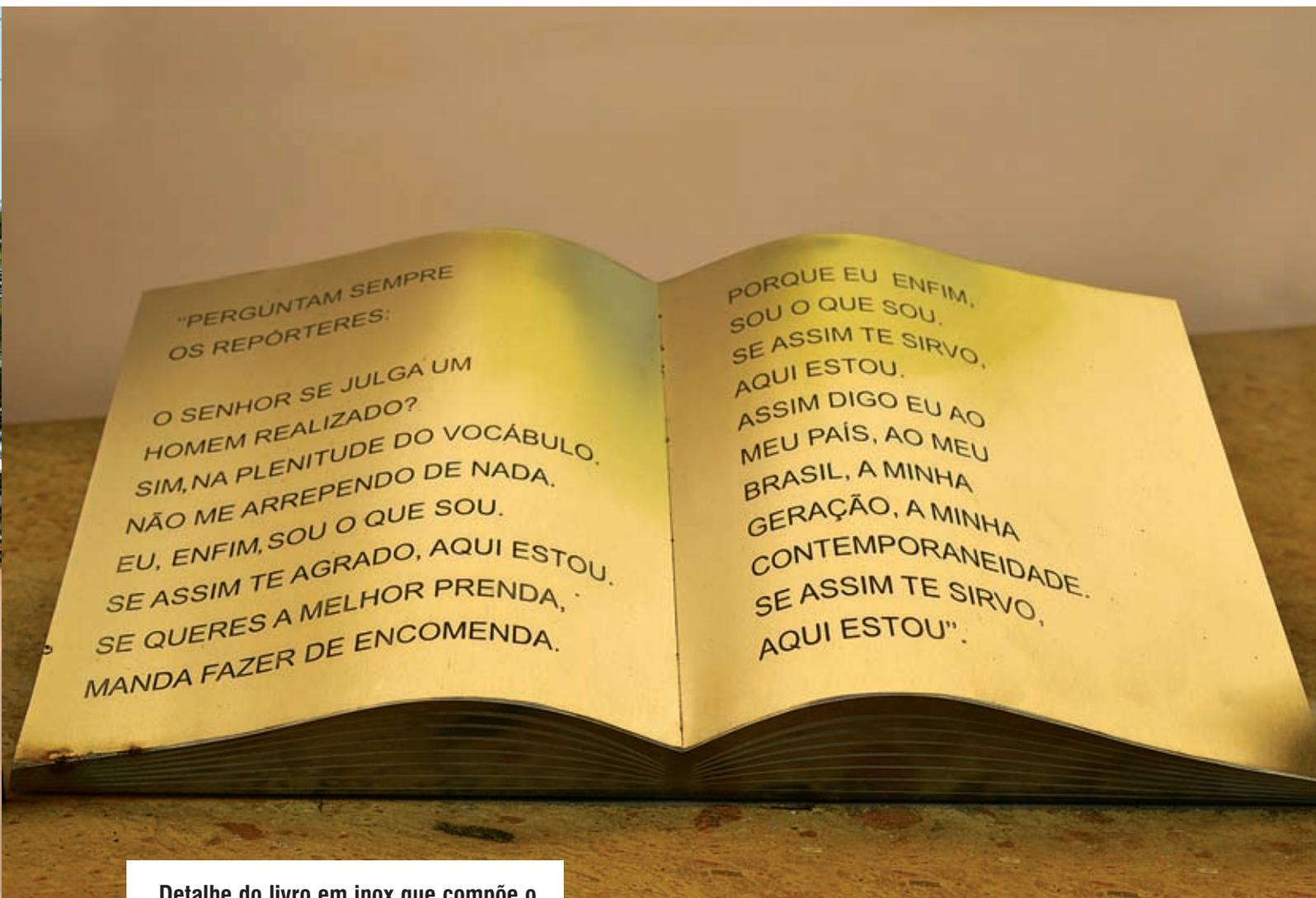
Professor de Direito Internacional Público, na Faculdade de Direito de Natal, como atesta Américo de Oliveira Costa, “*revolucionou a maneira de ensinar*”. Seus alunos aprendiam o Direito autêntico, aquele que engloba todas as matérias do conhecimento. Era o Direito Filosófico, eterno. Mas também atual prático. Foi o mais completo, o mais delicioso e imperdível Professor de Direi-

to. Diógenes da Cunha Lima relata: “*quem foi seu aluno sofre de uma eterna orfandade, uma lacuna jamais preenchida*”.

Nomeado Terceiro Consultor-Geral do Estado, em 1959, pelo Governador Dinarte. Professor foi a sua destinação. Na UFRN, dirigiu o Instituto de Antropologia, hoje Museu Câmara Cascudo. Aposentou-se em 1966. Em 1967, recebeu o Título de “Professor Emérito” e, em 1977, o de Doutor Honoris Causa.

Na sua obra, pois, há o historiador, o etnógrafo, o folclorista, o antropólogo, o sociólogo, o ensaísta, o jornalista, o tradutor de diversos idiomas, o comentarista, memoriaalista e o cronista. Até romancista de costumes animais, com nitidez científica.

As “Actas Diurnas”, artigos escritos de 1939 a 1960 nos dois jornais locais, iniciaram a



Detalhe do livro em inox que compõe o monumento em homenagem a Cascudo

crônica histórica, estilo diferente de fixador, pintor de tipos humanos. Inventou conceito brasileiro para a literatura oral. Deu foros de ciência ao folclore, que difundiu e valorizou. Inovou fornecendo caráter enciclopédico à sua pesquisa. Sua atualização e modernidade são surpreendentes. O texto enxuto, claro, parece saído de um manual de redação. Descobertas e afirmações postas em dúvida anteriormente, pela ausência de técnicas, são reconhecidas como verdades nos dias de hoje.

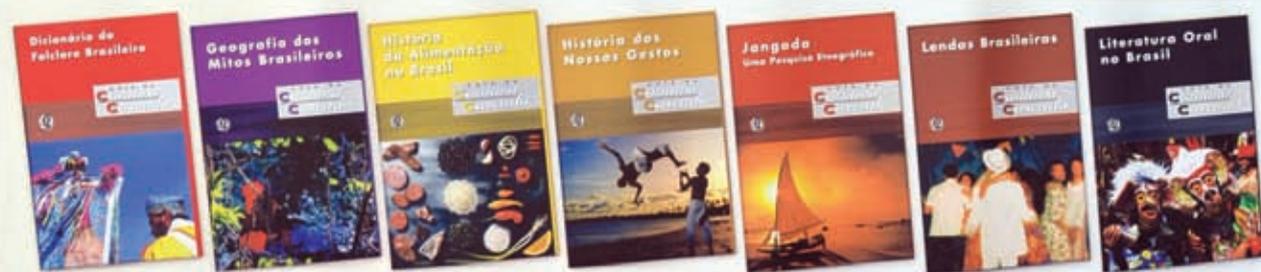
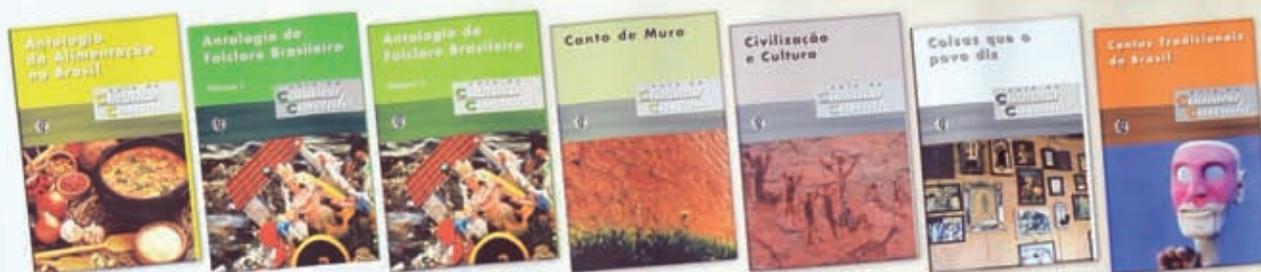
No dia 30 de julho de 1986 ele deixou a terra.

“Na síntese panorâmica da existência do meu pai, o coração bate forte, apontando figura feminina que ele denominava, na dedicatória dos seus livros, ‘animadora incomparável’ ou ‘flor sem espinhos’. Dália Freire Cascudo, de tradicional família macaibense, filha caçula do Juiz de Direito,

depois Presidente do Tribunal de Justiça e desembargador, José Teotônio Freire e da fidalga Maria Leopoldina Viana (conhecida por Sinhá), era uma virtuose no piano e apaixonada pela língua e civilização francesas. Luís a conheceu com dezesseis anos, aluna das Irmãs Dorotéias, tímida e encabulada. Foram 57 anos de casamento, harmonioso e feliz. O segredo de Dália foi a definição da escolha. Ela possuiu a lucidez de peneirar o real, reservar o importante, apagar o supérfluo. Fazia-se de desentendida quanto uma escapadela boêmia, valorizando a harmonia familiar, a segurança do lar, a simplicidade do cotidiano. O marido conservou ideário de liberdade, sem amarras, buscas, averiguações. Regressava para o carinho leal e aparente credulidade nos seus sonhos”, ressalta a filha.



Obras de Luís da Câmara Cascudo publicadas pela Global Editora



Banner com as novas edições dos livros de Cascudo, Global Editora, São Paulo

LINHA DO TEMPO – BIBLIOGRAFIA

1920

- ▶ Alma Patrícia, crítica literária
- ▶ Histórias que o tempo leva... (Da História do Rio G. do Norte)
- ▶ Joio (páginas de literatura e crítica)
- ▶ López do Paraguay
- ▶ Versos. Açucena, Lourival. [Organização e anotações]

1930

- ▶ O Homem Americano e Seus Temas (Tentativa de síntese)
- ▶ O Conde d'Eu
- ▶ Viajando o sertão
- ▶ Em memória de Stradelli (1852-1926)
- ▶ O Doutor Barata, Político, Democrata e Jornalista
- ▶ O Marquês de Olinda e seu tempo (1793-1870)
- ▶ Governo do Rio Grande do Norte (Cronologia dos capitães-mores, presidentes provinciais...)
- ▶ Vaqueiros e Cantadores; folclore poético do sertão de Pernambuco, Paraíba, RN e Ceará

1940

- ▶ Informação de História e Etnografia
- ▶ Viagens ao Nordeste do Brasil. Koster, Henry. [Tradução]
- ▶ Antologia do Folclore Brasileiro
- ▶ Os Melhores Contos Populares de Portugal (seleção e estudo)
- ▶ Lendas Brasileiras, 21 Histórias criadas pela imaginação de nosso povo
- ▶ Contos Tradicionais do Brasil; confronto e notas
- ▶ Festas e tradições populares do Brasil. Moraes, Mello. [Revisão e notas]
- ▶ Geografia dos Mitos Brasileiros
- ▶ História da Cidade do Natal
- ▶ O Homem de Espanto
- ▶ Os Holandeses no Rio Grande do Norte

1950

- ▶ Anúbis e outros ensaios: mitologia e folclore
- ▶ Meleagro: depoimento e pesquisa sobre a magia branca no Brasil
- ▶ História da Imperatriz Porcina. Crônica de uma novela do século XVI, popular em Portugal e Brasil
- ▶ Literatura Oral no Brasil
- ▶ Mitos Amazônicos da Tartaruga. Hartt, Charles Frederick. [Tradução e notas]
- ▶ Cinco Livros do Povo. Introdução ao Estudo da Novelística no Brasil
- ▶ Em Sergipe d'El Rey
- ▶ Antologia de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
- ▶ Cantos Populares do Brasil. Romero, Sílvio. [Anotações]
- ▶ Contos de Encantamento
- ▶ Contos Exemplares
- ▶ Contos Populares do Brasil. Romero, Sílvio. [Anotações]
- ▶ Dicionário do Folclore Brasileiro
- ▶ História de um Homem (João Severiano da Câmara)
- ▶ História do Rio Grande do Norte



- ▶ Notas e Documentos para a História de Mossoró
- ▶ Notícia Histórica do Município de Santana do Matos
- ▶ Trinta “Estórias” Brasileiras
- ▶ Geografia do Brasil Holandês
- ▶ Tradições Populares da Pecuária Nordestina
- ▶ Vida de Pedro Velho
- ▶ Jangada; uma pesquisa etnográfica
- ▶ Jangadeiros
- ▶ Poesia. Barbosa, Domingos Caldas. [Compilação]
- ▶ Superstições e Costumes (Pesquisas e notas de etnografia brasileira)
- ▶ Canto de Muro, Romance de Costumes
- ▶ Poesia. Nobre, Antônio. [Compilação]
- ▶ Rede-de-Dormir; uma pesquisa etnográfica



➔ 1960

- ▶ Ateneu Norte-Riograndense; pesquisa e notas para sua história
- ▶ Grande Fabulário de Portugal e do Brasil [Autores Câmara Cascudo e Vieira de Almeida]
- ▶ Paliçadas e gases asfixiantes entre indígenas da América do Sul. Nordenskiöld, Erland. [Introdução e notas]
- ▶ Vida Breve de Auta de Souza, 1876-1901
- ▶ Dante Alighieri e a Tradição Popular no Brasil
- ▶ Motivos da Literatura Oral da França no Brasil
- ▶ Dois Ensaios de História: A intencionalidade do descobrimento do Brasil. O mais antigo marco de posse
- ▶ História da República no Rio Grande do Norte. Da propaganda à primeira eleição direta para governador
- ▶ Made in África (Pesquisas e Notas)
- ▶ Nosso Amigo Castriciano, 1874-1947; reminiscências e notas
- ▶ Flor de Romances Trágicos
- ▶ Voz de Nessus
- ▶ Folclore do Brasil (Pesquisas e Notas)
- ▶ História da Alimentação no Brasil
- ▶ Jerônimo Rosado (1861-1930): Uma ação brasileira na província
- ▶ Mouros, Franceses e Judeus (Três presenças no Brasil)
- ▶ Coisas que o Povo diz
- ▶ Nomes da Terra; história, geografia e toponímia do Rio Grande do Norte
- ▶ O Tempo e Eu; confidências e proposições
- ▶ Prelúdio da Cachaça (Etnografia, História e Sociologia da Aguardente do Brasil)
- ▶ A Vaquejada Nordestina e sua Origem
- ▶ Pequeno Manual do Doente Aprendiz; notas e maginações

➔ 1970

- ▶ Gente Viva
- ▶ Locuções Tradicionais do Brasil
- ▶ Ensaios de Etnografia Brasileira; pesquisa na cultura popular do Brasil
- ▶ Na Ronda do Tempo (Diário de 1969)
- ▶ Sociologia do Açúcar; pesquisa e dedução

- ▶ Tradição, Ciência do Povo; pesquisas na cultura popular do Brasil
- ▶ Ontem; maginações e notas de um professor de província
- ▶ Uma História da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte; conclusões, pesquisas e documentários
- ▶ Civilização e Cultura; pesquisas e notas de etnografia geral
- ▶ Movimento da Independência no Rio Grande do Norte
- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ Prelúdio e Fuga do Real
- ▶ Religião no Povo
- ▶ Folclore
- ▶ História dos Nossos Gestos; uma pesquisa da mímica no Brasil
- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ Antologia da Alimentação no Brasil
- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ O Príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied no Brasil (1815-1817)
- ▶ Três Ensaio Franceses
- ▶ NaContes traditionnels du Brésil. Alléguéde, Bernard [Tradução].



➔ 1980

- ▶ Mossoró, Região e Cidade
- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ Os Ciganos e Cancioneiros dos Ciganos. Moraes, Mello. [Revisão e notas]
- ▶ Superstição no Brasil (Superstições e Costumes, Anúbis e outros ensaios, Religião no Povo)
- ▶ O Livro das Velhas Figuras

➔ 1990

- ▶ Os compadres corcundas e outros contos brasileiros
- ▶ Notícia sobre dez municípios potiguares

➔ 2000

- ▶ O Livro das Velhas Figuras
- ▶ O Livro das Velhas Figuras v. 8
- ▶ O Livro das Velhas Figuras v. 9

Natal: Edições do IHGRN, EDUFRN – Editora da UFRN, 2005. V. 9. 208 p.

- ▶ Contos tradicionais do Brasil para jovens
- ▶ Lendas brasileiras para jovens
- ▶ No caminho do avião... Notas de reportagem aérea (1922-1933)
- ▶ A Casa de Cunhaú (História e Genealogia)
- ▶ O Livro das Velhas Figuras v.10

➔ 2010

- ▶ Vaqueiros e Cantadores para jovens.



Escada de acesso ao Instituto
Câmara Cascudo



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Artigos especiais



Diógenes da Cunha Lima

*Advogado, poeta, escritor e
presidente da Academia
Norte-rio-grandense de Letras*

Cascudo

E SEU DEVOTO

Tive o privilégio da convivência com o mestre Câmara Cascudo, com benefícios conferidos por essa antiga amizade. A minha relação com o Mestre era (e é!) de ilimitada devoção. Aos 13 anos, vim de Nova Cruz para Natal. Meu pai, sabendo que eu gostava de literatura, recomendou-me: “Em Natal tem um rio chamado Luís da Câmara Cascudo, o resto é tudo riacho”. Acreditando na orientação, fui visitá-lo. Toquei a companhia, fui recebido por Anália, a velha criada, que me levou até Cascudo. Ele me tratou maravilhosamente, como se eu fosse uma pessoa capaz de diálogo adulto. A conversa girou sobre Nova Cruz e Passa-e-Fica, e até o fim da vida ele me chamou de “O Menino de Passa-e-Fica”, que é uma cidade vizinha à minha e tem um nome que Cascudo considerava muito expressivo. Nesse mesmo dia, ganhei dele chocolate Sonho de Valsa, e eu o presenteei com um cordel sobre Jesus Cristo e São Pedro, de Nova Cruz. Ele foi absolutamente encantador, fazendo que eu me

sentisse no céu. A amizade com o meu pai tinha surgido quando ele fez um pequeno trabalho sobre a história da paróquia de Nova Cruz. Então, disse-me no nosso primeiro encontro: “Você é filho daquele homem que conversou comigo e tem o olho de xexéu”. Referia-se ao olhar azul do meu pai.

Passsei muitos anos sem maiores contatos com ele, apenas procurando ler a sua obra. Depois tive o privilégio de ser seu aluno no curso de Direito e aí aconteceu o alumbramento. Ele dava aulas, diferente de todos os outros professores. Ensinando Direito Internacional, abria a cabeça da gente para teorias absolutamente revolucionárias, diferentes do Direito comum, do dia a dia. Dizia que a Etnografia Jurídica era tão importante quanto a Filosofia do Direito. Suas aulas de sabedoria ensinavam, por exemplo, que nenhuma decisão era monocrática, singular, era sempre coletiva, porque toda sentença

é provisória. Em suas considerações, o juiz acata uma série de experiências de outras pessoas. Terminei por me sentir eleito o seu aluno predileto. Foi quando comecei a visitá-lo.

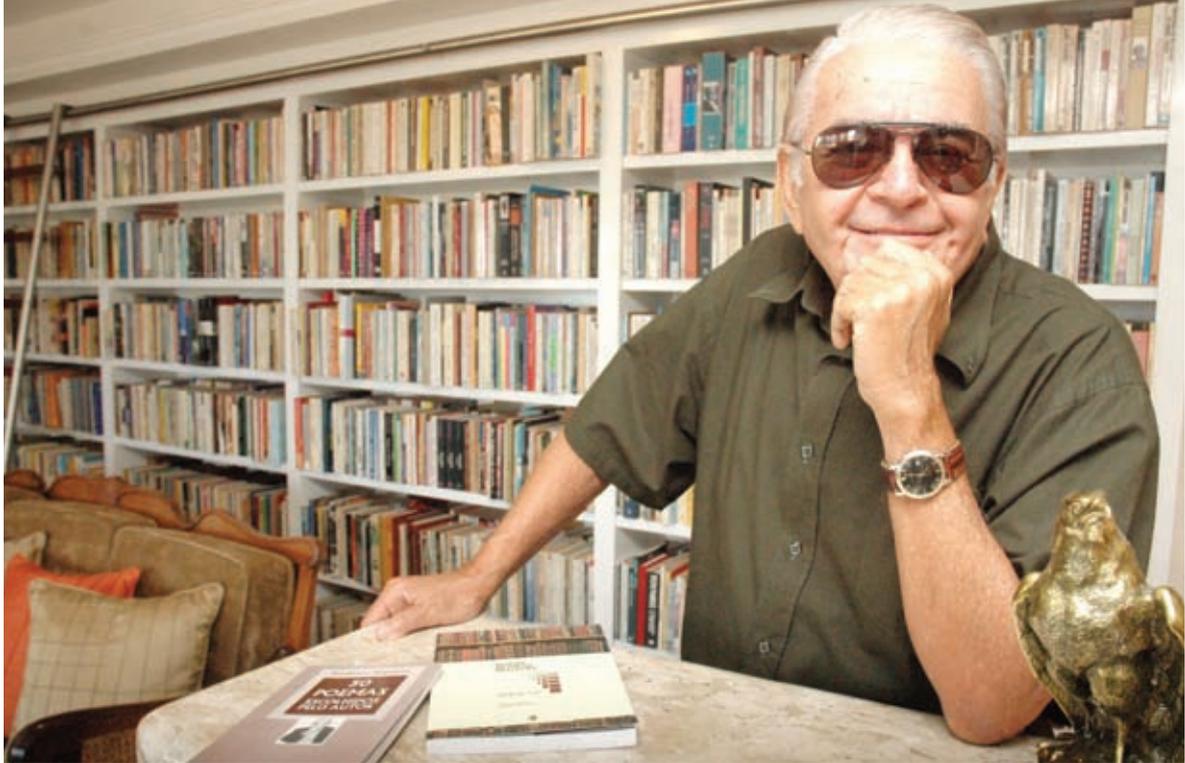
Durante mais de vinte anos, visitei a sua casa quase diariamente. Terminava o meu expediente e ia para a casa de Cascudo, ficando lá, algumas vezes, até 21 horas. Só saía quando ele me mandava embora, dizendo “Vá baixar noutra terreiro”. Ele iria estudar e escrever pela noite adentro. Cascudo era gentil, sedutor, incrivelmente generoso, grandioso em tudo. Ele me recebia com alguma saudade alegre como: “Diógenes da Cunha Lima, uma Cunha forte, uma Lima doce” ou ainda “Diógenes, cuja lâmpada é o coração”. Às vezes, chamava-me de Padre Antônio Vieira, e eu perguntava o motivo, “Sou santo? Tenho vocação para sermões? Não, respondia, eu o chamo assim porque é atribuída a Vieira a Arte de Furtar. Cadê o meu livro que você levou?”. Havia muitas outras brincadeiras. Um dia eu cheguei por lá e tinha uma placa na porta dizendo “O Professor Câmara Cascudo não recebe pelas manhãs”. Entrei e ele perguntou imediatamente se eu não tinha lido a placa. Disse: “não, acho que tinha um mata-burro”. Ele deu uma risada e ficou repetindo essa história para as pessoas. Segundo sua esposa, Dona Dália, durante um tempo ele colocou um retrato meu com o ministro Rubens Ludwig na porta do seu quarto e todas as noites, antes de dormir, olhava para a foto, jogava um beijo e dizia: “Deus lhe dê uma noite tranquila e um dia de rei”.

Cascudo deu-me um curso informal de literatura greco-romana. Ele me emprestava um livro – de Sócrates, Anaxágoras etc. -, eu lia e tinha o dever de devolver o livro sem muita demora e com uma apreciação de meia página falando sobre visão singular da obra e o que poderia dizer a respeito ao Brasil. Além disso, eu levava suas cartas para o correio. Numa delas, que ele escreveu na minha frente, perguntava para um escritor indiano sobre o significado do cafuné. Ele dizia que eram cartas precatórias. Hoje faço um cálculo que entre 50 e 60 anos de vigência intelectual, ele escreveu cerca de 18 mil cartas. E ele não fazia cartas em vão, elas são literatura pura. Quando eu publiquei o livro “Câmara Cascudo, um Brasileiro Feliz”, a sua primeira biografia, ele me disse que o título não era bom: “Você quer dizer que tem mais de cem milhões de brasileiros infelizes, só eu sou feliz?”.

Ainda assim, não mudei o título, e ele terminou por adotar essa expressão minha na imprensa e em crônicas: “Eu sou realmente um brasileiro feliz, como disse Diógenes”. Eu também coletava informações para ele, pois Cascudo era um rigoroso pesquisador. Ao escrever “A História de Nossos Gestos”, ele me mandou à feira do Alecrim para verificar como as pessoas ficavam de cócoras. Outras vezes, pedia para que eu pesquisasse expressões populares, comparando as informações recebidas com as de que já dispunha. Também tinha missão de tirar dinheiro de banco, e ele o colocava num saco plástico e o guardava atrás dos livros. Mas Cascudo praticamente não sabia o que era dinheiro.

Fui advogado dele por duas vezes – uma delas para ele não votar, dizendo que ele fazia menos bem ao país votando do que ficar em casa estudando e escrevendo. A outra seria uma ação contra uma editora inglesa que fizera uma edição pirata. Depois, ele desistiu porque recebeu os livros e considerou que a tradução era boa. Fui agraciado com ações especiais. A enciclopédia britânica Mirador pediu a ele que escrevesse um verbete sobre o Rio Grande do Norte. Ele me passou o trabalho. Fiquei felicíssimo, pois foi a primeira vez que ganhei dinheiro com um trabalho literário. Juntamente com o Dr. Onofre Lopes, colocou-me na Academia Norte-rio-grandense de Letras, e depois sugeriu que eu a dirigisse. Quando me candidatei a reitor da UFRN não tinha muitas chances, afinal não contava com o apoio do Governo do Estado, mas ele fez uma carta ao Presidente da República indicando o meu nome, dizendo que era obrigatório que eu assumisse o cargo, e mobilizando diversos escritores. Não deu outra, o ministro da Educação, o intelectual Eduardo Portella, acatou o meu nome para surpresa geral.

Cascudo tinha um trato especial com todos. Criou o “Clube dos Inocentes”, uma grande brincadeira partilhada com vários intelectuais. Também aconselhava a “Intriga do Bem”, dizendo que era muito fácil fazer o mal, portanto nada melhor do que ressaltar as virtudes alheias. A cada dia ele ensinava algo útil e afirmava a prioridade de ser feliz. Era também farrista, gostava de sair, celebrar, beber, brincar. Um homem absolutamente incrível, cuja pesquisa intelectual não tinha limites. Para mim, Cascudo é o arquiteto da alma brasileira. Um homem imortal, inesquecível.



Sanderson Negreiros

*Jornalista, cronista, escritor
e membro da Academia
Norte-rio-grandense de Letras*

Cascudo

E SUA MEDIDA

Estivemos na casa de Câmara Cascudo, avenida Junqueira Aires, 371 - endereço famoso, conhecido no mundo inteiro. Cascudo revitalizava-se na cadeira de balanço, saudavelmente, sob a inspiração da brisa do Nordeste, que sai do Recife, de madrugada, e chega a Natal, às primeiras horas da tarde.

A longa colocação da virtude humana, em nosso mestre, sempre comove pela identidade que tem com o destino que escolheu para sempre: o de circunavegar o mundo do espírito, que, hoje, define-o como um novo Giovanni Papini, tocado dessa aura de arcar com a responsabilidade de negacear o relativo - que nos decepciona - e aviar-se com o Absoluto, que nos garante.

Para Cascudo, a felicidade não é o dom nem êxtase: está nas menores coisas, que encerram, polpa do instante, o sumo da eternidade. Daí, esse seu pensamento de uma sabedoria tão imediata, e

que encerra profunda integração com a psicologia advinda dos ensinamentos zen e de Krishnamurti: "Faça um ramallete de suas alegrias miúdas". Ou ainda: "Não some seus desganhos".

Cascudo realizou-se, sem pedir de graça o nome da vida para, com esse nome, transacionar riquezas, honrarias e reputações. A sua vontade tem uma fortaleza inabalável, porque se realiza no instante exigido; e basta ele se voltar para si mesmo, para fazer a viagem, sempre a primeira e definitiva, do "conhece-te a ti mesmo".

Por isso, também a sua prolongada e sonora juventude, mesmo no exílio da cegueira parcial e da falta de audição triunfante: a graça lúdica com que humoriza o cotidiano e lembra-lhe a exigência de rir. E mais: enquanto tantos se abraçam e abrasam, num esforço de ser e parecer, através dos condicionamentos da grande metrópole, Cascudo resigna-se

ao seu "canto de muro" e estuda, por exemplo, o crepúsculo; acompanha o vôo jusante de pássaros sertanejos; ouve o cantochão dos violeiros; grava numa retentiva imemorial o canto da cigarra; percebe a vida e a cosmogonia da volta de pequenos insetos em seu quintal provinciano; relê os tercetos da Divina Comédia; medita sobre os novíssimos do homem; escreve sua obra de sábio e pronuncia, antes de seu anoitecer, a certeza curiosa sobre o Outro Lado, pois do aquém-túmulo, ele já ouviu o lamento terroso de quem chora sobre as ruínas de uma nova Tróia. E na passagem do tempo - tudo passa e nada cessa -, identificou a evolução do micro para o macrocosmo; a beleza das galáxias em eterna expansão, sentindo na mão a rosa dos ventos e eventos do cotidiano palpável e, sobretudo, intuindo o alfa-ômega de nosso destino precário - nossa caminhada para Deus.

E ficou resolutamente na província - "sou um provinciano incurável" - como já o definira Afrânio Peixoto, consciente de que, na vida planetária, o que interessa mesmo é se conhecer e amar a nossa aldeia, antes de tudo. E, no campo da cultura, só se atinge o universal através do regional.

Recebeu, certa vez, de um professor da Califórnia, um telegrama "Western", perguntando se jacaré dorme de dia. Depois, o reitor da Universidade de Tóquio envia-lhe uma revista, em japonês, quase toda dedicada à sua

obra. Mais adiante, são convites estremes, extremos, numerosos, das grandes universidades do Ocidente. Nada aceitou. A tudo agradeceu, com cordialidade estuante, que é uma sua característica psicológica invencível. Só para ficar aqui em Natal, olhando o musgo de seus muros; e entendendo o diálogo anti-proletário das lagartixas, no seu ambiente familiar, à sombra de árvores que o viram menino e, agora, acolhem-no com "doçura maternal".

Tudo isso dentro de um espírito de universalidade, que tanto lhe informa a imaginação, como se fora um "homem da Renascença", um Pico de la Mirandola comendo paçoca nos terreiros sertanejos do município de Augusto Severo, onde viveu boa parte da infância.

Agora, não mais frequenta em contato exterior. Vive a vida do homem absolutamente identificado consigo - seu traço maior de conquista. Se mais não lê nem escreve, que fatos e personagens não devem passar, atualmente, na sua imaginação poderosa? Não precisou ir ao santuário de Delfos para beber os ensinamentos de uma sabedoria que vem da noite milenar dos caldeus, assírios e mesopotâmios - a sabedoria popular.

Aqui mesmo, na solidão sólida de sua casa avarandada, de terraços que luarizam seu sono e sonho de pioneiro, ele é aquilo que Gilberto Amado certa vez lhe transmitiu: "mais do que um sábio, você é um Homem". E sua própria medida. (O POTI - 11/11/1984).





Vicente Serejo

*Jornalista, escritor e imortal da
Academia Norte-rio-grandense
de Letras*

Câmara Cascudo

Filho único de Francisco Justino de Oliveira Cascudo e Ana Maria da Câmara Cascudo, ele comerciante e coronel da Guarda Nacional, ela dos afazeres domésticos, nasceu Luís da Câmara Cascudo em Natal, a 30 de dezembro de 1898, onde viveu 88 anos até seu coração parar na tarde do dia 30 de julho de 1986.

Na água do primeiro banho, a mãe despejou um cálice de vinho do Porto para o filho ter saúde e o pai temperou com um patacão do Império, para ganhar fortuna. Padre João Maria, o santo da cidade, batizou-lhe na Igreja do Bom Jesus das Dores, na Ribeira, ali onde nasceu, anunciando seu nome em latim: Ludovicus! E a poetisa Auta de Souza, amiga de sua mãe, embalou nos braços tépidos o choro forte do menino-homem.

Como o sobrevivente de quatro irmãos, teve

a infância guardada entre cuidados, com ama de companhia, professora particular e proibido do encanto das ruas. No verão, vivia os dias de calor na beira do mar, entre barcos e pescadores, e o inverno passava no sertão, ouvindo o aboio dos vaqueiros e o desafio de cantadores. E assim sedimentou, entre espumas e espinhos, a sua cultura descobridora do homem brasileiro.

Desejou ser um nobre médico de província e chegou a cursar os primeiros anos na Faculdade de Medicina da Bahia e no Rio de Janeiro. Mas terminou cumprindo o destino de ser bacharel em Direito, na velha Faculdade de Direito do Recife, onde ainda ouviu o eco dos discursos de Joaquim Nabuco e Tobias Barreto e os versos de Castro Alves horrorizados com a escravidão.

Sonhou ser jornalista, e foi. Seu pai, nessa

época ainda um homem rico, instalou o jornal A Imprensa para o filho. Nas suas páginas, o estudante que lia até a madrugada, passou a exercitar o gosto de escrever, mantendo a coluna Bric-à-Brac, na qual treinou seu olhar perscrutador observando costumes, hábitos e tradições do seu povo. Um repórter a registrar os quadrantes da vida comum.

O primeiro livro, Alma Patrícia, um olhar pioneiro sobre os poetas e prosadores de sua cidade, sai dos prelos em 1921. Na véspera da Semana de Arte Moderna de 1922 que aconteceria, meses depois, em São Paulo. O movimento estético encontrou no jovem escritor natalense um dos precursores no Nordeste. O professor de História que se revelara com as biografias do Marquês de Olinda e do Conde d'Eu, publicadas na Coleção Brasileira, foi além dos feitos históricos. Voltou seu olhar para o Brasil para ser um dos grandes fundadores do homem brasileiro, ao lado de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda.

Leitor dos clássicos e das vanguardas dos anos vinte, não demorou a entrar em sintonia com os modernistas. Colaborou nas suas revistas, recebeu Mário de Andrade em Natal, e começou a grande construção da cultura popular do seu povo. Ergueu as bases da etnologia, psicologia, antropologia e sociologia do homem brasileiro, vendo e ouvindo, anotando e estudando. Crenças e costumes, hábitos e tradições, cantos e danças, medos e superstições, jogos e técnicas, no lazer e no trabalho, na vida e na morte - tudo para conhecê-lo na sua riqueza, singularidade, mutações e permanências de traços culturais.

No final dos anos trinta lança Vaqueiros e Cantadores e fixa seu nome como uma legenda nos estudos folclóricos que chamaria de Ciência do Povo. Funda a Sociedade Brasileira de Folclore; propõe uma teoria em torno do conceito de Cultura Popular; ergue com erudição o corpus conceitual da Literatura Oral no Brasil e sistematiza sua classificação; e faz a sua longa viagem de estudos ao continente africano, como um grande viajante do Século XX, para beber nas fontes ancestrais o vinho arcaico do passado e escrever Made

in África, restauração da arqueologia cultural brasileira, cartografia indispensável à compreensão das nossas raízes que pareciam perdidas há cinco séculos.

Autor de verdadeiros clássicos da cultura brasileira, como o Dicionário do Folclore, Cultura e Civilização, História da Alimentação e História dos Nossos Gestos; ensaísta insuperável da Jangada e da Rede de Dormir; etnólogo dos costumes e superstições; tradutor de Montaigne e Henry Koster; estudioso das lendas, da novelística popular, dos contos infantis, e observador dos medos e assombrações, a obra de Câmara Cascudo é um vasto continente a contracenar com um arquipélago de ilhas temáticas nascidas de todos os seus olhares e saberes específicos articulados entre si, do folclore à etnografia, da sociologia à antropologia.

Com mais de uma centena de títulos, entre livros, traduções, opúsculos, e alguns milhares de artigos publicados no Brasil e em vários países, traduzido na França, Itália, Espanha e Japão, viveu como um descobridor: vendo e ouvindo, lendo e perguntando, anotando e escrevendo, sem nunca pensar em deixar a sua terra Natal, entre o rio, o mar e os morros, traços de sua própria fisionomia. Ainda nos anos trinta, o seu pai ficou pobre e o menino virou arrimo de família com a rica fortuna de um destino que faria de sua obra uma marca vitoriosa na história intelectual do Brasil.

Uma vez, em 1960, foi convidado para reitor da Universidade Nacional de Brasília pelo próprio presidente Juscelino Kubitschek que veio a Natal visitá-lo. Não aceitou. Convidado para ensinar em várias universidades da América Latina, Europa e Estados Unidos, nunca aceitou. Quando se negou a lançar sua candidatura à Academia Brasileira e Letras, Afrânio Peixoto, seu amigo, inconformado em não vê-lo imortal, biografou numa frase perfeita o traço mais determinante de sua personalidade de espírito e de gênio: Câmara Cascudo é um provinciano incurável.

Luís da Câmara Cascudo viveu e morreu na sua aldeia. Genial e humilde. Pobre e feliz.





CASA CAMARA CASCUDO

R



TCERN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Artigos Técnicos



**ALEXANDRE CÉSAR
DINIZ MORAIS LIMA**

Advogado, Assessor
de Gabinete do TCE

TRIBUNAIS DE CONTAS: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO OU JULGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS ANUAIS DOS PODERES CONSTITUÍDOS?

1 INTRODUÇÃO

Os Tribunais de Contas são instituições com autonomia administrativa e financeira, não estando subordinados a quaisquer dos Poderes constituídos, ressaltando-se que suas estruturas e competências possuem assento na Constituição Federal.

Importante evidenciar, de antemão, que a ideia disseminada por alguns operadores do Direito é no sentido de que os Tribunais de Contas são subordinados ao Poder Legislativo. Esta posição parte da equivocada interpretação do caput do artigo 71 constitucional, que preceitua como função do Congresso Nacional o exercício do controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Ora, o que o legislador constituinte originário deixou assente, sem maiores complicações, é o fato de que o controle externo da Administração deve ser exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Isso não significa que estas Cortes estão subordinadas ao Legislativo, sendo evidente a diferença entre auxílio e subordinação.

A respeito da autonomia dos Tribunais de Contas e da não subordinação ao Poder Legislativo, elucidativos são os dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto:

Diga-se mais: além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional. Como salta à evidência, é preciso medir com a trena da Constituição a estatura de certos órgãos públicos para se saber até que ponto eles se põem como instituições autônomas e o fato é que o TCU desfruta desse altaneiro status normativo da autonomia. Donde o acréscimo de idéia que estou a fazer: quando a Constituição diz que o Congresso Nacional exercerá o controle externo 'com o auxílio do Tribunal de Contas da União' (art. 71), tenho como certo que está a falar de 'auxílio' do mesmo modo como a Constituição fala do Ministério Público perante o Poder Judiciário. Quero dizer: não se pode exercer a jurisdição senão com a participação do Ministério Público. Senão com a obrigatória participação ou compulsório auxílio do Ministério Público Uma só função (a jurisdicional), com dois diferenciados órgãos a servi-la. Sem que se possa falar de superioridade de um perante o outro. (BRITTO, 2001, p. 3)

O legislador constituinte originário de 1988 alargou as competências dos Tribunais de Contas, de modo que a função tribunalícia de contas assume papel fundamental no Estado Democrático de Direito, sobretudo quanto à sua atuação na preservação do erário público.

Dentre as várias competências das Cortes de Contas, que estão delineadas no artigo 71 da Carta Republicana, mostra-se pertinente analisar neste momento a atuação desempenhada com amparo no inciso I do mencionado dispositivo, que trata da emissão de parecer prévio em relação às contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Esta análise deve confrontar a citada emissão de parecer prévio, cuja competência para julgamento definitivo é do Poder Legislativo, em contraposição à competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (inciso II do art. 71).

2 COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO E PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

Entendia-se inicialmente que as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, incluindo as contas consolidadas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Chefe do Ministério Público, estavam suscetíveis de emissão de parecer prévio pelos Tribunais de Contas, opinamento este que passaria pelo crivo de julgamento do Poder Legislativo.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabeleceu, na redação originária do seu artigo 56, que:

As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Nessa contextura, vários questionamentos surgiram quanto à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, haja vista o estatuído no artigo 71, incisos I e II, da Carta da República.

Segundo esta corrente de pensamento, somente as contas anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser alvo de parecer prévio do Tribunal de Contas, com esteio no inciso I dantes mencionado.

Por outro lado, as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério

Público devem ser julgadas pelas Cortes de Contas, a teor do que dispõe o inciso II do referido dispositivo constitucional.

Diante deste conflito interpretativo, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5-MC/DF no Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse decidido qual posicionamento era consentâneo com a Constituição Federal de 1988.

Destarte, a Suprema Corte brasileira deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia, dentre outros dispositivos, dos artigos 56, caput, e 57, caput e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o argumento de que a análise para efeito de emissão de parecer prévio perpetrada pelos Tribunais de Contas restringe-se tão-somente às contas do Poder Executivo, conforme Acórdão publicado em 12 de setembro de 2008.

Com efeito, para melhorar esclarecimento da posição sufragada pela Corte Suprema, urge trazer à baila excerto do voto prolatado pelo relator Ministro Sepúlveda Pertence:

*Qualquer prestação de contas por órgãos outros que não vinculados ao Executivo somente poderá ser objeto de **juízo** pelo respectivo Tribunal de Contas: a inclusão das contas referentes às atividades financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público dentre aquelas prestadas anualmente pelo Chefe do Governo tornaria inócua a distinção efetivada pelos incisos I e II do art. 71, já que todas as contas seriam passíveis de controle técnico – a cargo do Tribunal de Contas – e político – de competência do Legislativo. (...)*

*Ora, a referência a ‘contas de Poder’ evidencia a abrangência, no termo ‘contas’ constante do **caput** do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de **juízo** pelo Tribunal de Contas competente (Constituição, inc. II do art. 71).*

Nesse passo, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal seguiu a linha de raciocínio no sentido de que somente as contas anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser alvos de parecer prévio emitidos pelos Tribunais de Contas, o qual posteriormente é objeto de julgamento pelo Poder Legislativo.

Doutra banda, compete aos Tribunais de Contas **juizar** as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Chefe do Ministério Público, de modo que não pode se furtar a exercer aquela competência imiscuída no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Dessarte, outra não pode, a meu sentir, ser a interpretação para torná-la consentânea com os preceitos constitucionais em vigor.

O inciso I do artigo 71 prevê expressamente que apenas as contas anuais do Poder Executivo estão sujeitas à emissão de parecer prévio pelas Cortes de Contas. Não podem subsistir dúvidas de que as demais contas dos gestores são julgadas pelos Tribunais de Contas, com fulcro no inciso II do artigo 71.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os argumentos esposados no decorrer da apresentação em tela, mostra-se totalmente coerente com os mandamentos descritos na Constituição Federal a posição adotada pelo Supremo Tribunal, sendo pertinente ressaltar que não pode uma lei complementar, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal, simplesmente suprimir uma competência constitucionalmente outorgada às Cortes de Contas.

Interpretar de outra maneira significa subverter a posição elencada pelo legislador constituinte originário, de sorte que não se pode suprimir uma competência de julgamento que se apresenta de maneira solar na Carta Republicana.



Assim sendo, no fecho da matéria ora em discussão, as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público devem ser julgadas pelos Tribunais de Contas, ao passo que somente as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estão sujeitas à emissão de parecer prévio, ficando seu julgamento a cargo do Poder Legislativo, consoante dispõe o artigo 71, inciso I, cumulado com o artigo 49, inciso IX, da Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 26 set 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 9, dezembro, 2001.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas:** evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.





**ANDRÉ GUSTAVO
ALMEIDA E SILVA**

Graduado em Ciências da
Computação pela UFRN e
Assessor Técnico de Informática
do TCE-RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

1. INTRODUÇÃO

Em sua fase embrionária, o acesso à Internet era restrito a poucos. Hoje, a rede mundial de computadores se transformou no principal meio de comunicação, capaz de promover o alargamento da cidadania e a inclusão social.

Mas não é só isso. Busca-se incansavelmente a substituição do papel pelo meio eletrônico, em especial nos serviços prestados pelo Estado.

Com o advento da informatização, houve um incremento significativo no ritmo do desenvolvimento tecnológico, o que engendrou um novo modo de funcionamento do Estado, principalmente devido à popularização da Internet. Em virtude desta intensa modernização, o setor público tem utilizado os sistemas de informática e a Internet como ferramentas para redução de custos e melhoria na prestação de serviços, pelos órgãos governamentais.

No ano de 2006 foi publicada a Lei nº 11.419, que estabeleceu os regramentos iniciais para a nova fórmula de tramitação do processo por meio eletrônico.

Nesse contexto, surgiu o processo administrativo eletrônico, já adotado por alguns órgãos da União, que possibilita o desenvolvimento da atividade administrativa de modo mais eficaz, mediante a automação de rotinas e atos processuais, permite a redução de gastos com insumos (papel, cartuchos de tinta, grampos, envelopes, capas de processos, carimbos) e contribui à preservação do meio ambiente.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

A política de Governo Eletrônico brasileira, no que se refere ao processo de melhoria da gestão interna, tem como objetivo melhorar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência, celeridade e efetividade das funções governamentais, além de fortalecer a participação do cidadão por meio do acesso a informação.

Desta forma, o Estado deve recorrer à tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução de suas atividades, por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, visando a melhoria da eficiência dos processos operacionais e administrativos dos governos, mediante a prestação de serviços públicos eletrônicos através da Internet.

Nesse contexto, o processo administrativo eletrônico, definido por um conjunto de documentos eletrônicos e ações realizadas sobre eles, que pode ser lido por um programa de computador específico, propicia a completa substituição do meio físico papel pelos meios eletrônicos. Ao invés de autos processuais impressos, formando diversos volumes que ocupam um espaço físico considerável, o papel é substituído por mecanismos digitais no armazenamento do conteúdo dos processos.

Como vantagens propiciadas pela utilização de autos processuais digitais, destacam-se a economia de recursos públicos com insumos (papel, cartuchos de tinta, grampos, envelopes, carimbos, capas de processo), a contribuição para a preservação do meio ambiente, a agilidade dos procedimentos referentes aos processos e o compartilhamento eficaz de informações.

A formação e tramitação de processos em meio virtual demanda um número menor de servidores do que o necessário no modelo tradicional, em decorrência da automação de atividades antes realizadas por humanos, permitindo o aproveitamento de servidores, antes encarregados de rotinas burocráticas suprimidas ou minimizadas pelo processamento eletrônico, em outras áreas do órgão.

Esta automação de rotinas é apontada como a razão principal da celeridade e eficiência obtidas com a implantação do processo eletrônico, pois essa nova tecnologia permite a realização de tramitação e acesso aos autos e documentos a qualquer momento por meio eletrônico, com consequente redução de tempo. Exemplos de atividades passíveis de automação são: o recebimento de petições, a autuação de processos, juntada de documentos, contagem de prazos, realização de notificações, citações e intimações, consulta a processos, remessa de documentos, entre outros.

O processo eletrônico desponta como importante ferramenta para a melhoria da gestão pública e já é uma realidade no Brasil, notadamente no âmbito do Poder Judiciário, e aos poucos também será uma realidade na administração pública como um todo. A certificação digital é a tecnologia que viabiliza a implantação de mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações eletrônicas transacionadas em meio eletrônico, conferindo validade legal aos documentos eletrônicos, como destacado no item abaixo.

2.1. Segurança e Aspectos Jurídicos

O Governo Federal regulamentou as atividades de certificação digital no País através da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Desta forma, a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora (AC) credenciada a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso, de modo a proporcionar segurança nas transações eletrônicas e incentivar a adoção do processo eletrônico nos órgãos públicos.

Aqui é importante esclarecer que a assinatura digital é meio de autenticação de informação digital, por vezes, tratada como análoga à assinatura em papel. Ocorre que a expressão assinatura eletrônica refere-se a qualquer mecanismo, não necessariamente criptográfico, usado para identificar o remetente de mensagem eletrônica. É, portanto, a assinatura digital prova inequívoca de que a mensagem é do próprio emissor, valendo destacar que lhe são características:

- autenticação: o receptor é capaz de confirmar a assinatura do emissor;
- integridade: não é passível de falsificação;
- não repúdio: o emissor não pode negar a sua autenticidade. (Fonte: Wikipédia.)

Assim como no processo judicial, os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas e Privadas Brasileiras – ICP-Brasil são indispensáveis para garantir a autenticidade do processo administrativo e, portanto, os usuários deverão possuir assinatura eletrônica, para fins de acesso ao sistema.

Entretanto, a MP 2.200-2 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Portanto, assim como ocorre no processo judicial, também no processo administrativo, os usuários deverão possuir, para fins de acesso ao sistema, assinatura eletrônica. Entretanto, os usuários serão divididos em dois grupos: o grupo dos usuários autorizados a inserir dados no sistema, sendo composto por agentes públicos competentes para atuar nos processos de sua competência; e o grupo dos usuários autorizados somente a visualizar o processo, correspondendo ao maior grupo, ou seja, a sociedade como um todo, partindo do princípio que o processo administrativo também é de acesso público, salvo aqueles que digam respeito a aspectos de interesse privado da instituição e possuam caráter sigiloso. Estes últimos usuários ficam desobrigados a adquirir a assinatura digital, pois todo o conteúdo do processo ficará disponível pela internet, garantindo inclusive os princípios constitucionais da publicidade e transparência na gestão pública.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje o processo eletrônico é um caminho sem volta, que atinge o processo judicial e que por analogia também será adotado no processo administrativo. Os autos em papel se queimam aos poucos pela chama do progresso tecnológico, como ocorreu com os registros de atos judiciais feitos à mão, à caneta, esta substituída pela máquina de datilografia. Os ritos devem ser praticados e os códigos devem ser lidos, interpretados e adequados em compasso com essa nova realidade.

A informatização traz benefícios visíveis bastante expressivos, como por exemplo, a redução de gastos com material e pessoal, maior segurança além, é claro, de uma promover uma maior celeridade ao trâmite dos processos, tornando-os mais rápidos e eficientes por serem feitos eletronicamente, e possibilitar a plena transparência dos comportamentos administrativos ao ampliar o acesso aos autos e às informações.

A tendência é que a implantação do processo administrativo eletrônico seja realizada de forma gradativa, na medida em que os diferentes órgãos forem identificando suas necessidades, sendo que, as entidades devem adotar procedimentos.

Para obter sucesso na implantação e desenvolvimento do processo administrativo eletrônico pelos órgãos da administração pública, o que implicará em mudanças na cultura organizacional, deve-se conscientizar os servidores sobre a importância e vantagens de se adotar novos procedimentos, como primeiro passo, para então adotar de forma gradativa e sem traumas de práticas processuais e funcionalidades sistêmicas padronizadas para a implementação de um sistema de processo administrativo eletrônico.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Medida provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2001. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm >. Acesso em: 01/11/2011

2. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.



Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 01/11/2011

3. Revista Jurídica Consulex. Informática – O futuro da Justiça. 15/03/2007

4. Revista Jurídica Consulex. Informatização Judicial – Realidade Urgente. 15/11/2006

5. CORRÊA, Davi Beltrão de Rossiter, Processo Administrativo Eletrônico. Revista Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18959/processo-administrativo-eletronico>> Acesso em: 01/11/2011





**MARIA ALBANÍZIA
DA SILVA CARVALHO**

Especialista em Auditoria
Governamental pela UFRN;
Analista de Controle Externo do TCE

**CELESTE AÍDA DE
ARO GARCIA RUBINHO**

Advogada. Professora universitária. Espe-
cialista em Direito do Trabalho pela UGF.
Doutoramento em Direito do Trabalho pela
Universidade Federal de Buenos Aires – AR

DECISÃO TRABALHISTA - ANÚNCIO DE DIREITO OU REALIDADE: A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

RESUMO Este artigo discute a efetividade do processo de execução no direito laboral sob o princípio da celeridade provocada pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004. Levanta questões de dificuldades enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro para concluir o processo de trabalho, dando ao vencedor o caminho certo para mudar a realidade e não apenas falar e escrever direito, mas efetuar-lo, forçando cumprir o seu papel principal que é entregar a bem vida, cumprindo a obrigação de fazer, na verdade, pagando o valor do título que aparece nos juízos, e desencorajar o perdedor de desobedecer uma ordem judicial. Ele discute o relatório de boas práticas direcionadas ao direito do trabalho, a fim de incentivar a celeridade na fase de execução do processo do trabalho, estimulando o Juiz do Trabalho a ser mais ousados na interpretação das leis, e apreender a intenção do Tribunal Superior do Trabalho,

que visa atender as reivindicações sociais, dando mais agilidade no fornecimento de resultados para os tribunais. Ele discute brevemente a apresentação do projeto de lei para modificar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, uma demonstração clara da Justiça do Trabalho para tornar eficaz a fase de execução.

Palavras-chaves: Justiça. Trabalho. Efetividade. Celeridade

ABSTRACT

This article discusses the effectiveness of the implementation process in labor law under the principle of speed caused by Constitutional Amendment. 45, 2004. Raises issues of difficulties faced by the Brazilian legal system to complete the work, giving the winner the right way to change reality and not just speak and write properly, but carry it out, forcing fulfill its main role is to deliver the right life, fulfilling the obligation to actually pay the amount of the title that appears in the judgments, and to discourage the loser of disobeying a court order. He discusses the report of good practices directed at the labor law in order to encourage speed in the implementation phase of the work process, encouraging the judge Labour to be bolder in interpreting the laws, and to grasp the intent of the Superior Court work, which aims to meet social demands, giving more flexibility in delivering results to the courts. He briefly discusses the presentation of the bill to amend some articles of the Consolidation of Labor Laws, a clear demonstration of the Labour Court to make effective the implementation phase.

Keywords: Justice. Work. Effectiveness. Celerity

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho completa 70 anos e comemora por suas muitas ações favoráveis aos trabalhadores, no entanto enfrenta problemas na entrega do direito conquistado pelo vencedor, posto que a execução trabalhista não tem se mostrado efetiva.

O relatório “Justiça em Números 2009 – Indicadores do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho (CNJ, 2010)”¹, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em dezembro de 2010 demonstra, dentre outros dados, o volume de execuções trabalhistas em sua página 196 quando relata o número de *casos novos* de execução no 1º Grau que é de 752.020, os *casos pendentes* de execução no 1º Grau, alcançando o valor de 1.972.784, os *incidentes* em execução no 1º Grau na monta de 123.676, e os *incidentes* em execução *pendentes* em 1º Grau que é de 59.069, **totalizando 2.907.549** casos envolvendo a execução que deverão ser apreciados por um total de 2.664 Magistrados, cabendo à cada um 1.091 processos, não contabilizando os processos na fase cognitiva, indicando claramente um problema a ser enfrentado pelo Juízes e Tribunais Trabalhistas.

Importa ressaltar que o número de magistrados por habitante no país, segundo esse relatório gerado em 2009 é de 8 magistrados para cada grupo de 100 habitantes, refletindo como é extenuante a tarefa do Juiz do Trabalho, que precisa ser contemplada e solucionada para que este possa realizar com melhores condições o desempenho de suas funções.

2 BREVE HISTÓRICO

O tema reza sobre o processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil, que tem suas origens na *actiojudicati* do Direito Romano, segundo (GANDRA, 2010)², através da qual o credor, passados 30 dias do não cumprimento espontâneo de uma decisão judicial, podia

¹ Departamento de Pesquisa Judiciária. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Disponível em <http://www.conamp.org.br/Estudos/Justica%20em%20numeros%20CNJ%202009/rel_justica_trabalho.pdf> Acesso em 30 de maio de 2011.

² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de direito e processo do trabalho. São Paulo, Saraiva. 2010.

exigir a intervenção estatal para compelir o devedor a pagar o débito.

Na atualidade, a execução trabalhista é cabível de sentença condenatória, qual seja, a que impõe determinada condenação ao réu, afirmando a existência do direito, reconhecendo a sua violação e dirigindo ao demandado uma sanção no formato comum na área cível que é cumprir com a obrigação.

A execução trabalhista é disciplinada por quatro normas, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei 5.5452 de 1943; a Lei 5.584 de 1970; a Lei 6.830 de 1980 e o Código de Processo Civil (CPC). No entanto, como estamos a tratar da Justiça especial, a execução deve, primeiramente, servir-se da CLT, e por último, no caso de omissão das Leis mencionadas, utilizará de forma subsidiária os preceitos contidos no CPC, desde que não afrontem os princípios do Direito do Trabalho.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão do Juiz do Trabalho, ou interpondo recurso sabendo o efeito somente devolutivo, regra no processo trabalhista, cabe iniciar a execução, que é a somatória dos atos direcionados a fazer valer a eficácia da sentença.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA

O Princípio Processual chamado de a **razoável duração do processo**, foi trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que visa, segundo o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Brasileira, assegurar aos cidadãos a razoável duração do processo e, conseqüentemente trabalhar com todas as ferramentas que possam ser utilizadas para a celeridade de sua tramitação, sendo a redação original:

“Art. 5º(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, no âmbito da Justiça do Trabalho, o reclamante tem o direito de receber uma resposta no menor espaço de tempo possível, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, e o reclamado goza do mesmo direito a ver o fim da demanda, pois sendo pessoa jurídica, sua administração e imagem ficam vulneráveis podendo prejudica-lo.

Ocorre que o processo de cognição tem trâmite razoavelmente célere, mas quando a sentença não é cumprida espontaneamente pelo demandado, segue-se a execução forçada, que enfrenta uma série de dificuldades para atender o princípio da celeridade.

Ressalta-se que a busca pela razoabilidade na duração e celeridade da tramitação do processo não abrange tão somente o processo de conhecimento, mas o **processo compreendido em um só conjunto de ações, em todas as suas fases**, findando com a entrega do bem da vida que foi perseguido com a petição inicial.

O preceito constitucional deve ser interpretado de modo a compreender que a celeridade somente pode ser aferida quando o demandante receber o crédito advindo de título judicial ou extrajudicial, caracterizando então.

4 AS BOAS PRÁTICAS EM FAVOR DA EXECUÇÃO TRABALHISTAS

Aplicar uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade da execução na justiça do trabalho tem norteado a Justiça do Trabalho.

O relatório final elaborado pela comissão (ATO nº 066, 2010)³, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se propôs a avaliar “as melhores práticas realizadas nos processos de execução trabalhista”, envolveu três juízes do Trabalho indicados pela Associação dos Magistrados do Trabalho - Anamatra e visa o que segue:

³ ATO nº 066/2010. ANAMATRA. Relatório Final. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00002637.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2011.

O relatório apresenta sugestões de medidas de aperfeiçoamento da execução, a serem adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelos TRTs, além de um banco de boas práticas para utilização direta pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição. O objetivo da Comissão com o trabalho é de fornecer subsídios, inclusive para o estabelecimento de uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade dos processos de execução.

O relatório retro mencionado é subdividido em três temas, sendo o primeiro Política Judiciária, que não inova, mas sim demonstra a necessidade de fortalecer a aplicação de práticas comuns na Justiça do Trabalho, e também ressaltou a importância dos convênios com entidades públicas e privadas visando localizar os bens para que possam satisfazer a ordem judicial. O segundo tema é a Identificação e constrição de bens a fim de servir de estímulo ao uso das ferramentas virtuais e adquirir maior grau de aptidão no seu manuseio. E por fim o terceiro tema que é a Expropriação abordando o leilão eletrônico, incentiva a alienação particular ou por corretor credenciado, dentre outras práticas.

5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

A importância da efetividade na execução trabalhista e a intenção de aplicar o princípio da razoabilidade do processo e da celeridade alcançaram patamares mais altos, sinalizando a busca real da Justiça do Trabalho pelo cumprimento do princípio processual constitucional da celeridade, concretizado no anteprojeto de Lei para alteração da CLT, um conjunto de medidas que atualiza todo o capítulo V da CLT, que passa a ser chamado “Do cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais”⁴.

Ele vem estimular práticas mais agressivas que impulsionarão o devedor do crédito trabalhista a cumprir com sua obrigação ao invés de protelar seu dever de pagar, causando transtornos muitas vezes irreversíveis na vida do demandante.

O anteprojeto que foi analisado e aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho – TST, efetua mudanças, dentre tantas, as que vão ampliar a execução provisória, e promover de ofício como segue:

CLT – Anteprojeto (...)

Art. 878 Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)

Ainda podemos ressaltar que no anteprojeto indica-se para a possibilidade do parcelamento da condenação em dinheiro em até seis vezes, mediante depósito de 30% do valor, para que o demandado tenha maior possibilidade de entregar o crédito ao vencedor.

A Justiça do Trabalho está caminhando a passos largos para a real efetivação da execução e contribuição para a celeridade processual, conferindo ferramentas hábeis para manipular o processo em favor do vencedor – reclamante, para que este além de ganhar o direito, leve também o crédito contribuindo com a dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

Como síntese deste breve ensaio em busca da efetividade da execução trabalhista á luz do princípio da celeridade, parece-nos claro o empenho da Justiça do Trabalho em atender aos clamores da sociedade e dos próprios Juízes do Trabalho, fornecendo melhores ferramentas para que o vencedor do processo de cognição prossiga e conclua, na fase de execução, recebendo o bem da vida, razão de ser do Direito.

Colimando para a efetividade do princípio processual da celeridade, a Justiça do Trabalho garante ao demandante possuidor de uma sentença exequenda favorável considerar-se vencedor por concluir o processo em tempo razoável findando com o crédito trabalhista em mãos, e o direito cumprindo seu papel de mudar a realidade.

⁴ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=12359> Acesso em 26 de maio de 2011.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **O Problema da Legitimidade – no Rastro do Pensamento de Hanna Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. I e II v.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil. 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr e Jutra, 2007.
- COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. LTr, 2009.
- DUARTE, Radson Rangel F. **Execução Trabalhista**. São Paulo: AB EDITORA, 2002.
- DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FREDIANI, Yone. **Direito processual do trabalho: execução e procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2007.
- FARIA, José Eduardo. **Direitos Sociais e Justiça**. In: ORTIZ, Maria Helena Rodrigues (org.). **Justiça Social: Uma Questão de Direito**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 107-126.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CABALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1.
- LAMARCA, Antonio. **Execução**. Rio de Janeiro, ed. Trabalhistas, 1968.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. São Paulo: Saraiva, 1952.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Sistema legal e judiciário brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. **Direito e processo do trabalho em transformação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. São Paulo, Saraiva. 2010

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELES, Edilton. **Inovações Da Execução Trabalhista E Previdenciária**. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **A execução na Justiça do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

SOUZA, Marcelo Papaleo de. **Manual Da Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Departamento de Pesquisa Judiciária. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2009: Indicadores do Poder Judiciário. Justiça do Trabalho**. Disponível em http://www.conamp.org.br/Estudos/Justiça%20em%20números%20CNJ%202009/rel_justica_trabalho.pdf> Acesso em 30 de maio de 2011.

ATO nº 066/2010. ANAMATRA. Relatório Final. Disponível em <http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00002637.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2011

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=12359> Acesso em 26 de maio de 2011.





**ANA KAROLINE
ARAÚJO NOBRE**

Estudante de graduação do curso
de Direito pela Universidade
Potiguar e estagiária do TCE

INTERNET E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS NA ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS MEIOS DE INFORMAÇÃO

RESUMO: O objetivo da pesquisa é fazer um recorte com uma abordagem sobre a atual conjuntura dos meios de informação, no tocante à internet, enfatizando a relação destes com o direito autoral e os meios coercitivos aplicados pelo direito aos novos casos surgidos desse novo meio de interação social. Por conseguinte, busca-se com mais clareza a compreensão e o enquadramento das normas nessa nova porta de relações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Internet. Direitos Autorais.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa trata de um assunto atual e que vem causando grandes discussões, a inserção da internet no Direito como produtora de relações de consumo, ou seja, de relações jurídicas. Por suas informações se multiplicarem e se distribuem em velocidades incalculáveis, a questão reside em como poderia o direito em meio a essa nova situação ser aplicado e fazer valer as normas que regem a sociedade, com principal enfoque na aplicabilidade dos direitos autorais. Para tanto o estudo fez uso de periódicos, jurisprudência, doutrinas e demais documentos que dessem suporte para tal.

Pouco a pouco a facilidade de inserção no mundo da informação através da internet gera não só uma maior propagação das informações como também um descontrole para conter o que esta sendo veiculado na rede. Sendo assim, os direitos autorais deixam de existir no plano real, pela falta de fiscalização por parte das autoridades, que não possuem meios para tal, tanto com relação a efetivo qualificado como equipamentos que facilitem a busca e localização das fontes emissores de informações errôneas ou até mesmo pessoas que sabidamente agiram de má-fé omitindo a fonte do trabalho, sem esquecer da falta de meios punitivos ajam diretamente nesses ilícitos.

2. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE O TEMA

A Internet é uma rede mundial que interliga milhões de computadores em todo o mundo, de vários tipos e tamanhos, marcas e modelos e com diferentes sistemas operacionais (UFPA, 2011).

Atualmente com o aprimoramento tecnológico, se tem a possibilidade de de um “click” se alcançar a maior gama de informações das mais diversas localidades sem o mínimo de esforço, esse alcance jamais pensado na época de sua criação. É nessa diversidade informações que as relações jurídicas surgem.

2.1 Propriedade intelectual

É inegável a absoluta importância dos bens corpóreos ou incorpóreos em nossas vidas, sobretudo os de origem intelectual. Tais bens são diariamente explorados por nós sem ao menos percebermos que ali recaem patentes ou que alguém é dono daquele bem o qual consumimos e usamos. Sendo assim, se faz necessário meios protetivos. A propriedade intelectual se faz presente no artigo 5º, incisos XXVII a XXIX da Constituição Federal. O termo “propriedade intelectual” atualmente não é bem visto, por ter a palavra “propriedade” uma ideia de monopólio sobre o bem, monopólio este conferido pelo Estado e de uso exclusivo deste, por conseguinte, não se vê cabimento de tal expressão. Atualmente ficando acertado o uso do termo “direito intelectual”.

Ademais, quanto aos órgãos e a legislação pertinente ao tema, sabe-se que, no âmbito global, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), dá amparo à propriedade intelectual com a proteção da ONU. Já em território nacional, temos o Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI), o qual tem por dever a divulgação dos direitos autorais. Quanto à legislação, existe a Lei nº 9.610, de 19 de dezembro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais, a Lei dos Software, dentre outras que versam sobre o tema, mas nada com especial enfoque nos crimes cometidos na internet.

2.1.1 Direitos autorais

Os avanços tecnológicos possibilitaram o acesso fácil as informações, sendo possível também fazer cópias não autorizadas, modificar obras de terceiros sem ao menos estes terem o conhecimento de tal feito. Temos hoje tamanha complexidade que a todos os dias o Direito se vê desafiado por esses novos meios de propagação de informações, pelos quais são copiados milhares de documentos por segundo, tendo no download a forma mais fácil de se obter qualquer tipo de programas, músicas, livros.

Como proteger os direitos dos autores e ao mesmo tempo não restringir o direito à informação pela sociedade, é um dos maiores dilemas acerca desse tema. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, aduz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.(p. 8, 2010)

Por conseguinte, o desenvolvimento de uma sociedade passa pelo acesso à informação e como a própria Constituição no capítulo dos direitos e garantias fundamentais como também no dos princípios fundamentais almeja uma sociedade livre, justa e solidária, sendo assim o acesso à informação é um meio para se chegar a tal patamar, não cerceando ou restringindo este direito.

O acesso e a divulgação de obras não constitui ofensa aos direitos autorais quando previstos no artigo 46 da Lei dos Direitos Autorais, sendo este um rol taxativo, o qual impede exceções. A divulgação de obras em sites é permitida, conquanto que se faça referencia ao seu autor, no entanto o problema chave da internet é a fácil proliferação dessas informações como também a sua modificação, onde partindo dessa visão insere-se como uma ofensa ao autor, pois além de não ser consultado da alteração de sua obra ainda não é mencionado na mesma.

A Lei dos Direitos Autorais, por ser a mais recente no que toca o tema, tem na visão de Plínio Cabral, (2003)

Os meios de comunicação ampliaram-se. Mas essa amplitude não pode justificar ou servir como elemento para violar o direito do autor. O espaço cibernético, por exemplo, não é um caminho livre e desocupado à disposição de todos e para tudo. Ele passa por portas delimitadas e perfeitamente controláveis. (CABRAL, Plínio. 2003)

Por serem obras de cunho intelectual, artístico ou científico, ou seja, que advenham do “saber”, criações de um indivíduo têm o amparo da Constituição Federal, sendo estas consideradas propriedades, e estão alocadas no artigo 5º, incisos XXVII e XXIX. Sendo o artigo 5º considerado um direito fundamental, no qual encontram-se as orientações gerais do nosso ordenamento, funcionando como alicerces para todos, é inegável a sua importância.

Analisando o artigo 3º, da CF, onde constam os objetivos fundamentais do Estado veremos que a proteção à propriedade esta intimamente ligada à construção da sociedade almejada pela Constituição, como já fora citado, ao passo que uma sociedade justa não deixaria de lado a proteção ao conhecimento, não deixaria que fosse atacado o direito de se utilizar algo concebido por outrem. Sendo assim, a justiça tem o dever de punir os infratores de direitos como também tem o dever de proteger o acesso à informação, tanto por meio de normas protetivas como as fazendo cumprir através do seu poder de polícia.

Por ser o direito à propriedade um direito individual que caminha ao lado de direitos individuais como o da liberdade e o da igualdade, tem extrema relevância, principalmente quando nos voltamos para o sistema econômico adotado em nosso país.

2.2.1.1. Direito autoral como propriedade

No capitalismo, segundo o qual o direito à propriedade é o suporte para o desenvolvimento econômico, a propriedade privada vista em nosso regime econômico dá a possibilidade ao indivíduo de usar, dispor da coisa, fruir e, se necessário, reivindicá-la, mas não esquecendo a função social a essa atribuída ou da possibilidade do Estado requisitá-la quando necessário. Essa concepção também aplicada ao direito autoral, em certas partes, dá a possibilidade ao autor de certos “privilégios” quanto ao uso e fruição do bem como também privilégios patrimoniais do uso de sua obra por terceiros. Há de se averiguar, no entanto em que medida o direito autoral se encaixa na função social da propriedade.

As características do direito à propriedade podem ser inseridas no direito autoral, mas não por isso tendem a ser tratadas da mesma maneira, tanto que diferem consubstancialmente no que atine a perpetuação desse direito, ou seja, os herdeiros terão direito, mas este se extinguirá em limite atribuído por lei. Dispondo sobre esse tema a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro 1998 – Lei dos Direitos Autorais, em seu artigo 41, o qual dispõe sobre a perpetuação desse direito, ficando o autor com direitos patrimoniais sobre a coisa por até 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA INTERNET E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Tendo em vista a falta de leis que tipifiquem boa parte dos delitos cometidos em meio online e sendo essas relações de alta complexidade, não só ao que toca a dificuldade de definição de fronteiras como também à difícil definição do liame que divide o mundo virtual do real, sendo essa percepção difícil, principalmente, no que tange a territorialidade e a soberania.

Tais problemas advêm das relações cada vez mais complexas desse mundo ainda pouco explorado pelo nosso sistema normativo, não só pela sua complexidade, como pela falta de recursos por parte do judiciário, seja no tocante a falta de mão de obra ou até a sua não especializada para tal, não esquecendo entretanto da facilidade de mutabilidade que esse sistema de comunicação possui e das relações de consumo que promove.

As relações de consumos vislumbradas pelo direito estão pouco a pouco se moldando a situações criadas pela internet, situações essas como a difícil definição de a quem recorrer na hora que um direito de imagem seu ser violado por uma empresa que fora contratada para prestar um serviço, seja ela uma mídia social ou uma empresa de compra coletiva, ou a violação um direito autoral, sendo assim, será que é o último propagador da informação a quem se deve imputar a culpa, já que a origem da informação tem por vezes sua origem desconhecida, pela facilidade de circulação. A adequação da norma jurídica à realidade virtual torna-se muitas vezes ineficaz, devido ao grande lapso temporal, pois quando concretizada já não mais se aplica ao caso, tendo em vista a morosidade, e por isso, torna-se inoperante.

4. CONCLUSÃO

A velocidade com que as informações são jogadas na rede, como também as inúmeras relações de consumo que são realizadas, dificulta o amparo do judiciário, tendo em vista a inexistência de normal tipificadora para os crimes decorrentes dessa relação. A legislação ainda não está preparada para a complexidade dessas relações, sendo muitas vezes utilizadas legislações por analogia, que em tal situação gera inúmeras discussões entre os doutrinadores.

Como já foi dito em linhas anteriores, o lapso temporal que cerca a criação da norma jurídica, se comparada à rapidez com que os atos delituosos são cometidos, deixa de mãos atadas à sociedade. No âmbito penal, tem-se um brocado latino que bem define essa visão, “nulla paena nulla crimen sine legge”, conhecido como princípio da reserva legal, esculpido no artigo 1º do Código Penal, o qual aduz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Sendo assim, se não pode-se punir, não é crime, mesmo tendo esse precedente é descabida esta hipótese, aja vista a possibilidade de ser usada por analogia a legislação vigente, quando cabível ao delito. Além da problemática gerada pela falta de normas, há ainda a falta de definição de territorialidade no mundo virtual, pois como se definirá uma competência sem que ajam limites determinados. Como se delimitar algo mundial, de tamanha abrangência, a cada dia sua massificação popular aumenta, é o questionamento dos estudiosos do tema.

Tendo em vista que os primeiros passos estão sendo dados para a modificação desse panorama, um avanço foi a promulgação da Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como lei dos direitos autorais, como também a criação da Lei de Software. A Lei dos direitos autorais, já citada trata da regulamentação do direito à proteção da propriedade intelectual e do direito do autor, tem por finalidade intitular certas condutas que tendem a ferir tais direitos tutelados, cuja transgressão constitui crime tipificando algumas condutas, mesmo que de maneira não exaustiva, não atendendo de forma completa os aspectos dele decorrentes.

A lacuna no ordenamento jurídico, no que toca o tema, demonstra a fragilidade em que as relações advindas deste sistema estão sujeitas, não cabendo o uso da legislação vigente por analogia, tendo em vista que continuariam sem previsão legal muitas das relações ali contidas. Dessa forma, a criação de uma legislação específica que faça cumprir não só a função social da propriedade como também resguarde direito alheio se faz necessária.

REFERÊNCIAS

____. **A internet e o direito.** Revista Consulex, ano II, vol. I, nº 24:. P. 52-53.

____. **Internet: Definição, importância.** Site da Universidade Federal do Pará (UFPA). Disponível em: < <http://ufpa.br/dicas/net1/int-apl.htm> >. Acesso em 17/09/2011 às 17h51.

____. **Lei dos direitos autorais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 07/09/2011 às 17h43.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos.** São Paulo: Ed. Do Brasil, 2002.

ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. **Direito constitucional descomplicado.** 7ª. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011.

LEMOS, Ronaldo. **Propriedade intelectual.** Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/25/Propriedade_Intelectual.pdf>. Acesso em 01/09/2011 às 7h56.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral do Brasil.** São Paulo: ed. FTD, 1998.





RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: JULGAMENTO DA ADC 16

1 INTRODUÇÃO

A escassa regulamentação legal sobre a terceirização no nosso ordenamento jurídico levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Súmula 331, a qual definiu regras para que a terceirização seja considerada lícita, bem como previu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelas verbas trabalhistas inadimplidas, inclusive da Administração Pública.

Essa previsão da responsabilidade subsidiária fez surgir forte polêmica no que diz respeito aos entes públicos, uma vez que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Tendo em conta essa aparente discordância entre as disposições da Lei 8.666/93 e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, passou-se a entender que a Corte Trabalhista havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, do citado diploma legal, sem, no entanto, observar a chamada cláusula de reserva do plenário. Essa divergência ensejou o ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, proposta pelo governador do Distrito Federal, a qual visava declarar que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, está de acordo com os ditames constitucionais.

Assim, discute-se no presente ensaio as nuances de discussão sobre a constitucionalidade ou não do dispositivo do Estatuto Licitatório, observado o que foi decidido no seio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

2 AS NUANCES DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16

O Chefe do Poder Executivo Distrital colocou, dentre as razões para o ajuizamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, que o artigo 71, §1º, do Estatuto Licitação tem sofrido ampla restrição por parte de órgãos do Poder Judiciário, principalmente do Tribunal Superior do Trabalho, que vem, com base na súmula nº 331, negando vigência ao comando normativo expresso no artigo em comento.

Em setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. De início, o Ministro relator Cezar Peluzo entendeu que o autor é carecedor da ação e indeferiu a petição inicial por falta de interesse objetivo de agir, uma vez que não ficou demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante sobre a legitimidade constitucional da norma, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999.

Assim entendeu em razão de o autor ter juntado aos autos apenas três cópias de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que buscavam afastar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, firmada no item IV do Enunciado nº 331, não versando, porém, sobre a questão da inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Em novembro de 2010, o julgamento foi retomado pela Suprema Corte. Entretanto, é importante informar que até a presente data não houve a publicação do inteiro teor do acórdão, o que nos leva a tomar como base para o presente estudo o Informativo nº 610-STF, que a partir de notas tomadas na sessão de julgamento, revelam os principais fundamentos que embasaram a decisão plenária.

Retornando a discussão da questão, a Ministra Cármen Lúcia entendeu, quanto à preliminar, que, embora a petição inicial tenha feito breves e precárias referências aos julgados, a súmula 331, item IV, faz surgir não apenas nos Tribunais Regionais do Trabalho, mas também no Supremo Tribunal Federal, forte divergência a respeito da inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o Plenário entendeu que existe grande controvérsia jurisprudencial acerca da constitucionalidade do referido preceito legal, superou a preliminar e passou a analisar o mérito da ação.

No que diz respeito ao mérito, compreendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas.

Todavia, ficou claro que eventual omissão da Administração Pública, no dever de fiscalizar as obrigações do contratado, pode vir a gerar essa responsabilidade, descartada, dessa forma, a hipótese de irresponsabilidade do Estado.

Com efeito, tal posição não poderia ser diferente, visto que a norma em questão dispõe que a inadimplência da empresa contratada simplesmente não “transfere” a responsabilidade para a Administração Pública. Essa vedação da transferência não se confunde com proibição de responsabilização do ente público, quando este teve participação no dano por meio de sua conduta omissiva.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal tem por argumento o fato de que os tribunais trabalhistas tendem a aplicar, de forma irrestrita, a súmula nº 331, não se preocupando em analisar se há omissão por parte da Administração Pública, o que revela a discordância do Pretório quanto a esta conduta.

Com isso, percebe-se que, no caso em tela, o órgão julgador não contempla a responsabilidade objetiva do Estado, havendo necessidade de verificação da ocorrência do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade.

Sobre esse entendimento da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, prevista no § 6º do artigo 37 da Carta Republicana, a Ministra Carmen Lúcia explica que eventual responsabilização trabalhista da Administração Pública nos contratos de terceirização seria de natureza contratual, diferente do preceito constitucional que versa sobre responsabilidade objetiva extracontratual ou patrimonial, tendo ainda argumentado que “o Estado res-

ponderaria por atos lícitos, aqueles do contrato, ou por ilícitos, os danos praticados”.

Ao discutir a questão, o ministro Marco Aurélio entendeu que o item IV da Súmula nº 331, ao ser editado, teve como base o artigo 37, § 6º, da Constituição. O referido ministro se mostrou contra o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e argumentou que o referido verbete teria partido para a responsabilidade objetiva do Poder Público, o que não foi correto, tendo em vista que não haveria ato do agente público causando prejuízo a terceiros, que seriam os prestadores do serviço.

Percebe-se que, segundo o entendimento do ministro Marco Aurélio, a Administração Pública, ao se omitir no seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato, não estaria causando dano ao trabalhador.

Tal posição não pode ser considerada como acertada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal possui julgados no sentido de que a atividade administrativa a que alude o artigo 37, § 6º, da Constituição abrange tanto a conduta comissiva quanto a omissiva, desde que, neste caso, a omissão seja a causa direta e imediata do dano. (RE 109.615-RJ, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello, jul. 28.05.1996 e DJe 02.08.1996)

Assim, Ministro Marco Aurélio concluiu que o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, ao excluir a responsabilidade do Poder Público pela inadimplência do contratado, não estaria em confronto com a Constituição Federal.

O ministro Ayres Brito argumentou que só há na Constituição Federal três formas de contratação de pessoal para a Administração Pública, que são: concurso público, nomeação para cargo em comissão e contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, a terceirização não está incluída nessa previsão constitucional.

Entendeu, em seu voto, que a terceirização significa um recrutamento de mão-de-obra que serve ao tomador do serviço (Administração Pública) e não à empresa contratada (terceirizada). E concluiu que, “em virtude de se aceitar a validade jurídica da terceirização, dever-se-ia, pelo menos, admitir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária do serviço, ou seja, da mão-de-obra recrutada por interposta pessoa”.

Este pronunciamento deve ser tido como acertado, já que a Administração, ao optar por entregar a terceiros parte das suas atribuições que originariamente lhe cabiam, não pode se esquivar da responsabilidade que lhe assiste, seja na vigilância da execução contratual, seja na responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhista.

Por fim, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e declarou que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, está de acordo com os preceitos constitucionais.

Analisando o citado julgamento, fica claro que a responsabilidade do ente contratante não é automática, devendo ser bem fundamentada. Logo, tem-se que a Suprema Corte contemplou a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, segundo a qual é essencial a averiguação da presença do elemento culpa, a ser aferido caso a caso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o histórico anteriormente esposado, constata-se que o Supremo Tribunal não vislumbra inconstitucionalidade no artigo 71, §1º, da Lei 8.666, o que não significa que a Administração Pública não possa ser subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas.

Isso porque, ao analisar o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, pode concluir que o órgão julgador deixou clara a possibilidade de responsabilizar os Entes Públicos, decidindo a favor da responsabilidade civil subjetiva.

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal se mostrou contrário ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, em seus julgados, aplicava a responsabilidade civil objetiva.

Portanto, permanece a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, desde que demonstrada a existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago 2011.

BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 20 ago 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 23 ago 2011





**MARIA DA CONCEIÇÃO
SILVA DO AMARAL**

Pós-Graduada do Curso Gestão
Estratégica de Pessoas – FARN e
Técnica de Nível Superior da
Escola de Contas/TCE

CONSIDERAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO CORPORATIVA NO ÂMBITO DAS CORTES DE CONTAS BRASILEIRAS

1. INTRODUÇÃO

A sociedade passa por um momento de importante transição no ambiente sócio-econômico de ordem mundial, onde a gestão do conhecimento destaca-se como recurso necessário para competitividade e sobrevivência das organizações nos mais variados segmentos.

No Brasil, percebe-se que a valorização do conhecimento vem aumentando gradativamente, dada sua importância para o desenvolvimento, crescimento e desempenho organizacional face às novas exigências organizacionais oriundas de um cenário econômico em constante e aceleradas mudanças.

Nesse contexto, as organizações públicas representadas por seus gestores e com base nos princípios norteadores da administração pública, passaram a enxergar e reconhecer as funções do Estado num contexto globalizado, com a necessidade do uso de práticas gerenciais modernas que exigem novas competências, novas estratégias administrativas, priorizando a qualidade dos serviços prestados a sociedade.

O Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEEX, que tem o objetivo geral de fortalecer o sistema de controle externo, como instrumento de cidadania, surge como uma grande oportunidade para o conjunto dos Tribunais de Contas brasileiros. No seu conteúdo de aperfeiçoamento e modernização dos TCs, prioriza a nova política de gestão de pessoas, a capacitação e os novos procedimentos e sistemas

organizacionais, incluindo grandes investimentos em tecnologia de informática.

O TCE/RN aderiu ao PROMOEX desde sua implantação, por reconhecer no programa oportunidades para novas práticas de gestão e também por implantar na organização as mudanças necessárias que possibilitam atender aos anseios e as novas exigências da sociedade.

Com a implementação do Planejamento Estratégico a instituição estabeleceu sua identidade organizacional, a missão, analisou seu ambiente interno e externo, definiu o seu desejo como organização, a visão de futuro, desdobrou diretrizes, e por fim iniciou os planos de ação e as metas mais adequadas, produto do PROMOEX e da participação dos servidores. Fundamentou-se assim, a proposta de discorrer sobre o tema Educação Corporativa no âmbito das Cortes de Contas Brasileiras.

O referido estudo objetivou evidenciar a importância da Educação Corporativa e demonstrar como o efetivo funcionamento desse processo de informação e conhecimento profissional pode corroborar para o sucesso do projeto, que visa além de disseminar as informações pertinentes, incutir na organização e nos servidores uma cultura de aprendizagem contínua.

Nesse contexto, os colaboradores podem aprender uns com os outros e compartilhar inovações e melhores práticas visando solucionar problemas organizacionais reais e em consequência melhoria na prestação dos serviços públicos..

2 GESTÃO DO CONHECIMENTO

A premissa básica para que a gestão do conhecimento produza efeitos práticos nas empresas é que a mesma deve estar plenamente ancorada pelas decisões e compromissos da alta administração em termos de desenvolvimento estratégico e organizacional, com investimentos em infra-estrutura tecnológica e cultura organizacional, que celebre o trabalho em conjunto e o compartilhamento.

A gestão do conhecimento é um processo corporativo, focado na estratégia empresarial e que envolve a gestão das competências, gestão do capital intelectual, aprendizagem organizacional, inteligência empresarial e a educação corporativa.

Gestão das competências é um conceito pelo qual se define quais são as atitudes, as habilidades e os conhecimentos necessários para alcançar resultados diferenciados, ou seja, o conjunto de qualificações que a pessoa tem para executar um trabalho com um nível superior de performance.

Nesse contexto, do ponto de vista empresarial, é a prática que interessa o conhecimento aplicado que gera capacidade de produzir resultados, ou seja, competência.

O capital intelectual é a soma do conhecimento de todos em uma organização, que proporciona vantagens competitivas, é a capacidade mental coletiva, a capacidade de criar continuamente e proporcionar valor de qualidade superior, criado a partir do intercâmbio entre: capital intelectual humano, capital estrutural e capital de clientes.

A aprendizagem organizacional é a capacidade das organizações em criar, adquirir e transferir conhecimentos e em modificar seus comportamentos para refletir estes novos conhecimentos e insights. (SENGE 1999).

Nesse sentido, implementa um mecanismo pelo qual os trabalhadores contribuem para o desempenho da empresa por meio da aplicação dos seus conhecimentos e habilidades em resolver problemas e de inovar constantemente. Cria-se a organização que aprende e que gera conhecimento.

Inteligência empresarial é um processo analítico que transforma informações públicas desagregados em conhecimento estratégico relevante, acurado e utilizável, sobre concorrentes, sua posição no mercado, performance, capacidade e intenções.

Nesse contexto, torna-se uma coleção de peças de informações que são filtradas, destiladas e analisadas e que constituem o que os dirigentes realmente precisam para tomada de decisões.

Quando colocadas todas estas informações em único sistema, responsável pelo seu metabolismo em único sistema, as mesmas são transformadas em inteligência, detectando possibilidades de inovação, ameaças ou oportunidades.

Educação corporativa é a função organizacional que alinha competências da empresa e competências individuais, gerando assim, por um lado uma vantagem competitiva para a



empresa e, por outro, maior empregabilidade para os indivíduos que nela trabalham.

Essa função, atualmente, tem sido denominada pela literatura e pelas empresas de “universidade corporativa” e não substitui uma universidade convencional, porque o objetivo da universidade tradicional é desenvolver pesquisa científica, gerar conhecimento científico puro e propiciar a formação e desenvolvimento do ser humano em todos os seus papéis, inclusive o papel profissional.

Já o objetivo da função educação corporativa nas empresas é alinhar competências da empresa e competências individuais, por meio do aperfeiçoamento do papel profissional dos indivíduos, buscando assim atingir as metas estratégicas da organização e o desenvolvimento cognitivo e comportamental dos indivíduos. (GATTAL, 2004).

Dessa forma, pode-se inferir que o processo de Educação Corporativa, na medida em que forma, prepara, desenvolve, especializa o profissional pessoal, técnica e gerencialmente contribui, ao longo do processo educativo, para além do desenvolvimento do indivíduo no desempenho de seu papel profissional, facilitando o desenvolvimento de consciência individual sobre a importância e contribuição de seu trabalho para a empresa; a análise crítica e visão integradora da realidade e finalmente preparando o profissional para transformar informação em conhecimento relevante para o seu enriquecimento intelectual e do nível de desempenho no seu trabalho e em sua vida.

2.1 GESTÃO DO CONHECIMENTO ALINHADA A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO

As mudanças nas organizações, no cenário sócio econômico e cultural são profundas e ocorrem em ritmo cada vez mais acelerado, a rapidez das mudanças tecnológicas, a globalização da economia e o acirramento da competição entre empresas e entre países geram impactos significativos sobre a gestão das organizações.

Um dos impactos mais expressivos dessas mudanças é, por parte das organizações, que passa a exigir aumento do nível de qualificação e de conhecimentos dos profissionais com implicações diretas na gestão de pessoas e nos modelos utilizados em sua administração.

Dessa forma, se faz necessário examinar os pressupostos da gestão de pessoas sob o enfoque estratégico, procurando contribuir para o desenvolvimento das pessoas e das organizações, ressaltar o papel do fator humano e de sua gestão na obtenção de vantagens competitivas pelas empresas, destacar a administração estratégica de pessoas como pano de fundo para promover mudanças organizacionais e como instrumento adequado para dar resposta aos desafios do novo cenário organizacional.

3 EDUCAÇÃO CORPORATIVA NAS CORTES DE CONTAS

A Educação corporativa pode ser definida como uma prática coordenada de gestão de pessoas e de gestão do conhecimento tendo como orientação a estratégia de longo prazo de uma organização.

Nesse contexto, a educação corporativa é mais do que treinamento empresarial ou qualificação de mão-de-obra. Trata-se de articular coerentemente as competências individuais e organizacionais no contexto mais amplo da empresa, as práticas de educação corporativa estão intrinsecamente relacionadas ao processo de inovação nas empresas e ao aumento da competitividade de seus produtos (bens ou serviços).

No âmbito das Cortes de Contas Brasileiras, muitos estados já contabilizam avanços significativos com a adoção das práticas da Educação Corporativa.

O Grupo de Educação Corporativa – GEC surgiu em 2009, resultado do III Encontro técnico IRB/PROMEX, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), na cidade de Palmas, com a idéia de constituir uma rede de Escolas de Contas, por intermédio da implementação de projetos comuns de capacitação e de conhecimento.

Desde então, dezenas de ações vêm sendo realizadas, como a consolidação de uma sala



virtual para discutir e desenvolver o Plano de Educação Corporativa dos TCs e a elaboração do plano de trabalho para o desenvolvimento do Programa de Formação em Educação à Distância, que teve início este ano.

O 1º Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas aconteceu nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2010, nas dependências da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, MS. Com o objetivo de: propiciar o compartilhamento de conhecimentos e informações acerca do processo de treinamento e desenvolvimento promovido pelos Tribunais de Contas.

No referido encontro aconteceu a realização de uma oficina sobre a norma ABNT NBR ISO 10015:2001 que tem por objetivo: fornecer as diretrizes que orientam as organizações e seu pessoal relacionados a treinamento, notadamente ao tema “competência” tratado nas normas da família NBR ISO 9000 de gestão e garantia da qualidade, com ênfase na melhoria contínua da organização por depender do desempenho de seu pessoal frente aos novos fatores externos e internos.

As mudanças exigem que as organizações analisem suas necessidades relacionadas às competências como necessidade mínima para que a empresa realmente atinja seus propósitos e objetivos – e a sistematização do treinamento é a forma efetiva para este caminho, com apresentação e discussão de experiências práticas.

O II Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas – II EDUCORP, organizado pela Escola de Contas e Gestão (ECG/TCE/RJ), com o apoio do instituto Rui Barbosa, foi realizado no Rio de Janeiro, entre 10 e 12 de agosto de 2011 e integrou as ações do Grupo de Educação Corporativa - GEC/PROMOEX.

O referido Encontro Técnico dos Tribunais de Contas teve como tema “A educação corporativa no contexto externo: desafios e perspectivas”. O evento passou a fazer parte do calendário anual do PROMOEX e é coordenado pelo Grupo Temático de Educação Corporativa (GEC).

No 2º Educorp, foi definida a nova composição do Grupo de Educação Corporativa (GEC), que a partir de 1º de janeiro de 2012 passará a ser integrado pelos 9 (nove) líderes de célula, O TCE/RN está inserido na célula 3 (três) juntamente com o TCE/PB e TCE/PE.

A diretora-executiva do Instituto de Contas do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Icon-TCE/SC), Joseane Aparecida Corrêa, foi eleita, por aclamação, a nova coordenadora do Grupo de Educação Corporativa (GEC/Promoex), a posse será em dezembro deste ano.

A principal tarefa desta coordenação é colaborar para a transformação do Grupo de Educação Corporativa em uma Rede de Educação Corporativa que congregue todas as escolas e áreas de capacitação dos Tribunais de Contas, com o objetivo principal de propiciar o compartilhamento das atividades de capacitação, banco de instrutores, experiências administrativas e pedagógicas, destacou Joseane.

Para Thiers Vianna Montebello, vice-presidente da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON a evolução que ocorre no âmbito dos TCs, acontece em decorrência das ações do programa PROMOEX, que contribui de forma efetiva para o fortalecimento e modernização dos Tribunais de Contas Brasileiros.

No âmbito do Tribunal de contas do RN, a Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira, compõe a estrutura organizacional desde março de 2004, contribuindo com o desenvolvimento da organização. Dessa forma, viabiliza a capacitação de servidores do TCE/RN, funcionários e gestores de órgãos públicos visando a excelência da gestão, e a busca do conhecimento contínuo.

As práticas de orientação representam uma poderosa ferramenta de controle externo, além de legitimar a missão da organização que é Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a Gestão de Recursos Públicos em benefício da Sociedade.

Nesse contexto, em conformidade o mapa estratégico da organização, onde foram definidos 22 objetivos estratégicos, dentre os quais, destacam-se: “Contribuir para melhora da Gestão Pública” por reconhecer que a sociedade, cada vez mais clama por profissionalismo, moralidade e excelência na administração pública, bem como por melhores serviços, eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos.



Ao tribunal de Contas é imposto importante papel de orientar e atuar, de forma eficaz e tempestiva, para prevenir a ocorrência de desvios e danos ao Erário. *“Incentivar o Controle Social”*.

Nessa perspectiva, cabe também ao TCE/RN, o papel de conscientização do cidadão quanto à sua participação no controle da administração pública, através da transmissão de informações úteis, que propiciem a fiscalização do erário pela sociedade, estimulando dessa forma, o controle social. “

e *“Ampliar o uso e a efetividade da tecnologia da informação”*; utilizando as ferramentas modernas da TI e as atuais técnicas de comunicação para agilizar os procedimentos de controle externo, melhorando a produtividade dos servidores e a efetividade do trabalho”.

Dessa forma, em coerência com o planejamento da Instituição e com o intuito de disseminar informações sobre o referido tema, que possam resultar em ações estratégicas voltadas para capacitação profissional dos servidores da organização, como também seu público alvo, ou seja, os jurisdicionados que precisam de informações para atender as demandas sócias.

Nessa perspectiva, as Escolas de contas emergem como fio condutor para as práticas de Educação Corporativa no âmbito das Cortes de Contas, assim, fundamentou-se a idéia de discorrer sobre a referida temática.

O objetivo central da Educação Corporativa na organização é elevar a qualidade do controle externo, com o incentivo e apoio ao servidor no processo de aprendizagem voltado ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais e com a ampliação da oferta de cursos técnicos para aprimoramento da capacidade técnica de servidores e jurisdicionados.

Vale ressaltar, a importante contribuição do Instituto Rui Barbosa – IRB (Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas) que tem como foco Aprimorar as atividades exercidas nos Tribunais de Contas do país, com a responsabilidade de realizar cursos de capacitação, seminários, encontros e debates. Também cabe ao Instituto investigar a organização e os métodos e procedimentos de controles externo e interno para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços dos Tribunais de Contas do Brasil.

Nesta perspectiva, busca cumprir sua missão em busca de um serviço cada vez melhor para a população, que clama por um rigoroso controle de gastos público, e alerta que os Tribunais de Contas do país precisam se preparar para atender com eficácia esta importante demanda. Os TCs, devem capacitar seus recursos humanos para medir e controlar a qualidade e a quantidade dos gastos públicos.

Neste contexto, foi aprovada em Assembléia Geral a contribuição anual dos Tribunais de Contas para o Instituto Rui Barbosa (IRB) visando a manutenção dos grupos e produtos PROMOEX. O encontro foi realizado no TCE/RJ, em outubro/2011, em paralelo à programação do III Seminário Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas e contou com a participação de conselheiros representando 23 Tribunais de Contas brasileiros.

A proposta, já havia sido aprovada em reunião de diretoria em setembro/2011, no TCE/PB - apresentada pelo presidente do IRB, Severiano Costandrade, com intuito de proporcionar a continuidade das ações, eventos, produtos e grupos temáticos do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios Brasileiros (PROMOEX).

Viabilizado por meio de um valor que será repassado pelos TCs ao IRB. “Serão firmados convênios com os Tribunais, para viabilizar a continuidade dessa integração entre membros e técnicos que tem sido tão importante para o Controle Externo brasileiro”, afirmou Costandrade.

4 METODOLOGIA

O estudo realizado utilizou a revisão de literatura, através de pesquisas documentais e bibliográficas. Para tanto, buscou-se, levantar dados, através da pesquisa teórico-conceitual, e refletir acerca dessa literatura, sintetizando-a. Tendo em vista as facilidades proporcionadas pelas Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação- NTIC's, ressalta-se o uso da internet como fonte de informação.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que no contexto atual ao qual estamos inseridos, um cenário de constantes mudanças e desafios, se faz necessário, por parte de todos os envolvidos: Governo, sociedade e indivíduo, a necessidade de um novo olhar sobre os processos educacionais dentro e fora das organizações, com vistas, as adequações necessárias para as oportunidades de emprego e renda nos dias atuais e no futuro.

Percebe-se ainda, que aumenta a cada dia as exigências na área de gestão de pessoas que precisam abandonar antigas práticas do setor de pessoal e torna-se um efetivo centro de resultados com vistas, a prioridade de atrair, desenvolver e reter talentos, em conformidade com as estratégias da organização.

Neste sentido, para as Cortes de Contas Brasileiras, a educação corporativa, vem sendo vista como uma evolução diante das necessidades que as organizações – TCs, precisam enfrentar para melhor atender as expectativas sociais, no tangente ao controle dos recursos públicos, dada sua importância no contexto sócio econômico Brasileiro.

Para alguns autores a temática: Educação Corporativa surge como um assunto relativamente novo no contexto nacional e bastante amplo e abrangente no campo de aprendizagem organizacional, apresenta-se assim, mais um impactante e relevante desafio a ser enfrentado por todos os envolvidos nas ações de controle externo.

Nas Cortes de Contas Brasileiras, os primeiros passos já foram dados, e alguns estados já adotam as práticas de Educação Corporativa, por entender ser esse o caminho mais apropriado para atender as demandas atuais da sociedade.

Para tanto precisa criar uma força de trabalho efetiva, considerando que a gestão de pessoas é um grande desafio das organizações e que a área de Recursos Humanos terá que passar por mudanças fundamentais para viabilizar todos os processos envolvidos na referida temática.

O referido trabalho apresentou alguns aspectos que devem ser consideradas em futuros estudos sobre o mesmo tema: a pesquisa bibliográfica precisa ser aprofundada e modelos de atuação devem ser analisados, na busca por identificar melhores práticas da Educação Corporativa nas organizações brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis César G. de **organização, sistemas e métodos** e as modernas ferramentas de gestão organizacional: arquitetura, benchmarking, empowerment, gestão pela qualidade total, reengenharia/Luiz César de Araújo –São Paulo: Atlas,2001.

ALMEIDA, M. I. R. **Manual de planejamento estratégico**. São Paulo: Atlas, 2003.

EBOLI, Marisa. **Educação Corporativa no Brasil: mitos e verdades** Brasília, 2004

_____. **Universidades Corporativas**. 1. ed. Brasília. USP/PROGEP, 1999.

FLEURY, Maria Teresa Leme, OLIVEIRA JR., Moacir de Miranda. **Gestão Estratégica do Conhecimento**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GATTAI, Silvia. **A construção do processo de conhecimento** – in Revista T&D – Inteligência Corporativa, publicação oficial da ASTD no Brasil, ano12, nº 137 – São Paulo, 2004.

MEISTER, Jeane C. **Educação Corporativa**. 1. ed. São Paulo: Makron Books, 1999.

MUNDIM, Ana Paula Freitas. **Desenvolvimento de Produtos e Educação Corporativa**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Pereira, C. S. Educação Corporativa na Era do Conhecimento. In: Vidigal, Ricardo. (Org.). **Gestão de empresas na era do conhecimento**. Lisboa: Edições Sílabo, 2003, v. 1, 551 p.



**DANIEL FREIRE
OLIVEIRA DA COSTA**

Especialista em Direito
Processual Civil e
assessor de gabinete do TCE

ABUSO DO PROCESSO E RESISTÊNCIA ÀS ORDENS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

I. INTRODUÇÃO

A ética é um critério supralegal de valoração e aplicação das normas processuais. Não por outro motivo, existe no Código de Processo Civil um cabedal de regramentos que têm por finalidade coibir o abuso do processo e emprestar efetividade às ordens judiciais. Esses dispositivos, mutatis mutandis, podem ser aplicados aos processos que tramitam nos Tribunais de Contas com inegável utilidade. Fato que demonstra a importância do presente trabalho, que tem por objetivo exatamente descortinar algumas das hipóteses nas quais as sobreditas normas processuais podem ser empregadas. As linhas que se seguem, portanto, tratarão desse tema.

II – Ética como critério supralegal de valoração e aplicação das normas

A interpretação das normas que integram ordenamento jurídico atualmente é guiada por princípios éticos. A legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, deve ser aplicada sem que se afaste, um milímetro sequer, dos fundamentos em que assentada a ética¹. Na sistemática processual esse raciocínio não é diferente. De maneira que as partes em litígio, ainda que pratiquem atos voltados para alcançar interesses próprios, jamais podem deixar de lado o aspecto ético, notadamente porquanto, acima das questões individuais, o processo tem por fim a efetivação do justo.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil alberga normas que têm por objetivo exatamente coibir uma espécie de antieticidade dos litigantes, compreendendo-se aí os conceitos

¹ Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior que o posicionamento da Carta Maior de 1988 é de grande vinculação com os princípios éticos e com o aspecto moral em todos os atos sejam dos particulares ou do poder público, sejam da ordem econômica ou social, sejam da ordem política. O ordenamento infraconstitucional, por conseguinte, há de conformar seus preceitos a essa mesma orientação, e há de ser interpretado sob inspiração desses mesmos valores, sob pena de afronta à Carta Magna.

de abuso no processo e resistências às ordens judiciais. Abuso do processo entendido como o uso de meios legítimos além dos limites da legitimidade de seu uso. Significando que não só o emprego de expedientes ou artifícios em si mesmos desleais é ilícito perante a ordem processual, mas também o uso exagerado de meios irregulares deve ser igualmente combatido. Já resistência às ordens é a prática de atos tendentes a frustrar o resultado do processo, colocando em xeque a própria efetividade dos comandos judiciais².

III – Abuso do processo

Especificamente quanto ao abuso do processo, escreve Ada Pellegrini Grinover que todos os Códigos Processuais modernos contêm dispositivos destinados a combatê-lo, servindo como exemplo as normas relacionadas à litigância de má-fé. O Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo, no seu artigo 17, define como atos de litigância de má-fé os seguintes: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidentes manifestamente infundados e; VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Contra essas práticas existe expressa previsão de aplicação de multa (art. 18).

IV – Resistência às ordens

Por sua vez, existem no Código de Processo Civil e no próprio Código Penal outras normas que atuam na proteção das ordens judiciais emprestando-lhes efetividade e eficácia, impondo, assim, a sua observância pelas partes. São exemplos dessas disposições: a) A caracterização da litigância de má-fé em razão da resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17, inciso IV do CPC); b) O poder conferido ao magistrado de determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, para efetivação da tutela específica (artigo 461, § 5º do CPC) e; c) A tipificação como crime a desobediência à ordem legal de funcionário público (art. 340 do CP).

Nesse contexto, não é difícil perceber que os referidos dispositivos, mudando o que deve ser mudado, têm aplicação nos processos afeitos à competência dos Tribunais de Contas. Sobretudo porque o princípio da eticidade e o escopo político de preservação da moralidade administrativa também devem estar presentes na sua condução, correndo tranquilo, ademais, o entendimento segundo o qual o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos processos que tramitam nas Cortes de Contas.

De qualquer sorte, é preciso lembrar que o emprego da sobredita lei como meio integrativo não pode ocorrer de maneira irrestrita. As peculiaridades e objetivos dos processos de competência dos Tribunais de Contas devem ser levados em linha de consideração. Até porque, esse órgão fiscalizador, em razão da própria natureza das suas atividades, já possui uma plêiade de regramentos que tem por desiderato impor eficácia aos seus comandos.

V – Normas sancionatórias contidas na legislação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Como dito, nas diversas legislações que regulamentam as atividades das Cortes de Contas existem regramentos específicos que procuram garantir a força das suas decisões e expurgar os atos considerados abusivos. É que a própria atuação desses Tribunais está intimamente relacionada ao seu poder coercitivo. De tal modo que não se afigura possível o exercício do controle sobre as atividades estatais sem que se tenham instrumentos minimamente capazes de impor práticas fiscalizatórias.

Nesse sentido, especificamente quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande

² Conceitos extraídos dos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.

do Norte, resoluções, regimento interno e lei orgânica trazem em seu corpo dispositivos com esse fim. São exemplos latentes:

a) Art. 101 da Lei complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994. Prevê a utilização de medidas assecuratórias de caráter administrativo ou civil destinadas a possibilitar ao Tribunal a pronta, eficaz e correta apuração da irregularidade ou ilegalidade ou a resguardar os interesses da administração pública em caso de ilegalidade de despesa ou outro ato lesivo ao seu patrimônio, identificando como medidas assecuratórias de caráter civil o arresto e o sequestro previstos no artigo 34, XIX, “a”, aplicáveis judicialmente, na forma do CPC; b) Art. 102 da Lei complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994. Dispõe sobre a aplicação de multas no caso de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, a cargo de servidores do Tribunal, mediante sonegação de processo, documento ou informação ou ato equivalente, bem como nos casos do não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou outra determinação do relator ou do Tribunal, de que dependa a instrução do processo e; c) Artigo 28 da Resolução nº 006/2011 – TCE, de 21 de junho de 2011³. Trata da aplicação de multa em caso de ausência da divulgação ou do envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, nos prazos determinados.

Diante desse quadro, o Código de Processo Civil passa a atuar como uma espécie de sobrecaça regulamentadora, conferindo um leque maior de possibilidades à preservação da ética processual e das determinações proferidas pelas cortes de contas. Assim, resta saber em quais hipóteses o seu emprego efetivamente contribuirá para o alcance desses desideratos.

VI – Aplicação subsidiária do CPC: hipóteses exemplificativas

A anterior amostra das normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que atuam numa vertente sancionatória, deixa entrever claramente que elas estão sempre voltadas para combater possíveis resistências a ordens emanadas dos Conselheiros. Fato, todavia, que não fulmina a possibilidade de se encontrar no Código de Processo Civil disposições normativas que igualmente podem ser utilizadas nos processos afeitos aos Tribunais de Contas para os mesmos fins e com eficácia saliente.

Hipótese clara é a do já mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, que trata da imposição de multa cominatória em casos de não cumprimento das determinações judiciais. É a chamada *astreinte* proveniente do direito francês.

Na verdade, é pululante a possibilidade de sua aplicação nos processos que correm pelos Tribunais de Contas, cabendo ao conselheiro-relator – de ofício ou a requerimento do ministério público – imputá-la aos gestores responsáveis e a terceiros intervenientes para que não venham a fazer tábula rasa das decisões prolatadas pela Corte⁴.

Alguns tribunais, inclusive, já contêm previsão de multa dessa natureza na sua legislação de regência. O artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, por exemplo, dispõe que “o Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno”.

Por sua vez, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte já teve oportunidade de se valer do instituto da *astreinte*, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil. Numa dessas ocasiões, em processo que tinha por objeto denúncia de irregularidades cometidas pelo gestor na aplicação de recursos do FUNDEF, ficou assentado no dispositivo do voto que o responsável deveria apresentar ao Tribunal plano de aplicação dos recursos oriundos do fundo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de atraso⁵.

³ A Resolução nº 006/2011 – TCE, regula os modos de composição, elaboração e demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo formas e prazos para sua apresentação ao Tribunal de Contas

⁴ O valor dessas multas será fixado casuisticamente, pautada, evidentemente, pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

⁵ TCERN, processo nº 010125/2003-TC, Relator: Cons. Tarcísio Costa, julgado em: 14. 11. 2006.

Como facilmente se percebe, portanto, a utilidade da multa coercitiva fixada a critério do conselheiro tem inegável utilidade nos processos da competência dos Tribunais de Contas, ainda que sejam fartos na sua legislação regramentos com finalidade similar.

Por outro lado, quanto às sanções voltadas especificamente para combater o abuso do processo, os dispositivos normativos que regulam os tribunais de contas são praticamente omissos, de maneira que o Código de Processo Civil ganha sobrelevada importância.

Nesse sentido, o art. 17, inciso, I, do CPC serve perfeitamente aos propósitos dos tribunais de contas, já que prevê a aplicação de multa pecuniária para as hipóteses nas quais as partes apresentem defesa ou recurso contra texto expresso de lei ou fato incontroverso⁶. Nos processos dos Tribunais de Contas, partes seriam os responsáveis e os terceiros interessados.

O inc. II do art. 17, igualmente tem visível aplicação nos processos que tramitam nas cortes de contas, porquanto sanciona a transgressão intencional ao dever de veracidade quanto aos fatos. Como é sabido e ressaltado, a verdade material é um dos nortes que guiam esses tribunais na sua função de controle. A sua proteção, assim, tem importância capital.

Também o inc. V do art. 17 do CPC, que cuida da litigância temerária, aplica-se da cabeça aos calcanhares aos processos dos tribunais de contas. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, litigância temerária consiste em comportar-se de modo doloso ou mediante uma imprudência ou incoerência de posições que repugne ao senso comum. Age assim, por exemplo, o advogado que substabelece os poderes para outro profissional, em relação ao qual o conselheiro, relator da causa, se considera impedido ou suspeito, com o objetivo de provocar-lhe o afastamento.

Por último, assim como os regramentos anteriores, o inc. VII do art. 17 do CPC, que cuida da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, igualmente se presta a afastar os abusos nos processos que tramitam nos tribunais de contas. Nesse caso, enquadram-se as hipóteses de interposição de recursos que nenhum fundamento novo ou relevante é desenvolvido. Trata-se, inclusive, de uma das causas de inadmissibilidade do pedido de reconsideração.

De qualquer sorte, para incidência do dispositivo, é bom ter em mente que é necessário restar plenamente caracterizado o intuito protelatório do recurso, sobretudo para que não sejam ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para que a aplicação excessiva e rigorosa dessa medida não ocasione efeito reverso, impedindo, assim, o alcance da verdade material.

Um caso típico de recurso manifestamente protelatório junto aos tribunais de contas foi o contido nos autos do processo nº 003281/1999, que tramitou no Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte. Na ocasião, o eminente conselheiro-relator proferiu despacho interlocutório indeferindo liminarmente pedido de reconsideração sob o argumento de que os responsáveis interpuseram a mesma espécie recursal por três vezes. No corpo do despacho, ficou dito que o fato, além de caracterizar flagrante desobediência ao disposto no artigo 313, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RN, que permite a utilização do pedido de reconsideração por uma única vez, também é passível de responsabilização nos moldes apregoados pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Portanto, como se percebe, são múltiplos os casos nos quais normas de caráter sancionatório contidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas aos processos dos tribunais de contas. É preciso, pois, que tais regramentos sejam prontamente observados quando necessária a manutenção da ordem nesses órgãos de crescente e inegável importância para a sociedade.

Conclusão

São as seguintes as conclusões que podem ser extraídas do presente trabalho:

- a) O processo deve ser informado pela ética, impondo-se aos litigantes uma conduta cal-

⁶ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, fatos incontroversos são os notórios ou aqueles que de algum modo a parte já haja reconhecido ou afirmado, no processo.

cada nesse valor.

b) O Código de Processo Civil brasileiro possui no seu corpo regras que têm por objetivo sancionar a resistência injustificada e os abusos cometidos pelas partes.

c) A legislação dos tribunais de contas contém normas que estabelecem sanções para a conduta do responsável que se opõe às ordens do conselheiro. O que, porém, não impede a utilização do CPC de maneira subsidiária.

d) Os artigos 17 e 461 do Código de Processo Civil são típicos exemplos de regramentos que têm o condão de punir os abusos nos processos e garantir a aplicação das ordens proferidas pelos tribunais de contas.

Bibliografia

DANIMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2009, Malheiros, vol. II, 6ª ed.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

LAVORATO; Valdir. **Litigância de má-fé no processo do Tribunal de Contas da União**. In: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054238.PDF>. Capturado em: 27. 9. 2011.

MADUREIRA; Reuder Rodrigues de Almeida. **Aplicação das astreintes no âmbito dos Tribunais de Contas**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Abril/maio/junho 2010. v. 75, n.2, ano XXVIII, p. 235/255.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo** - princípios éticos na repressão à litigância de má-fé- papel do juiz. In:<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>. Capturado em: 27. 9. 2011.





**JHOAN HUSSANE
DE FRANÇA GOMES**

Graduando de Direito na
Universidade Potiguar
e estagiário do TCE/RN

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESUMO: O presente artigo possui como desiderato fazer um estudo da lei do processo judicial eletrônico sob a ótica da Constituição Republicana de 1988, bem como sua aplicabilidade no atual ordenamento jurídico pátrio, abordando temas como o papel do Poder Judiciário de assegurar amplo acesso à justiça, com tramitação célere e razoável do processo.

Ademais, a virtualização dos feitos no Poder Judiciário, traz à baila um dos aspectos polêmicos no que tange à norma em comento, qual seja, a aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais – judiciais e administrativos –, agora de forma eletrônica, além de outros também relevantes, tais como: o da intimidade das partes; da celeridade processual; da busca por uma razoável duração do processo; da desburocratização; a efetivação da atividade jurisdicional; o aspecto segurança; e a experiência dos Tribunais brasileiros, no que tange à aplicação da lei.

Outro ponto importante abordado no presente estudo remete-se à garantia legal contida na Lei Ordinária de n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que em seu art. 7º assegura de forma expressa o direito do advogado ter amplo e total acesso aos autos de qualquer processo, seja ele físico ou eletrônico, ressalvados aqueles que seguem em segredo de justiça.

PALAVRAS -CHAVES: Processo Eletrônico. Acesso à Justiça. Princípio da Publicidade. Princípio da intimidade. Estatuto da advocacia. Segurança.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem a missão precípua de dirimir os conflitos que lhe são apresentados, porém, muitas vezes o cidadão tem uma imagem de ineficácia dessa prestação jurisdicional, o que se dá principalmente em detrimento do geométrico crescimento de demandas na seara judicial, além de motivos outros, tais como: o baixo número de serventuários e a falta de recursos tecnológicos que propiciem essa maior qualidade na busca por uma assistência judiciária ideal.

A crescente procura pelo Poder Judiciário tem de um lado, o cidadão e demais pessoas jurídicas de natureza privada, que cada vez mais tomam consciência de seus direitos e de seus deveres, e do outro está o próprio Estado, que nas últimas duas décadas tem se apresentado como um dos seus maiores litigantes.

Inúmeras soluções já foram propostas na busca por uma solução para o problema do aumento do volume de processos, destacando-se as medidas destinadas à contenção do crescimento processual e à agilização extrínseca e intrínseca do trâmite processual.

No que concerne à contenção do crescimento processual, as idéias voltam-se para a criação de leis que possibilitem um trâmite processual mais dinâmico, incentivando os acordos judiciais e extrajudiciais, assim como a criação de uma legislação que obstaculize a remessa de recursos aos Tribunais de Segundo Grau e principalmente aos Tribunais Superiores, o que muitas vezes acontece de forma meramente protelatória.

Quanto às medidas extrínsecas, elas têm por objetivo melhorar a capacitação do quadro de servidores – o que ocorre por meio de treinamentos que abordam uma melhor gestão de recursos físicos e humanos existentes nas varas e tribunais –, assim como promover mudanças no rito procedimental, tais como promover alterações na carga horária de trabalho ou a criação de novos turnos, por meio de reformas legais e administrativas.

Já quanto às medidas intrínsecas, tem-se como objetivo principal a modernização do processo judicial e dos ritos procedimentais, atos e programas a eles vinculados, através da implementação constante e crescente da informática.

A busca por maior acessibilidade, celeridade e efetividade processuais são os objetivos a serem alcançados por meio das medidas aqui ventiladas, ora vista que, quanto mais acessível, célere e efetiva for a resposta jurisdicional, mais próximo o Poder Judiciário estará de seu ideal, que é o de distribuir justiça com o máximo de excelência.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Federal n. 11.419 de 19 de Dezembro de 2006 afigura-se como verdadeiro marco na construção do direito contemporâneo brasileiro, haja vista que sua aplicação passou a possibilitar uma maior e melhor prestação jurisdicional, permitindo com que o Poder Judiciário cumpra de forma mais eficaz um dos mandamentos da Constituição Republicana de 1988, que é do amplo acesso a justiça, que em seu artigo 5º, inciso XXXV diz **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Os benefícios da implantação do processo judiciário eletrônico não se resumem apenas ao atendimento desse preceito constitucional, traz ainda em seu bojo outras benesses ainda mais importantes, tais como: **a) a contribuição direta na busca por minimizar a degradação do meio ambiente, visto que acaba-se com ele o uso tradicional do papel; b) possibilita ao advogado exercer seu direito de petição a partir de qualquer localidade, bem como consultar o andamento processual dos feitos em que figurar como procurador direto, assim se atendendo mais uma garantia constitucional e infraconstitucional dessa categoria profissional que é tida como indispensável à justiça; c) o atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos e judiciais, também previsto no texto constitucional; d) a desburocratização da máquina judiciária; e) além do indubitável aspecto da segurança técnica presente nessa forma de fazer justiça, que diferente do método tradicional (com uso de papel) trazia riscos eminentes como o extravio dos autos sem possibilidade de recuperação; f) o direito constitucional da razoável duração do processo;**

2 – CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO

O ilustre jurista **CELSO ANTONIO DE BANDEIRA DE MELLO** conceitua serviço público como sendo *“toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material, destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”*¹

Por seu turno, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** considera serviço público como sendo *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com objetivo de satisfazer, concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*²

Nesse contexto insere-se atribuído ao Poder Judiciário, que além de sua posição constitucional na separação dos poderes, o dever de prestar uma assistência judiciária de qualidade a todos os cidadãos.

Dessa forma, a prestação jurisdicional também se apresenta como uma das formas de prestação de serviço do **Estado Latu Sensus**, com suas peculiaridades, devendo seguir todos os mandamentos da Constituição Federal.

3 – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Para que o processo judicial eletrônico possa efetivamente se consolidar como uma ferramenta prática e ideal na busca por melhorar cada vez mais a prestação jurisdicional de que os cidadãos brasileiros tanto precisam, mister serem amplamente atendidos determinados princípios esculpidos no bojo da Constituição Federal, princípios estes que constituem não apenas um mandamento legal, mas que se afiguram como verdadeira característica de um verdadeiro sistema republicano. São eles: **a) publicidade dos atos; b) celeridade processual; c) a razoável duração do processo; d) direito à ampla defesa e ao contraditório; e e) amplo e total acesso à justiça, aqui se enquadrando também o direito de uma assistência judiciária gratuita aos necessitados na forma da lei;**

O atendimento ao princípio da publicidade vem gerando polêmica no cenário forense brasileiro, haja vista a divergência de ideologias existentes entre magistrados, advogados, membros do ministério público, e demais estudiosos da ciência do direito quanto a sua aplicabilidade no processo judicial eletrônico.

Muitos são os que defendem a total publicidade dos atos processuais, tanto na seara judicial quanto administrativa, salvo os casos previstos em lei. Entretanto,

o binômio **“publicidade dos atos”** versus **“intimidade das partes”** apresenta-se como um verdadeiro imbróglio no cenário jurídico, dividindo profissionais e doutrinadores das Ciências Jurídicas.

3.1 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade possui natureza republicana, trazendo em seu escopo final a idéia de que os atos e negócios praticados pela Administração Pública devem ser de conhecimento de toda a coletividade, tanto em nível político quanto no administrativo, eis que há de prevalecer razões de interesse público nesse agir do Estado. Dessa forma, tais atos devem ser realizados com a maior transparência possível.

O referido princípio está presente em diversos pontos da Constituição Federal, tanto de forma implícita como explícita, a saber:

a) no art. 5º, inc. LX, da CF, verbis: “...LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15.ed. ref. ampl. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 612.

2 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 99.

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;

b) no art. 37, caput, da CF, verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:” (norma de administração) e

c) no art. 93, inc. IX, da Carta Federal: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:.. **X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;**

Atualmente, não há uma uniformização quanto à maneira com a qual é atendido este princípio constitucional, cabendo a cada Tribunal estipular suas próprias regras de organização judiciária.

Alguns Tribunais buscam dar maior efetividade ao princípio da publicidade, permitindo com que advogados e estudantes da área jurídica possam ter amplo e total acesso aos atos e decisões judiciais proferidas por estes, assim como permitir com que toda a população possa ter fácil acesso às informações que desejar por meio de seus sítios na rede mundial (internet), obviamente, ressalvados os casos previstos em lei (*processos que seguem em segredo de justiça por decisão judicial ou por própria disposição legal*).

No entanto, esse não tem sido o entendimento geral, ora vista que alguns Tribunais pátrios priorizam atendimento ao “**princípio da intimidade das partes**” no processo judicial, restringindo o acesso dos autos única e exclusivamente às partes e seus procurados constituídos.

A questão em destaque vem causando grande repercussão na advocacia, tendo inclusive resultado numa reclamação administrativa (Nº 0000547-84.2011.2.00.0000), formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (Secional do estado do Rio de Janeiro) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por entenderem que a prática se afigura como verdadeira violência a Lei 8.906/06, que em seu art 7º garante ao advogado ter acesso irrestrito a todos os processos judiciais ou administrativos, assim como violar a resolução 121 do próprio CNJ, salvo os casos previstos em Lei (processos em segredo de justiça).

3.2 – PRINCÍPIO DA INTIMIDADE DAS PARTES

Este princípio é extraído da exegese do artigo 5º da Constituição Federal, em seu Inciso XXXVI, que diz: “**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.

No entanto, há um grave problema a ser equacionado, no que diz respeito à intimidade, à privacidade no Processo Eletrônico, necessitando equilibrar a dicotomia existente entre publicidade e intimidade. Para tal fim, deve-se adotar a teoria da ponderação de princípios, de forma que nenhum deles deve ser interpretado de maneira irrestrita e absoluta. Busca-se, dessa forma, a relativização do princípio da publicidade em promoção ao direito à intimidade. Essa, inclusive, é a orientação da Suprema Corte:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

<http://s.conjur.com.br/dl/memorial-oab-rj-norma-tj-rj-trf1.pdf>

3.3 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A emenda constitucional n. 45 de 2004 ratificou a garantia republicana de que todo cidadão tem direito a uma razoável duração do processo. É nesse contexto que se insere o princípio da celeridade processual, que busca dar uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Nas últimas duas décadas a procura pelo Poder Judiciário vem crescendo de forma exponencial – o que demonstra que o povo está cada vez mais consciente dos seus direitos e deveres –, fazendo com que a máquina judiciária ficasse sobrecarregada de demandas judiciais para solucionar, tornando humanamente impossível para o corpo de juizes e serventuários dá solução célere a essa volumosa quantidade de processos, assim fazendo com que muitas vezes se transmitisse ao cidadão uma imagem de ineficácia.

De outro modo, indubitável que a implementação do processo judicial eletrônico nos tribunais vem contribuindo de forma salutar para que seja possível atender a este princípio encartado na Carta Constituinte de 1988.

Sua eficácia pode ser facilmente constatada nos Juizados Especiais, principalmente nos da Justiça Federal, em que os princípios da economicidade, celeridade e informalidade dos atos – contidos na lei 10.259/01 –, passaram a ser aplicados de forma substancial, assim promovendo uma justiça mais célere e eficaz, estreitando cada vez mais a relação democrática que se busca entre cidadão e Poder Judiciário.

3.4 – O DIREITO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito a ter o processo julgado em tempo razoável é uma garantia democrática, presente em vários sistemas republicanos.

No Brasil ela está contida no art. 93, Inciso LXXVIII da Constituição Federal que assim leciona: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A garantia suso indicada foi expressamente trazida com a promulgação da Emenda Constitucional de n. 45, comumente conhecida como **“Reforma do Judiciário”**, por ter trazido modificações importantes não apenas no plano constitucional, mas também no plano processual.

Nesse pórtico, o processo judicial eletrônico aliado à promulgação de leis como as que instituíram os Juizados Especiais, trouxeram melhorias consideráveis na busca por dar efetividade a prestação jurisdicional, possibilitando com que processos que poderiam levar anos – muitas vezes prolongados pela grande possibilidade de recursos presente na legislação processual em vigor – passassem a ser julgados com muito mais celeridade, assim contribuindo para a recuperação da já tão desacreditada imagem do Poder Judiciário, visto que a demora na prestação jurisdicional vem sendo uma realidade de anos no atual sistema jurídico brasileiro.

A desburocratização é outro ponto que merece destaque, pois não sendo necessário seguir determinados ritos que, muitas vezes, só atrapalham o regular trâmite do processo, a prestação jurisdicional acaba por se tornar mais rápida, passando o cidadão a compreender com mais exatidão a função jurisdicional, além do aumento dos níveis de satisfação externados pela população, pois como já bem dizia o saudoso jurista Rui Barbosa *“Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*.

Dessa forma, a garantia de razoável duração do processo se apresenta como um imperativo legal, atingido por meio processo judicial eletrônico, registrando elevados índices de aceitação e satisfação entre os operadores do direito.

3.5 – O DIREITO AO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

O direito a amplo acesso aos órgãos da justiça está previsto como uma garantia fundamental, prevista no art. 5º da Constituição Federal em seu Inciso XXXV que diz *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Como o advento do processo judicial eletrônico essa garantia constitucional passou a ser mais solidamente operacionalizada, haja vista que com o surgimento dos atuais meios de acesso à informação – ai destacando a rede mundial de computadores (internet) – as barreiras de ordem territorial anteriormente existentes, e que muitas vezes impactavam diretamente para que o cidadão fosse em busca de seus direitos, agora passaram a ser superados com a implantação da referida tecnologia.

O atual formato do processo judicial eletrônico, presente na maioria dos tribunais brasileiros, permite aos advogados exercerem seu direito de petição a partir de qualquer localidade, desde que tenham acesso à rede mundial de computadores e que estejam previamente habilitados nos sistemas inerentes de cada Tribunal.

Esse é outro ponto polêmico, pois muitos profissionais da advocacia que ainda não se familiarizaram com o novo formato de acesso à justiça, em suas alegações, sustentam que a o atual formato cria obstáculos para o regular exercício profissional, assim atentando quanto à outra garantia disposta na Constituição Federal, que é a do livre exercício profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Estado do Rio de Janeiro) chegou a entrar com o procedimento de controle administrativo n. 0006549-41.2009.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir que o Poder Judiciário fornecesse meios que viabilizassem o acesso ao processo judicial eletrônico aos advogados não adeptos do sistema, como forma de garantir direitos traçados pelo texto constitucional e pelo próprio Estatuto da Advocacia.

Em síntese, sem dúvida alguma que o processo eletrônico no Judiciário é uma realidade sem volta, trazendo inúmeros benefícios, mas sua implantação deve atender toda a coletividade, principalmente seus operadores diretos.

4 – A QUESTÃO DA NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO

O processo judicial eletrônico ainda não possui um formato universal a ser utilizado por todos os tribunais brasileiros – estaduais e federais –, cabendo a cada um deles adquirir seus próprios sistemas informatizados, assim como definir, por meio de suas regras de organização judiciária, a forma de operacionalizá-los.

Essa realidade vem sendo alvo de preocupação por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Nacional), ora vista a multiplicidade de sistemas e a pressa com que estão sendo extintos os procedimentos convencionais em meio físico.

Em recente pesquisa realizada pela OAB Nacional, mediante análise dos endereços eletrônicos de cada tribunal, em todos os estados, verificou-se que o peticionamento eletrônico e o processo judicial eletrônico estão presentes em todas as unidades da federação, com maior ou menor intensidade.

No âmbito das justiças estaduais, o mais utilizado é o sistema Projudi, sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça, adotado pelo Paraná e outros 16 estados, entre eles, Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal e Goiás. Entretanto, somente nos estados do Paraná e Minas Gerais, o Projudi está em funcionamento no foro comum; nos demais, está funcionando apenas nos juizados especiais.

Há ainda o sistema E-Saj, utilizando no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a justiça comum, sendo atualmente utilizado pelas Varas de Fazenda Pública da capital potiguar, e por algumas varas de comarcas próximas, como por exemplo, a da cidade de Parnamirim/RN, em que só é possível peticionar de forma eletrônica.

Já em sede de Justiça Federal, cada tribunal tem o seu sistema. O E-proc é o sistema do TRF da 4.ª Região, implantado em 1.º e 2.º grau e juizados especiais. É usado também no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para peticionamento eletrônico. Para as outras etapas de movimentação, o TRF da 1.ª Região utiliza o E-jur. O SJRJ e SJES estão em implantação nos Juizados Especiais do TRF da 2.ª Região. No TRF da 5.ª Região, foi implantado o TJE, que funciona paralelamente ao Creta.

Na Justiça do Trabalho existe o E-doc, sistema de peticionamento eletrônico presente na justiça trabalhista de todos os estados, exceto Santa Catarina. O sistema de processo



eletrônico mais desenvolvido na Justiça do Trabalho é o Suap. Ele já está implantado na 1.^a e 2.^a instâncias do TRT da 13.^a Região (Paraíba), sem opção pelo processo físico (papel).

Os tribunais superiores têm sistemas próprios para tramitação do processo judicial na forma eletrônica: E-STF, E-STJ e PJE (TST). O Tribunal Superior Eleitoral também possui o seu próprio sistema e o disponibiliza para outros tribunais regionais eleitorais – Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

De outro modo, o Conselho Nacional de Justiça vem noticiando que está trabalhando nesse sentido, determinando a elaboração de uma política universal de acesso ao processo judicial eletrônico, por meio não só de um sistema unificado, mas também por via da criação de regras de organização judiciária, a serem aplicadas de forma unificada em todos os tribunais do país.

Dessarte, mister que a uniformização do processo judicial eletrônico se afigura como uma condição prévia e necessária para que os operadores do direito possam trabalhar de forma mais digna, dando um resultado não apenas quantitativo, mas também qualitativo a toda sociedade, assim se atendendo mais um preceito constitucional.

5 – O ASPECTO SEGURANÇA

Antes de maiores considerações, é preciso que se tenha bem firme a idéia de que NÃO EXISTE SISTEMA 100% SEGURO. Absolutamente nenhum sistema informatizado até hoje desenvolvido pode assegurar tamanha confiabilidade de inviolabilidade.

Aqueles que trabalham na área de tecnologia da informação sabem com propriedade a afirmação suso mencionada.

No entanto, mediante os avanços no campo da linguagem de programação (técnica utilizada para elaboração de softwares), aliado as demais técnicas de informática e telemática, é possível trabalhar com altos níveis de segurança, permitindo assim com que a implantação do processo judicial eletrônico seja uma realidade mundial.

A violação de qualquer informação contida na base de dados do processo judicial eletrônico deverá ser apurada mediante aplicação das leis em vigor, tanto no campo cível quanto penal.

A possibilidade de uso de Certificação Digital apresenta-se como mais uma ferramenta na busca por segurança quanto a virtualização dos feitos no Poder Judiciário.

Portanto, forçoso concluir que ante os avanços tecnológicos atualmente presentes e implantados no processo judicial eletrônico, a sua utilização mostra-se como medida eficaz e segura na procura por dar uma melhor prestação jurisdicional, contribuindo não apenas sob o aspecto técnico e econômico, mas também ambiental.

6 – CONCLUSÃO

Após analisarmos todos os nuances que envolvem o processo judicial eletrônico, sejam os de aspecto técnico, seja os de aspecto formal (legal), observamos que sua aplicação afigura-se como uma medida salutar e eficaz, na busca por dar uma melhor prestação jurisdicional.

O atendimento ao aspecto constitucional ainda carece de melhoramentos, os quais precisam ser atingidos por meio de adequações no atual sistema normativo – infraconstitucional e de controle administrativo –, de forma que a atualização dessa nova forma ferramenta possa ser encarada como um forte aliado na busca pela tutela de direitos.

É preciso que se dê meios adequados para que não apenas os operadores do direito possam se familiarizar com o processo judicial eletrônico, mas que também toda coletividade possa fazer uso dessa ferramenta, de forma a serem atendidos todos os princípios e garantias constitucionais discutidos no presente estudo, se destacando o **direito de amplo acesso à justiça**.





JORGE ALBERTO DA SILVA

Graduando do curso de Gestão Pública pela UFRN e Assistente de Inspeção do TCE

ESTADO DE DIREITO: AVANÇOS, ELEMENTOS E PRINCÍPIOS

RESUMO

O que se busca na verdade é apresentar numa linguagem simples como se dá o surgimento do Estado de Direito, trazendo a baila a reflexão sobre a sua relação com a sociedade e com o indivíduo em particular e, sobretudo provocando o debate e a reflexão. Os destinatários são os estudantes da área de administração pública, os gestores municipais, os administradores em geral e os leigos que gostam e se interessam em conhecer um pouco mais da ciência do direito. O trabalho está dividido em três partes, a primeira parte aborda como surgiu o Estado de Direito e os avanços ocorridos ao longo da história. A segunda traz um enfoque sobre os elementos do direito e sua importância para o ordenamento jurídico e a terceira apresenta os princípios constitucionais elencados no caput do artigo 37 da Constituição de 1988, com ênfase na regulação dos mesmos pelo direito administrativo, ressaltando a importância do dever ser, visando ser instrumento de conquistas e transformação dessa mesma sociedade. A metodologia usada foi a de cunho bibliográfico decorrentes de meditações e discussões em sala de aula.

INTRODUÇÃO

Desde o momento inaugural da história podemos perceber o dinamismo e a evolução do direito no seio da sociedade. A idéia de relações do indivíduo com o Direito remonta desde a época de Rousseau e o seu contrato social. Já não se aceitava mais que a lei do mais forte regulasse as relações entre os homens. Nesse diapasão surge então, na concepção rousseauiana a situação a todos imposta por meio de alguma coisa que se convencionou a chamar de contrato social.

O acordo com o leviatã, na verdade era a entrega de tudo que se tinha em troca da ordem, da paz, de uma vida melhor, de um julgamento justo e do bem estar de todos seja na esfera civil, política ou social.

É imperioso elencar as características de dois momentos históricos para em seguida pontuar-se os avanços em relação ao exercício do poder. O período da idade moderna ou absolutismo foi caracterizado pela formação de um poder soberano sujeitando todos os demais dentro de certo território. O absolutismo não reconhece outras ordens, não tem limite seja internamente ou externamente, e não é passível de qualquer controle. No regime absolutista predominante neste período o Estado é criador do ordenamento jurídico, mas não se submete a ele, apenas os súditos lhe estão sujeitos.

Destarte, o poder do Estado não era questionável, pois sequer havia um tribunal que validasse ou não os seus atos. Assim, a sua forma de agir era irresponsável. O poder era centralizado nas mãos do soberano a quem cabia editar as leis, julgar conflitos e administrar a coisa pública.

Já no período chamado de Idade Contemporânea vão acontecer dois fatos históricos de natureza extremamente relevantes, que são as Revoluções Americanas e Francesas provocando o aparecimento de suas respectivas Constituições. A grande novidade é que agora aqueles que estão investidos de poder não poderão mais simplesmente impor as suas normas aos outros, mas devem também obedecê-las.

Desse modo, as normas jurídicas terão por finalidade impor limites ao poder público e também como conseqüência promover o controle deste mesmo poder pelos seus destinatários.

Assim sendo, os avanços advindos desse período são:

- a) Deixa-se de submeter-se a um indivíduo e passa-se a submeter-se a norma escrita, a uma constituição, a carta magna, a lei, a um ordenamento jurídico;
- b) Surgem os direitos civis: O embrião dessa conquista foi a Carta Magna da Inglaterra de 1215, art 39, imposta ao rei que dizia “*nenhum homem livre poderá ser detido ou mantido preso, privado de seus bens, posto fora da lei ou banido, ou de qualquer maneira molestado...*”
- c) E por fim os direitos políticos: Os cidadãos já podem escolher através de eleições os seus parlamentares que farão as normas para a cobrança de impostos pelo executivo. Um Tribunal pode agora anular a lei feita pelo Parlamento e os indivíduos podem mover ação contra o Estado para se furtar de cobrança ilegal de impostos (SUNDFELD 2008 p.36).

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ESTADO DE DIREITO

Segundo Carlos Ari Sundfeld, os elementos essenciais que caracterizam o Estado de Direito, o que ele chama de pedras de toque dessa nova forma de se conceber as relações entre os indivíduos e o Estado são: **A supremacia da Constituição**, isto é, acima das leis ordinárias elaboradas pelo Estado existe um ordenamento jurídico fundamental e superior que não é feita nem pode ser alterada por ele, estabelecendo assim os termos do contrato social firmado entre os indivíduos e as autoridades que é a Constituição do País.

Separação dos Poderes: Esse elemento tem sua gênese com o célebre pensador Montesquieu, que concebeu a idéia de três poderes independentes, autônomos, porém, harmônicos entre si. Ou seja, cada Poder exerce a sua função com independência em relação aos outros, não guardando nenhum grau de hierarquia em relação ao outro, tendo cada um a sua função específica. Isto é, ao Poder Legislativo compete editar as normas e as leis, ao Poder executivo é reservada a prerrogativa do ato administrativo e ao Poder Judiciário lhe é atribuída à função de julgar, dirimir conflitos e aplicar a sentença.

Superioridade da Lei: No período medieval a lei era tida como sagrada e imutável, chegando ao absolutismo era tida como oriunda de um querer divino. Com o advento do Estado de Direito, passa a ter atributos humanos e será a expressão da vontade geral. De modo que, como expressão da vontade geral “impor-se-á ao próprio Estado quando este se ocupar do Governo e da Justiça” é o magistério de Sundfeld (2008).

Garantia dos Direitos Individuais: Além dos conceitos de liberdade e igualdade trazidos a baila pelo novo modelo de conceber o Estado, acrescente-se os direitos individuais que assegurarão aos indivíduos a possibilidade de se opor ao próprio Estado na defesa dos seus direitos.

Assim, enumeram-se como direitos individuais o livre exercício de culto, a liberdade de manifestação ou de imprensa, reunir-se pacificamente em praça pública e, sobretudo, dirigirem-se as autoridades por meio de petições visando reparação de seus agravos.



CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM O ESTADO A SE TORNAR “SOCIAL”

É preciso pontuar que o papel do Estado como provedor de bens e serviços é um consenso geral entre muitos países no século XX. Registrem-se, dois movimentos ocorridos nesse período: a mudança no papel do estado na economia e o avanço da cidadania. Esses eventos terão suas gênesis no chamado entreguerras, tendo seu apogeu a partir de 1945 no chamado pós-guerra.

Segundo (DANTAS, MARTINS, 2007 p.207) até a primeira guerra mundial o que existia na Europa e EUA em termos de regime econômico era uma política de estado mínimo, conhecido como liberalismo. Isto é, o mercado livre sem a intervenção estatal. No fim do século XIX e início do séc. XX um grande avanço na industrialização trará a reboque uma urbanização das cidades e conseqüentes problemas. Surgem as fábricas e se formam os grandes cortiços de operários vivendo em instalações extremamente precárias. (DANTAS, MARTINS, p.208) afirmam: havia enfermidades e epidemias e baixa expectativa de vida. Nesse contexto, os sindicatos alimentados pelas idéias socialistas engrossam a luta por melhores condições para a classe trabalhadora.

Um Estado pode ser mínimo e não ser de Direito por adotar formas autoritárias no exercício do Poder é o magistério de Sundfeld (2008). A partir do pós-guerra e, sobretudo da conferência de Bretton Woods (1944) tem-se um novo momento para o Estado. São criados o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o proeminente economista inglês John Maynard Keynes tem papel importante nos avanços de cidadania e, sobretudo dos direitos sociais.

O mundo já conhecia os direitos civis e os direitos políticos mais ainda faltavam os direitos sociais para completar o conjunto dos três direitos interligados conforme preceitua Marshall

“estes direitos estão interligados e são interdependentes, pois o exercício pleno de um vai requerer a existência do outro” (FERNANDES Antônio. Apud Marshall, 2007, p.210)

Além disso, a Declaração de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU) corrobora para introduzir e reafirmar nas diversas constituições os direitos sociais para que o Estado garanta ao cidadão, um mínimo de bens e serviços como assistência médica, educação básica, previdência, moradia, seguro desemprego entre outros.

Desde então, o Estado de Bem Estar tem promovido justiça social e reduzido desigualdades em boa parte da população por meio de políticas públicas e forte investimento estatal. No welfare state há uma participação maciça dos sindicatos e cooperativas e os gastos sociais são financiados com impostos progressivos.

O SURGIMENTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO ESTÁ INTIMAMENTE RELACIONADO COM O ESTADO DE DIREITO.

A origem do direito administrativo é normalmente associada à concretização do Estado de direito pelas razões a seguir elencadas:

a) O Estado de direito tem por característica a disciplina jurídica das relações entre indivíduo e Estado, e se conclui que no Estado de polícia tais relações também se apresentam juridicamente disciplinadas.

b) Partindo do pressuposto de que a concepção de que no Estado de Direito a relação poder-sujeição vem substituída pela relação deveres-direitos, isso não elimina a existência do primeiro tipo de relação. Todavia, mecanismos constitucionais impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder, e ainda desencorajam o abuso ou exercício ilegal do poder é o entendimento de Ari Sundfeld (2008 p. 39).

c) No Estado de direito se entende que a atividade administrativa observa a lei e não pode se expressar diversamente da lei, pois está alicerçado num ordenamento jurídico e por ele é mantido e sustentado assim como propõe o Estado de Direito.



CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

O conceito de Direito Administrativo pode ser apresentado de vários modos e formas diferentes que variam de acordo com o enfoque dado pelo autor. Por exemplo, para Hely Lopes Meireles “Direito Administrativo é o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes, as atividades públicas tendentes a realizar, concretiza, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”.

Já na visão de Maria Sylvia de Pietro “Direito Administrativo é o ramo do direito público que tem por objeto órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a administração pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública”.

E por fim o conceito mais simples e mais focado em sala de aula que é a do conceituado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo que preconiza que “Direito Administrativo é o ramo do direito público que disciplina o exercício da função administrativa”.

Características:

a) Pertence ao ramo do direito público, está submetido, principalmente às regras de caráter público;

b) É dito como não codificado, isto é, não pode ser reunido em uma única lei e sim em várias leis específicas que disciplina e o regulamenta, são as chamadas legislações esparsas. Exemplo: Lei de Licitações, Lei de Processo Administrativo, Regime Jurídico dos Servidores Federais (Lei 8.112/90) e Servidores Estaduais 122/94.

c) É considerado não contencioso não existe uma atribuição legal dada a Tribunal ou a Juízes Administrativos como é o caso da França, por exemplo, em face de no Brasil termos o princípio da jurisdição única. Isto é, a Constituição de 88 concede apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa, essa atribuição de julgar os litígios.

d) Possui regras que se traduzem em Princípios Constitucionais elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Infraconstitucionais trazidos a baila pelas legislações específicas do direito administrativo.

PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ADMINISTRATIVO EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O próprio artigo 37, da Constituição Federal caput assim preconiza: “A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifei)

LEGALIDADE: Pela Doutrina é visto como um princípio genérico, uma vez que, todos os outros princípios sejam constitucionais ou infraconstitucionais num certo sentido derivam dele. De modo que se mostra como princípio norteador mais importante a ser observado pela administração pública. Por este princípio inferimos que a administração Pública só faz aquilo que a lei determina.

De modo que um ato é legítimo quando é praticado sob os ditames da lei. O cidadão comum poderá fazer tudo aquilo que a lei não proibir, porém, o agente público só poderá agir quando, como e da forma que a lei determinar. Desse modo, a não observância desse princípio por parte do administrador deixará o ato passível de nulidade, isto é, não produzirá nenhum efeito dentro do ordenamento jurídico.

IMPESSOALIDADE: O agir da Administração Pública não se confunde com a pessoa física do seu agente. Age de forma impessoal e com base na lei de forma genérica, isto é (*erga omnes* – contra todos). Em razão do seu cargo, o agente público não pode beneficiar, nem prejudicar ninguém, deve agir de modo a perseguir a finalidade legal e o fim-legal é exatamente atingir, alcançar o bem da coletividade. O Agente público é um mero instrumento do Estado, no desempenho da função estará fazendo a vontade do Estado e não a sua própria vontade.

MORALIDADE: Mister que além de legal, o ato jurídico seja aceitável também do ponto de vista ético-moral. O conceito de moralidade é de difícil formulação e bastante subjetivo, razão pela qual a lei de improbidade administrativa 8429/92 não faz alusão ao conceito em

si apenas apresenta sanções a serem aplicadas aos que praticarem atos de improbidade administrativa, ou imorais do ponto de vista administrativo. Esse princípio também guarda relação estreita com o bom senso e os costumes da administração pública.

PUBLICIDADE: Esse princípio fala da imposição legal de se dar publicidade aos atos praticados pela Administração Pública por meio dos seus veículos oficiais de informação e publicação. Como no nosso caso o Diário Eletrônico do TCE, o Diário Oficial do Estado, bem como outros jornais de grande circulação regionais de acordo com a proporção e relevância do ato a ser publicado.

Outro motivo que torna esse princípio muito importante é o fato de que a partir dele, ou seja, da publicação oficial o ato deverá produzir efeitos jurídicos externos. Sem falar que a publicidade torna o ato exequível, ou seja, passível de ser exigida a sua observância pela Administração Pública.

Observação: Nem todos os atos administrativos precisam ser publicados para serem válidos, há exceções previstas na Constituição em seu artigo 5º, inciso LX, ou seja, investigações policiais, segurança nacional e assuntos de interesse superior da administração pública.

EFICIÊNCIA: Esse princípio não constava do texto original da Constituição Federal de 1988, foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Por meio desse princípio foi implantado no Brasil o modelo gerencial de administração, trazido da iniciativa privada para a gestão pública. Avaliações periódicas de desempenho, estabilidade flexível do servidor público e contrato de gestão são modelos dessa nova cultura implantada no Brasil, sobretudo no ambiente da administração pública.





**MÁRIO AUGUSTO
SILVA ARAÚJO**

Graduando do curso de Direito pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN e estagiário do Ministério Público de Contas

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, A OBRIGAÇÃO LEGAL DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E A SUA FISCALIZAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

I – Considerações iniciais

O ordenamento jurídico brasileiro é lastreado por um conjunto normativo de leis que possuem como referência hermenêutica alguns princípios. Estes devem ser utilizados quando do confronto entre aquelas, vez que a interpretação do Direito é sempre complementada com enunciados de fontes variadas.

Torres (2000) pensa os princípios como abstratos, gerais, representantes da concretização dos valores jurídicos cuja lei é a sua materialização escrita. Os princípios têm caráter abstrato e indeterminado. Contudo, são garantidores da ordem jurídica e social de um Estado e solidificam seus ideais através de leis.

O princípio constitucional da publicidade é vetor para a divulgação dos atos da Administração Pública. É através dele que os cidadãos podem efetivar o seu controle sobre a gestão do Poder soberano, pois ele vincula a exteriorização de todos os atos da Administração Pública.

É o que ensina Mendes, Inocência e Coelho (2009, p. 884):

No plano jurídico-formal o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas¹.

Por outro lado, a transparência fiscal possibilita o exercício do papel social de fiscalização do Erário e da forma administrativa com a qual a máquina pública é movimentada, sendo por isso, a sua aplicabilidade de observância obrigatória na execução orçamentária por quem administra recursos públicos.

Os Tribunais de Contas, por sua vez, como órgãos responsáveis pela fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade na administração de recursos públicos, por via de consequência, devem analisar a transparência fiscal e combater qualquer omissão que limite a sua existência.

II- Da transparência fiscal

Transparência fiscal pública é revelar a escrituração contábil do Estado para que a sua população possa verificar a situação na qual se encontra a gestão do Erário.

A lei de responsabilidade fiscal ao estabelecer parâmetros para uma gestão fiscal planejada e preventiva, alberga a aplicabilidade do princípio da publicidade ao obrigar o gestor a publicar em meios diversos de comunicação instrumentos capazes de instruir a população sobre o exercício financeiro em curso.

É o que se verifica na dicção do seu artigo 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Ao passo que as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) contribuem para a fiscalização do planejamento e conseqüente realização de ações, as prestações de contas e o seu respectivo parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas demonstram como o Administrador Público se comportou mediante a gestão do Erário durante o mandato no qual exerceu as suas funções.

Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária² (relatórios bimestrais) e os Relatórios de Gestão Fiscal (relatórios semestrais) são documentos que coroam a transparência fiscal da Administração Pública. É através deles que se analisa a legalidade da execução orçamentária.

A sua divulgação permite a população e aos Órgãos de Controle verificarem se a conduta da Administração Pública está sendo proba, protetora do Erário e catalisadora do bem comum através da maximização do uso dos recursos públicos, sendo dever do gestor efetivá-la e mais ainda da sociedade cobrá-la, já que os caminhos percorridos pela Administração Pública, como já visto, devem ser marcados sob as pegadas da publicidade dos seus atos.

A transparência fiscal, legitimada pelo princípio da publicidade, possibilita a verificação de como e onde estão sendo alocados os recursos destinados ao desenvolvimento do Esta-

¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

² Constituição Federal. Art. 165 §3º.

do. Ao disponibilizar relatórios contábeis para a população, a Administração Pública contribui para o exercício cívico de fiscalização do orçamento público.

III – Da atuação dos Tribunais de Contas perante a transparência fiscal

O controle contábil, financeiro e orçamentário da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo³. Todavia, ele não o faz sozinho. Os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares na apreciação das contas do gestor público, possuindo função constitucional de controle externo⁴.

São, pois, entidades de referência para a população, já que possuem estrutura própria e corpo técnico qualificado com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de quem administra recursos públicos, com sua competência exercida a *posteriori*, exceto quando do controle da gestão fiscal e na forma da lei complementar 101/2000, como bem lembra Meirelles (2009)⁵.

No que diz respeito a transparência fiscal é deles, portanto, a competência para enunciar a forma e o prazo com os quais os relatórios bimestrais e semestrais devem ser apresentados⁶, sendo, por isso, a edição de Resoluções o procedimento corolário do princípio constitucional do Controle Externo, pois através delas, os Tribunais de Contas delimitam prazos e procedimentos a serem adotados no exercício do dever legal de transparência fiscal e prestação de contas.

Nesse esteio, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte edita Resoluções sobre procedimento no tocante a apresentação das prestações de contas e transparência fiscal de acordo com o exercício financeiro a ser analisado⁷.

Em que pese o inconformismo de alguns gestores que, argüindo o princípio da legalidade, insistem em alegar que os Tribunais de Contas não possuem legitimidade para imposição de sanção pecuniária através de Resoluções, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e **imputar multa** em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/88, art. 71, VIII [...] ainda, o art. 73 da CF/88 confere aos Tribunais de Contas as competências do art. 96, I, “a”, dando-lhes o fundamento para elaborarem os seus regimentos internos. Portanto, a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares - Regimento Interno ou Resoluções. Nesse mister, tem respaldo a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à sua atividade [...], hipótese, portanto, que não se reveste de nenhuma espécie de ilegalidade⁸. (grifos acrescidos).

A irregularidade no envio e/ou na divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal é fato gerador para imputação de multa e, apesar de os Tribunais de Contas não possuírem jurisdição, a natureza jurídica de suas decisões é de título executivo extrajudicial⁹, devendo então, as respectivas Procuradorias (União, Estado ou Município) ajuizarem ações em face dos gestores que tiveram imposição de multa pelas Egrégias Cortes de Contas com a conseqüente desaprovação das contas.

3 Constituição Federal. Art. 70.

4 Constituição Federal. Art 71.

5 Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 35ªed. São Paulo. Malheiros, 2009.

6 LRF. Art. 59.

7 Resolução 016/2006, 012/2007 e 06/2011.

8 RMS2403/GO.

9 Constituição Federal. Art. 71, §3º.

IV-Considerações finais

Por enquanto, para um fecho do presente estudo, é importante perceber que a transparência fiscal é obrigação legal conseqüente do princípio constitucional da publicidade e que, o ordenamento jurídico pátrio, através das suas leis editadas e aplicadas de forma sistemática, contribui para a gestão do Erário de forma pública.

A transparência fiscal além de ser ferramenta descritiva do uso dos recursos públicos é condição *sine qua non* para a participação popular e controle externo no processo de execução orçamentária, sendo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal elementos garantidores dessa ação.

Amparados por esses dispositivos legais, cabe aos Tribunais de Contas a verificação da legalidade sobre a transparência na gestão fiscal da *res pública* pelos entes federativos, incumbindo-lhe aplicação de multa quando do seu descumprimento.

Por fim, evidencia-se com o estudo em tela, que a transparência fiscal além de ter respaldo no princípio constitucional da publicidade, alicerça a fiscalização orçamentária de forma contínua e legitima seu controle legal pelos Tribunais de Contas.

V – Referências bibliográficas

Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 35ªed. São Paulo. Malheiros, 2009;

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

Torres, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: O orçamento na Constituição. Volume V. Renovar; 2ª edição: 2000;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm;

www.stf.jus.br;

www.stj.jus.br;

www.tce.rn.gov.br.





**OTÁVIO ESCÓSSIA COLLAÇO
LACERDA DE SOUZA**

Bacharel em Direito pela
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte; especialista em
Auditoria e Controle Externo pela
Faculdade de Tecnologia Darcy
Ribeiro

O TRIBUNAL DE CONTAS E O DOLO NA CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

I INTRODUÇÃO

O direito encontra-se intrinsecamente ligado a ideia de poder. Assim, deve existir dentro da estrutura administrativa, um dispositivo fiscalizador. Essa fiscalização deve ser definida pela própria Administração. Contudo, é indiscutível o fato de que, uma fiscalização independente da Administração Pública, opera com mais autonomia, observando e cobrando a aplicação de todos os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, é necessário fazer um comparativo entre as duas formas de controle, analisar seus atos, mas nunca esquecendo sua função e forma precípuas, primordiais, constitucionais.

Com o surgimento da República, foi estabelecida a Tripartição dos Poderes e cada poder passou a operar de acordo com a sua função e peculiaridades.

O Legislativo assumiu forma de Poder, conquistando o posto de Legislador e Fiscalizador das suas próprias leis. Para essa fiscalização, foi criada a Instituição Responsável por essa fiscalização, o Tribunal de Contas.

1 O TRIBUNAL DE CONTAS

Em todos os Estados democráticos do mundo, o Poder Legislativo conta com o auxílio de um órgão especializado, para poder fiscalizar adequadamente a atuação do Poder Público.

No Brasil, o Tribunal de Contas é uma instituição com raiz constitucional. Entretanto, isso não se deu de forma definitiva, sua composição e prerrogativas, foram sendo definidas, num processo evolutivo, que vem desde o fim do Império, até os dias atuais.

A Constituição Republicana Brasileira aportou com inúmeras inovações no Direito e no Cotidiano do Brasileiro.

Além da Divisão dos Poderes, em Executivo, Legislativo e Judiciário, com suas respectivas premissas, essa Constituição foi caracterizada, também, pela criação do Tribunal de Contas da União (TCU).

No art. 89, desta Carta, onde, mesmo relacionado ao Executivo, o TCU seria auxiliar do Poder Legislativo, onde, ao longo do tempo, foi adquirindo composição similar ao Judiciário.

Art. 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

A apresentação das contas, a Câmara dos Deputados, já era prevista na Constituição Imperial, contudo, a previsão da Corte de Contas, só se deu de fato com a República, visando “liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.” Nas Constituições seguintes, o Tribunal de Contas teve sua competência fiscalizadora ampliada, adquirindo o *status* de auxiliar.

A atual representação desse Tribunal começou a se configurar, com a Constituição de 1967, no período da Ditadura Militar, onde foi retirado desse Tribunal, o exame e o julgamento prévio dos atos e dos contratos geradores de despesas. Entretanto, essa alteração não afetou a competência para apontar falhas e irregularidades que seriam objeto de representação ao Congresso Nacional, caso não fossem sanadas.

Foi, ainda durante o Regime Militar, que o processo de fiscalização financeira e orçamentária, passou por uma total reformulação. Nesse período, o Tribunal de Contas passou a auditar sobre o manejo financeiro e orçamentário dos Três Poderes. Sendo também, desse período, a instituição do Controle Externo, sob a égide do Congresso Nacional auxiliado pelo Tribunal em discussão, e um Controle Interno, a cargo do poder Executivo, que objetivava proporcionar um eficaz Controle Externo.

Contudo, foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que vigora até os dias atuais, que ampliou a previsão constitucional das referidas Cortes.

Nessa Constituição, a Corte de Contas adquiriu poderes para auxiliar o Congresso Nacional, na fiscalização da União e as entidades da administração direta e indireta, quando dá legalidade, legitimidade e a economicidade e fiscalização da aplicação dos recursos e renúncia de receitas.

O âmbito de fiscalização dos Tribunais de Contas engloba pessoas jurídicas e físicas, públicas e privadas, desde que tenham recebido recursos públicos, pois a Constituição da República exige a prestação de contas daqueles que gerenciam dinheiro público ou que administram bens e valores ou interesses da comunidade.

A simples análise da Seção IX da Constituição Federal, que compreende os artigos 70 a 75, logo faz emergir a função auxiliar desse Tribunal, o papel acessório. Fiscalizador sim, mas sem poder imediato de ação, fazendo análises, emitindo pareceres e recomendações ao Poder Legislativo, com o intuito de manter a transparência na Administração Pública.

O inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, denota uma função precípua dessa espécie de Tribunal, pois apesar de apreciarem as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, somente ao Legislativo, caberá o julgamento das mesmas. Cabendo, assim, aos Tribunais de Contas, apenas a função opinativa, auxiliar do parlamento, emitindo parecer favorável ou não. Parecer este, que, conforme artigos 31 § 2º e 49 IX da Constituição Federal, pode ser recebido, mas, também, pode ser rechaçado.



1.1 Composição e Provimento

As Cortes de Contas, desde as mais pretéritas Constituições, apresentam composição similar a das Cortes Judiciárias.

Entretanto, essas peculiaridades, restringem-se à Moral, como também a aspectos objetivos imediatos, tais como as prerrogativas para o ingresso. Contudo, o aspecto mais importante, e portanto, diferenciador, é tratado no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 73 da nossa Constituição, que refere-se ao conhecimento: “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”. Enquanto que nas Cortes Jurídicas, somente é exigido o notável saber jurídico.

Os Tribunais de Contas Estaduais gozam de legislações específicas, no Rio Grande do Norte, por exemplo, como versa o art. 56 § 1º da Constituição Estadual, possui 07 conselheiros, com as mesmas qualificações dos Ministros do Tribunal de Contas da União. Com as garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do referido Estado.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns Estados já possuíam Tribunal de Contas dos Municípios, os quais tiveram reconhecida sua titularidade, não podendo ser encerrados. Entretanto, ficou vedada a criação de novas Cortes de Contas dos Municípios, com previsão expressa no art. 31, § 4º da Constituição relacionada.

Assim, as Cortes já existentes, passaram a cuidar, então, do assessoramento ao Legislativo Municipal, dos municípios dos Estados sedes. Não assumindo, todavia, as prerrogativas dos Tribunais de Contas Estaduais.

2. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo o Dicionário Virtual Priberam da Língua Portuguesa, ser probo é ter caráter, ser íntegro, honrado, justo, reto. Logo, probidade por denominação lógica, vem a ser a observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral.

Então, para agir com probidade, o gestor público deveria agir com honratez, almejando sempre o bem comum, amparado pela impessoalidade prevista no serviço público.

Na Lei nº 1.171/94, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, na sua parte inicial, nas *Regras Deontológicas*, existem previsões, que norteariam o alicerce, para a construção do conceito de Probidade. Senão Vejamos:

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dessa maneira, pode ser observado, que o conceito de probidade é muito mais que honestidade para consigo, ou para com o próximo, é para com todos que daquele serviço dependam ou usufruam. É um conceito que transcende o objetivo, galgando-se na subjetividade.

Contudo, somente com a lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que o assunto foi tratado com exclusividade.

Há a previsão expressa, conforme art. 1º, de que os atos de Improbidade serão punidos na forma da referida lei. Como também a descrição dos entes dotados de personalidade,



passíveis de punição na mesma lei. Senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Assim, observa-se a total proteção, ou previsão de punição, pela malversação de dinheiro público, em todos os poderes e esferas. E, ainda, nos artigos seguintes encontra-se a previsão de todas as possibilidades de pólos passíveis de responsabilização.

A lei estabelece que agente público, é todo aquele que exerce, mesmo que transitória e sem remuneração, por eleição nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º e no seu parágrafo único.

No art. 3º há uma equiparação de terceiros a agente público, responsabilizando-os e colocado sob a égide da mesma lei os que, mesmo que transitoriamente, induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade ou que venha a se beneficiar com o mesmo, direta ou indiretamente.

O administrador público, não dispõe da mesma liberdade e autonomia de que dispõe a iniciativa privada. O interesse particular tem fundamento na autonomia da vontade, o Estado, na legalidade, como na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos. Dessa maneira, depreende-se que ao agente público, não é permitido agir da mesma forma que o particular.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Essa presunção de legalidade acolheu, também, aos atos administrativos.

O interesse público se funda no interesse dos indivíduos enquanto membros da sociedade, sendo esse o motivo que o torna indisponível, visto que não se encontra à margem da vontade do administrador.

Ao investir a Administração de prerrogativas especiais para tutela de determinados interesses, que houve por bem entender prevaletentes, a norma, em contrapartida, qualificou-os de inalienáveis.

Como consequência da supremacia do interesse público, surge a indisponibilidade. E, em decorrência desta, advém o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37, da Constituição de 1988, segundo o qual, já sintetizou, o administrador deve limitar-se ao que a lei autoriza.

A Administração Pública está intimamente ligada ao princípio da legalidade, o qual é mais que um pressuposto, mas uma determinante social. Entretanto, o legislador não consegue prever a aplicação da lei em todos os casos concretos, tendo em vista seu caráter subjetivo. Esse caráter abstrato, genérico, ou subjetivo das leis, faz com que o administrador, diante de uma situação, analise e encontre a solução que melhor se ajusta às finalidades da norma, avaliando conveniência e oportunidade no caso concreto.



Dessa forma, percebe-se que a simples legalidade é insuficiente para controlar a Administração Pública, pela não taxatividade e especificidade das leis e códigos, tornando o texto legal abrangente, dando margem a diversas interpretações. Estas interpretações ocorrem por várias razões, dentre elas, podemos destacar o excesso de leis e a falta de uma codificação específica do Direito Público.

Nesse contexto genérico, se baseia a presente discussão, onde mesmo, possuindo lei própria, a subjetividade das mesmas, permite que a legalidade seja questionada, sendo atribuídas novas premissas constitucionais. E, na aplicação ao caso prático, a Administração Pública não consegue atingir um consenso, atendendo a legalidade de forma uniforme.

Esse conflito de competência foi provocado com o art. 5º da supracitada lei 8429/92, que levantou uma discussão doutrinária, ao prever a lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro. Optando por essa alternância entre dolo e culpa, abriu-se um precedente no Judiciário brasileiro.

Ao dar provimento ao recurso especial de um procurador estadual do Rio Grande do Sul, acusado de irregularidades no exercício do cargo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, alegando que não houve a configuração do Dolo, nem do eventual, mas de modalidade de culpa.

Ora, um tribunal, com capacidade para produzir Coisa Julgada Administrativa, não terá condições de analisar o *animus* do Agente, pois o mesmo se concretiza com o desvio, com a malversação do dinheiro público, e não com a vontade, ou não, do agente.

Assim, isso não se faz precípua, pois não importa se aconteceu por vontade, descuido, ou imperícia. Importa, apenas, o fato gerador do ato de improbidade.

De acordo com o art. 18 do Código Penal, no seu inciso primeiro, define crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. No inciso segundo, como culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Imprudência, é a culpa de quem age, surgindo durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. É tida como ação descuidada que sempre implicará comportamento positivo.

A Negligência, é a culpa por omissão. Ao contrário da imprudência que está fundada na ação, essa se baseia na omissão.

Já a imperícia é a inaptidão técnica em profissão ou atividade. Incapacidade, falta de conhecimento ou habilidade no exercício de determinado ofício.

Logo, considerando serem alternativas e não concorrentes, tanto uma como outra, alicerçam o fundamento da improbidade. Pois, querendo o resultado e assumindo o risco, caracteriza-se conduta criminosa, e em agindo nas causas de culpa, viola os preceitos da Ética no Serviço Público, cometendo ilícito administrativo, portanto, ato de improbidade.

É notório o equívoco deflagrado pela referida Corte Superior. Esse entendimento contraria, inclusive, decisão anterior do mesmo e de inúmeros outros Tribunais, que já decidiram a respeito do tema excluindo a exigibilidade do dolo ou da culpa na conduta do agente. Sendo necessária apenas a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurada a conduta delituosa do crime de Improbidade Administrativa.

Não é demais frisar, o *status* auxiliar, desse Tribunal, para com o Poder Legislativo. E, caso essa situação seja levada a cabo, ameaçará a Segurança Jurídica do Estado, pois com a consideração do Dolo, e não só da culpa, além de contrariar o disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, provocará um imenso conflito de competência entre poderes.

Esse conflito se dará pela atribuição ao poder Legislativo de uma característica, tipicamente judiciária, pois ao legislativo cabe legislar e fiscalizar, e ao Judiciário julgar. Desse modo, não se vislumbra lastro legal para tal decisão. Um assunto controverso, que disporá em lados opostos, os partidários e os contrários a pauta.

Talvez, fazendo uso, dessa flexibilidade interpretativa das leis, os grupos defenderão seus pontos de vista, divagando e discorrendo acerca das suas interpretações e conclusões, enquanto gestores públicos.

O perigo, recai sobre a flexibilização para uso em benefício próprio, pois um culpado no Poder Judiciário, poderá recorrer ao Legislativo, na ânsia, e esperança, de obter absolvição, mesclando máxima do Direito Penal, ao processo administrativo e aos crimes de improbidade. Onde, de acordo com os criminalistas: *in dubio pro reo*. Sendo esse dúvida, essa dúvida, caracterizada através da disputa entre os poderes, Legislativo e Judiciário.

CONCLUSÃO

As Cortes de Contas têm sido reconhecidas pela imensa maioria da Doutrina, Jurisprudência e pelo Supremo Tribunal Federal, como uma Corte administrativa, autônoma e vinculada ao Poder Legislativo. Com a competência para julgar contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos, dotada de jurisdição própria, peculiar e específica.

Sendo as decisões do Tribunal de Contas, atos administrativos, a competência poderá sempre, ser objeto de questionamento pelo poder judiciário. Desse modo, caso o ato administrativo não faça parte da competência dessa Corte, poderá ser feito o controle jurisdicional.

As deliberações do Tribunal de Contas, fazem coisa julgada administrativa, impedindo sua revisão, tornando seu cumprimento obrigatório nessa esfera. Sendo passíveis de questionamento, apenas por meio de Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, se torna inviável a análise do Dolo, pelos Tribunais de Contas, para a caracterização do crime de Improbidade Administrativa. Como também, não se faz necessária essa análise para tal adequação, pois a configuração, somente, da culpa, já é suficiente para a ocorrência de tal crime.

Sem dúvida que as leis nada mais são que um avanço dos costumes. Contudo, os legisladores precisam encontrar a forma correta de prevê-los nas Cartas Constitucionais.

Assim, por ser o Dolo alternativo, e não acumulativo; por diferir da função constitucional prevista para as mesmas; por não tratarem-se, os seus integrantes, exclusivamente de conhecedores do Direito, mas, também de áreas não afins, não torna possível essa análise e julgamento por essas Cortes.

O Dolo estaria prejudicado, em sendo analisado no Tribunal de Contas, restando prejudicado o cumprimento da lei. E ainda mais ameaçado, o interesse da Nação, em função do interesse particular.

Não é possível a caracterização do Dolo no Tribunal de Contas, pois a análise é técnica e formal, produzindo julgado administrativo, não julgando a conduta, mas o objeto.





**PAULO HENRIQUE
ALVES PINHEIRO**



Graduado em Direito pela
Universidade Potiguar – UnP;
ex-estagiário do TCE/RN

O PLURALISMO JURÍDICO: UMA NOVA FORMA DE PENSAR O DIREITO

Resumo

O presente artigo expressa os motivos ensejadores da chamada Crise do Direito Moderno. Apresenta a Teoria Crítica Jurídica como movimento de reflexão que oportuniza o exercício de uma dialética realmente social do Direito - ao elucidar a insurgência de novos fenômenos sociopolíticos, consequência da diversidade social e cultural, como fonte criadora e criativa do Direito. Os fenômenos jurídicos são percebidos sob o prisma das determinantes sociais. O estudo ressalta a relação existente entre Direito e sociedade no mundo jurídico contemporâneo, de modo a se fazer entender seus modernos paradigmas de legitimação. Traz o Pluralismo Jurídico como novo modelo de referência.

1. Introdução

O mundo moderno cultivou uma idéia jurídica sistêmica e pragmática, cheia de ritos e dogmas, tornando o Direito excessivamente burocratizado, dificultando sua compreensão, bem como sua aplicabilidade. Toda essa formalidade cultuada, num exercício instrumental e demasiadamente técnico, fez nascer a chamada “Crise do Direito”, refutando seu engessamento e a perceptível parcialidade, quando a aplicação das leis atenta aos interesses de uma classe dominante, ofertando-lhe mais regalias e menos sujeição.

Esse momento histórico critica as matrizes liberais-burguesas, responsáveis por toda formalidade e extremo tecnicismo enaltecido na contemporaneidade. A característica mais marcante e que merece profunda reflexão, é o conceito monopolizador em que o Estado detém plena capacidade legislativa, entendimento responsável pela ascensão do Monismo Estatal e junto dele a concepção rigorosa pregada pela dogmática jurídica.

O Pluralismo Jurídico traz ao cenário atual um novo modo de pensar o Direito, ao valorizar a diversidade cultural em todos os seus aspectos, ressaltando o dever primordial a que se presta a justiça. De encontro à dogmática jurídica e criticando os ideais mínimos e individuais do liberalismo, o novo fenômeno jurídico-social oportuniza a solução dos conflitos por meio de fontes alternativas, reconhecendo o diferente e valorizando a pluralidade que desenha a vida em comunidade.

2. A Crise do Direito e o Monismo Estatal

Assim como a sociedade, o Direito é dinâmico e diverso, não é estático e único. É fruto de um processo histórico, determinado pela cultura de um povo. Seu dinamismo proporciona a contínua construção de conceitos e teorias, permitindo sua modernização, aprimorando-o enquanto fenômeno social que cuida de disciplinar as relações em comunidade.

As transformações sociais, culturais e políticas são evidentes. Acompanhada dessas transformações seguem crises e rompimentos de paradigmas, tanto na ciência quanto na filosofia, e não poderia ser diferente com o Direito. Nossa cultura jurídica, do fim do século XX, é marcada por uma crise dos princípios do monismo ou univocidade, que estabeleceu modelos normativos reducionistas e estritamente legalistas, ao seguir uma teoria de unicidade e universalidade das normas.

Para que possamos melhor compreender as mutações sociais, bem como os fenômenos jurídicos que dela extravasam, é pertinente voltarmos nosso olhar as características bem específicas do momento de transição do feudalismo decadente para a hegemonia burguesa-capitalista, entre os séculos XVII e XVIII. É bem nesse período que ganha força o chamado Monismo Estatal junto ao positivismo jurídico, defendidos com respaldo numa tão louvada dogmática jurídica, que desenhava o Direito com traços de extrema formalidade e rigidez.

O Monismo Jurídico traz como característica uma unidade política onde o Estado-Nação deve se reunir em torno de um único sistema jurídico. Diante da existência de comunidades culturais e políticas pequenas e diversas, esse sistema deve oferecer como alternativa a criação e consolidação de uma única comunidade política forte e que gire em torno da cultura da Nação. Nesse sistema as normas jurídicas são destinadas a diferentes grupos sociais que variam segundo os caprichos dos senhores feudais. Apresenta normas jurídicas com pretensões de universalidade e atemporalidade.

Várias são as teses elaboradas para discutir o poder do Estado, a força do ordenamento jurídico e sua legitimidade. O pensador alemão Hans Kelsen (1987), grande crítico e defensor ferrenho do positivismo jurídico, é categórico quando sintetiza, em sua obra Teoria geral do Estado, que assim como só pode haver uma única natureza também só pode haver uma única ordem jurídica. Para o pensador, ao se conceber o ordenamento jurídico como soberano é, ao mesmo tempo, afirmar a unidade e unicidade do sistema jurídico, excluindo desse qualquer outra ordem, pois assim é a natureza de qualquer sistema normativo, hegemônica.

Posicionamentos como os de Thomas Hobbes (1979) foram determinantes para consolidação do Monismo enquanto fenômeno, dando-o baliza e força, fazendo-o se insurgir como hegemônico. Seu perfil matemático de conceituar o homem, o Estado e as coisas, deixou como legado uma rigidez formalista, que contribui incisivamente e serviu de alicerce ao Positivismo jurídico, contudo, jamais devem ser relegadas as idéias naturalísticas presentes na obra do pensador. O pensador delineia em sua obra "O Leviatã" a exclusividade de um só líder deter a soberania da nação, quando afirma:

A união só pode se realizar entre homens naturalmente rivais e inimigos se se institui um só titular da soberania. Quer dizer, que alguém, homem ou assembléia, tenha o exclusivo direito de dirigir as forças de todos segundo sua própria vontade e cujo poder seja, por conseguinte, igual ao de todos os cidadãos reunidos. (HOBES. 1979. p. 105)

A noção de Estado concebida por ele é a de um Estado Absoluto, detentor de todo poder normativo, e que ainda que cause medo e terror, sua maior finalidade seja a imposição da harmonia social, por isso é legítimo. Essa idéia de poder concentrado, absoluto e intenso, nas mãos de único detentor, traz-nos a idéia de unidade proposta pela teoria monista ou estatista do Direito.

O pensamento do alemão Max Weber (1991) também contribuiu de forma fundamental na construção do conceito de poder, o que possibilitou, entre tantas outras

filosofias, que fosse determinado uma ordem jurídica rígida e legalista. Ele é o primeiro intelectual que se preocupa em estudar e conceituar poder, utilizando-se de critérios científicos. Suas idéias propuseram um novo entender da ordem política, e, assim, também da jurídica.

Não se pode deixar de elucidar o pensamento de John Locke (1660). Vanguardista do ideal liberal na Inglaterra que influenciou o Positivismo Jurídico, ao entender que o homem teria delegado ao Estado o poder de regulamentação das relações externas na vida sociais. O pensador encara o governo como uma troca de serviços, onde os súditos se submetem as suas vontades e em retorno recebem segurança. Ou seja, a autoridade – Estado, dirige e promove justiça, de modo que esse contrato seja utilitário e sua moral seja o bem comum. Para Locke:

[...] o estado de natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, que a todos obriga. A razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão só a consultem, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses, todos são propriedades daquele que os fez (LOCKE. 1978, p. 36).

A teoria contratualista de Locke serviu de norte às bases de um governo democrático, onde aos cidadãos deve ser garantido o máximo de liberdade, liberdade limitada somente por determinações legais, que não devem, sobretudo, interferir no direito de posse que é maior que a própria lei, é natural, como a vida. Porém, com particular nitidez, os aspectos ideológicos do pensamento lockeano proclama liberdade somente aqueles ‘cidadãos’ possuidores de propriedade. Os direitos de escravos, trabalhadores, ou quem quer se encontrasse em condição subalterna, não seriam absorvidos pelo mercado. Nesse cenário surgem as primeiras constituições escritas, de matriz liberal-burguesa.

Contextualizando, essas novas Constituições exigiam uma prestação negativa do Estado, ou seja, o homem era o epicentro de todas as coisas. Em sendo assim, o Estado não podia interferir nas relações privadas. A questão da separação dos poderes era algo rígido e matemático, sendo marcante característica a defesa do direito individual, fazendo surgir um conceito de Estado mínimo, pois bem, um sistema político e organizado, de um modo que esse não interferisse nas relações sociais.

a) O Enfraquecimento do Monismo com a Crise do Direito

De modo muito superficial e distorcido, podemos perceber que o Direito, por séculos, esteve sempre atrelado à lei. Tudo gira em torno das chancelas legais, é o que Lyra Filho (1982) apresenta no primeiro capítulo da sua obra “O que é Direito”, e ao mesmo tempo dissolve essa idéia controvertida. Por muito tempo a idéia de extrema legalidade do jurídico foi disseminada por nossa cultura, a cultura dos códigos, das normas formais, dos ritos que se consolidaram no mundo ocidental. Por muito, enxergamos os dogmas que fazem a ciência jurídica como essência de sua validade, isso tudo, reflexo da ascensão do capitalismo, que ensejou a alta burocratização e o exacerbado formalismo do Direito.

Atentar a essas minúcias não é relegar a importância das formalidades, do sentido lógico a que se presta o Direito, que é a segurança jurídica, bem como da fundamental importância de codificar, mas o que se quer com a crítica é fazer ressaltar que forma, que ritos e dogmas devem ser expressões de uma verdade soberana, a verdade do povo, que é o maior prenúncio e a genuína fonte do poder e do Direito.

Na compreensão de Lyra Filho:

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas (LYRA FILHO. 1982, p. 9).

O homem é um ser crítico por excelência, e a insatisfação lhe é inata. Toda história da humanidade foi marcada por uma série de revoltas e revoluções, que acabaram por modificar os aspectos dominantes, deste modo, fazendo surgir novos padrões e novos modelos de ideologias.

A lei é realmente fundamental no processo de consolidação política, pois estabelece diretrizes no cenário econômico e social, valida muitas teorias e fortalece a atuação do Estado, organiza-o e, e ainda que timidamente, e proporciona sua modernização. Mas só uma dialética realmente social do Direito é capaz de, ao longo dos séculos, romper com os paradigmas monistas. A ciência jurídica deve ser norteadada pela mesma dinamicidade que é norteadada a sociedade, reconhecendo o diferente ao propor isonomia e equidade. A quebra de paradigmas faz um novo fenômeno se insurgir - o Pluralismo Jurídico, assim, contrapondo-se ao Monismo Estatal, reconhecendo na nossa ordem jurídica o “direito à diferença”.

3. A Teoria Crítica do Direito

No cenário jurídico-filosófico é a Teoria Crítica do Direito a mais forte justificativa ao enfraquecimento do Monismo Estatal. Ela ascende rompendo diversos paradigmas, superando a força do formalismo e da instrumentalidade que caracterizou um momento histórico-jurídico, para discutir a essência principiológica da justiça, numa nova era, onde os ideais agora preambulam a fundamental noção de justiça social, reconhecendo a diversidade e o diferente. Esse novo momento tem suas pilastras mais sólidas. A história e o homem, por meios de suas manifestações, ampliaram o conceito de cidadania. A democracia agora é moderna e atual, permite muito mais o protagonismo social.

Democracia nesse contexto é sinônimo preciso de igualdade e liberdade, leia-se liberdade em todos os seus aspectos. Ao homem da contemporaneidade é permitindo a plena exposição de seus ideais, em maior parte do mundo. As idéias, nesse novo cenário de legalidade, são reconhecidas como fontes criativas e criadoras.

A Teoria Crítica possibilitou um novo pensar do Direito, opondo-se a dogmática, fazendo com que duvidássemos das percepções de mundo, possibilitando assim uma série de questionamentos acerca dos mais variados temas do Direito, principalmente de suas ideologias. É notória característica desse movimento o protagonismo social. Estamos diante de uma nova ideologia que prega a libertação, que incentiva os estudiosos a doutrinarem; que incentiva o cidadão comum a exercer seu papel social, a fazer o direito nascer na rua.

a) Aspectos dos Direitos Sociais

Cada sociedade é composta de uma multiplicidade de agrupações particulares e cada grupo particular - cada unidade coletiva real - está composta de uma multiplicidade de formas de sociabilidade. Georges Gurvitch é um dos pensadores modernos, e, talvez, o último que teve a audácia necessária de apresentar um novo modo de entender as nuances sociais, ao propor um sistema próprio de compreensão global dos fenômenos humanos.

O sociólogo é o primeiro sistematizador do conceito de direito social e de pluralismo jurídico, ao partir do pressuposto que cada grupo social é capaz de formar sua própria ordem jurídica interna e autônoma. Assim, os grupos sociais não teriam que, necessariamente, buscar as chancelas estatais, pois são em si, também, foco de regulamentação jurídica. O que faz por disseminar que o direito social não seria uma simples regulamentação estatal em termos de ajuda social, mas sim uma nova forma de regulação social que impõe novos valores, conceitos e princípios.

O Direitos Sociais representam a integração de um grupo múltiplo com um objetivo uno, sendo assim então, uma multiplicidade que forma uma unidade, norteadada pelo mesmo anseio. Eles representam muito bem uma extensão do pluralismo, pluralismo dos grupos particulares, que se destina a promover a harmonia social.

A visão pluralista do Direito possibilitou o reconhecimento de diversas fontes, excluindo o radicalismo legal, contrariando o monismo, reconhecendo no próprio ordenamento jurídico o direito à diferença. Na perspectiva pluralista do Direito, as garantias individuais e coletivas, não mais são só meras políticas protecionistas do Estado, mas sim Direito que nasce da dialética social, produto fenomenológico e axiológico.

b) O Direito Achado na Rua

No estudo crítico do Direito Moderno, com enfoque no Brasil, umas das expressões de maior repercussão nesse cenário e que não poderia deixar de ser citada foi a do sociólogo e estudioso Roberto Lyra Filho, “Direito achado na rua”, que se presta justamente a análise desses fenômenos sociais e políticos como fontes criativas e criadoras, marcando um momento histórico no mundo jurídico-social em que os Direitos Sociais são reconhecidos como fatores determinantes e protagonizam o cenário das mudanças, não mais sendo tidos e vistos como meras políticas de caridade do Estado.

Esse momento aponta a necessidade de uma melhor formação e educação dos novos estudantes de Direito, das novas mentes responsáveis pela interpretação das normas que regem as relações jurídicas. Essa nova proposta incentiva a inquietude da mente num sentido sociopolítico de formar e fundamentar novas ideologias, na defesa óbvia de práticas democráticas e libertadoras, ao despertar a ciência para uma nova análise das experiências sociais, impulsionando uma idéia de criação e recriação do Direito.

c) Direito Alternativo: Prática Pluralista

Para responder as críticas e as reflexões construídas num processo realmente dialético do Direito, nascem fenômenos jurídicos que possibilitam a aplicabilidade de formas alternativas para solução de conflitos. Nessa perspectiva surge o Direito Alternativo, que imprime o processo de problematização da teoria crítica e faz com que surta seus efeitos práticos. A forma alternativa de resolução de conflitos implica na superação da crítica tradicional, preenchendo equívocos e lacunas. O Direito Alternativo busca resgatar a possibilidade transformadora do jurídico, colocando-se a serviço de uma prática libertadora.

O Direito não se esgota na lei, ele é um sistema axiológico em que os princípios e valores sociais determinam sua dinâmica. Esse sistema representa, orienta e define a vida jurídica. Estudar o Pluralismo Jurídico, assim o Direito alternativo, é compreender que nem sempre a lei expressa a vontade soberana do povo. Esse Direito plural, construído pela dialética social, propicia o equilíbrio das relações de um modo mais justo e menos centralizador e positivista.

Um pouquinho depois da vigência da Constituição de 1988, início da década de 90, no Brasil, começa-se a falar em Direito alternativo de forma prática, quando um grupo de magistrados do Rio Grande do Sul reúnem-se para estudos acerca da possibilidade de uma forma alternativa para solução dos conflitos, a fim de fazer valer os princípios constitucionais dos direitos sociais.

Com os primeiros fóruns de estudo e encontros, foi possibilitado o reconhecimento dessa forma de direito, como uma prática crítica e libertadora, que reconhece o dinamismo social. As duas primeiras considerações do movimento foi a adoção de duas vertentes significativas: uma de defesa e outra de crítica. A primeira visa desmistificar e combater as falsas e ferrenhas críticas dos juristas tradicionalistas que se recusam a aceitar o novo fenômeno e a segunda propõe-se a criticar a dogmática jurídica como sistema já estabelecido. Surge então uma concepção de jurisdição orgânica. O que seria juízes orgânicos? Nada mais que magistrados comprometidos com o dinamismo social, isentos de uma responsabilidade de engessar o Direito pela dogmática jurídica.

Esse conceito de juristas orgânicos vai de encontro ao entendimento tradicionalista do Direito. Para os defensores do sistema alternativo, os juristas tradicionais estão bastante preocupados com a pura aplicação da lei, estão comprometidos em manter a sociedade como ela se encontra, de modo a não alterar seus paradigmas, e não destoam do interesse dominante. Ao contrário, a pretensão orgânica do Direito consiste em formar magistrados que atuem de forma crítica em suas práticas forenses, ao se reconhecer o dinamismo social. A prática orgânica permite ao magistrado, ao advogado, promotores e serventuários da justiça, que se pense o Direito e que se sinta a justiça.

E é, neste discurso, maravilhoso escutar o depoimento do precursor do movimento

alternativo, o juiz gaúcho, Amilton Bueno de Carvalho:

Na Faculdade de Direito ensinaram-me que o profissional capaz era aquele que mais conhecia a lei. No exercício da advocacia percebi que não bastava o conhecimento do direito positivo, necessário era saber o que pensavam os juízes, qual o caminho da jurisprudência. Ao assumir a magistratura, quando não mais tinha a responsabilidade ética de pedir bem, mas sim de decidir, descobri, em meio a angústia e sofrimento, que saber da lei e da jurisprudência não era suficiente. Os dispositivos legais ao serem aplicados, com frequência, resultavam em decisões injustas. A jurisprudência, por comprometida com situações concretizadas, nem sempre chegava ao justo.(CARVALHO. 1992. p. 13)

Ao quebrar os paradigmas monistas, enfrentando o tradicionalismo dogmático, a nova corrente fenomenológica do Direito se propõe a criticar o comodismo atual por parte dos juristas tecnicistas e pragmáticos. O magistrado entende que “Evidentemente que o juiz não investigador do real conflito, não-criativo, não- contestador, interessa àqueles que são os donos da lei... O excessivo volume de trabalho carrega, pois, vantagem: o juiz continua conservador e acomodado.”(CARVALHO. 1992. p. 65)

4. Considerações finais

O Direito é um fenômeno social de mudança. A realidade de um povo, sua crença e sua cultura podem determiná-lo e por ele serem influenciadas. O processo dialético social permite a construção de conceitos fisgados num objetivo de equilíbrio, possibilitado por uma prática democrática e coerente. As transformações sociais são marcadas pela insurgência de fenômenos que se consolidam na história, através de práticas sociopolíticas que permitem a sinergia e o intercâmbio das culturas, utilizando-se do Direito como veículo capaz de reconhecer e equilibrar as diferenças.

Podemos concluir que o Pluralismo Jurídico é um desses fenômenos insurgentes com uma missão ousada de romper determinados paradigmas. Sua emergência como novo modelo fez nascer no Direito novos conceitos e princípios norteadores que possibilitam uma fuga da política tecnicista e pragmática, que dominou por séculos a sistemática jurídica. De encontro aos preceitos dogmáticos, trazidos pelo Monismo Estatal, e do individualismo fruto da ideologia liberal-bruguesa, a Teoria Crítica do Direito proporcionou uma visão viva e dinâmica das nuances que perfazem o mundo jurídico, ressaltando o valor da diferença e da diversidade, sob a ótica dos Direitos Sociais.

Nos primeiros passos o fenômeno que se insurge é apenas uma corrente ideológica. Nas academias, o Pluralismo Jurídico é só mais uma forma filosófica de interpretar e entender o Direito, sem muita praticidade na vida forense. Mas a crítica insurgente das academias, num pensar moderno e dinâmico, extravasa no ato prático da vida jurídica e ganha tonicidade. Os novos métodos críticos agora estudam aspectos de aplicabilidade, fazendo assim nascer movimentos e grupos de estudos, como foi o caso do “direito achado na rua”, do memorável Roberto Lyra Filho, e da indelével “Pasárgada” de Boaventura de Sousa Santos, e ainda mais, faz ascender o Direito Alternativo, propondo-se a uma ordem orgânica e realmente dialética do Direito.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm >. Acesso em: 07 de maio de 2011.

BRAY, Renato Toller. Um estudo sobre a relação entre a teoria jurídica crítica e o pluralismo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7503/um-estudo-sobre-a-relacao-entre-a-teoria-juridica-critica-e-o-pluralismo-juridico> >. Acesso em: 08 de maio de 2011.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 2001.
BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.
BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.
BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UNB, 1994.
BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
CARVALHO, Hamilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. Porto Alegre: Editora Acadêmica. 1992.

CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira; SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. *Ensaio sobre a Teoria Crítica do Direito no Brasil*. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-ago-03/ensaios-teoria-critica-direito-brasil> >. Acesso em: 10 de maio de 2011.

COMTE, Auguste. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1989.
DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et lá science politique de son temps*. Paris: J. Vrin, 1974.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.
GODOY, Arnado de Sampaio Moraes. O Positivismo Jurídico. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10060/o-positivismo-juridico/1> >. Acesso em: 03 de maio de 2011.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Grandes Pensadores, 1979.
KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 2. ed. trad. João Batista Machado, São Paulo. Martins Fontes, 1987.

LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Ordenamento Jurídico Comunitário**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 1997.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. In: LOCKE. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LUMIER, Jacob J. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Pluralismo (Uma leitura sociológica). **Grupo WSF-2008**. Disponível em: < <http://opensfm.net/people/jpgdn37/direitos-humanos-direitos-sociais-e-pluralismo/#> >. Acesso em: 16 de maio de 2011. Versão original em 02/07/2008 < <http://wsf2008.net/es/node/8165> >.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense. Primeira edição, 1982.

MACHADO NETO. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1975.
MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e Direito moderno**. Curitiba: Juruá. 2000.

MILLER, Fernando Faria. Abordagem Crítica do Direito Alernativo. **Revista Forense**. vol. 327, p. 43/50. 1994.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Pluralismo Jurídico na União Européia. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3916/pluralismo-juridico-na-uniao-europeia>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

PLATÃO. **As Leis**. São Paulo: Edipro, 1999.

PLATÃO. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Vol. I. A crítica da razão indolente. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A formação dos magistrados e a cultura jurídica. In: _____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. Pluralismo Jurídico, Direito Alternativo e “Direito Achado na Rua” – O Direito Em Face De Seus Determinantes Sociais. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13583/pluralismo-juridico-direito-alternativo-e-direito-achado-na-rua>>. Acesso em: 01 abril. 2011.

SOUZA, Luma Gomides. Direito Alternativo. **Cola da Web**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/direito-alternativo>>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

TOSTE, Danielle. IED – Jusnaturalismo. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www.danitoste.com/2007/10/17/ied-jusnaturalismo/>>. Acesso em: 05 de maio de 2011.

VALIS, Juliana. Apud. EHRLICH, Eugen. O Estudo do Direito Vivo. **Shvoong Home**. In: _____. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/498608-estudo-direito-vivo/>>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

VIEIRA, Evaldo. **Estado e miséria social no Brasil - de Getúlio a Geisel** 4.ed. São Paulo: Cortez. 1995.

VIEIRA, Evaldo. Políticas Sociais e Direitos Sociais no Brasil. **Comunicação & Educação**. São Paulo, 191: 13 a 17, maio/ago. 1997

WARAT, Luis A. **A Pureza do Poder**. Florianópolis: UFSC, 1983.

WEBER, Max. **Ciência e Política- duas Vocações**. São Paulo: Cultrix, 2000.

WEBER, Max. **Essays on Sociology**. New York: Oxford University Press, 1959.





Sala de Entrada, destaque para
piso em madeira (sinteco)



Coleção Cultura Popular Brasileira, destaque para escultura em cerâmica



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Artigos gerais

JOSÉ FERREIRA DA ROCHA

Professor; escritor; e
membro do Instituto Histórico e
Geográfico do RN



ELOQUÊNCIA E RIQUEZA VOCABULAR

É agradável ouvir um bom Orador. Aquele que consegue aliar recursos verbais à riqueza das ideias. Aquele que transmite algo com o domínio da Língua, no que se refere a vocabulário, semântica e sintaxe. A Sabedoria, assim como é o fundamento de todas as outras coisas, também, o é da Eloquência, afirma o padre Lopes Gama em “Lições de Eloquência”. E para estabelecer a graça da elocução e a elevação das ideias, é preciso juntar assim, como Platão o fez, a arte de dizer e a arte de pensar elegante e sublime. O poeta latino Horácio reconheceu esta união, quando assinalou a Sabedoria como princípio e fonte de escrever bem. O mesmo Platão dissera que o Orador há de possuir a Ciência dos Filósofos. Aristóteles nos ensinou, em sua “Retórica”, que a verdadeira Filosofia é a guia secreta em todas as artes. E o pai da Oratória romana, Cícero, chamou a Eloquência “COPIOSE LOQUENS SAPIENTIA”. A velha Retórica nos confirmou esta sentença: “POETAE NASCUNTUR, ORATORES FIUNT”. – Os Poetas nascem, os Oradores se fazem. Com isto, podemos concluir que Poesia é um dom; Oratória resulta em um grande esforço por parte do interessado. Enfrentar uma tribuna não é tarefa tão fácil assim. O bom orador, às vezes, não passa de um ator que deve observar certos aspectos importantes, durante sua comunicação com o público: uma boa linguagem oral, complementada com a ação oratória dos gestos, buscando sempre analisar, minuciosamente os fatos, objetivando convencer a plateia com exclamações elucidativas. “NON MULTA, SED MULTUM” – não muitas coisas, mas o muito intensivo.

Há, nas Literaturas Grega e Latina, preciosidades sobre a Eloquência. Dois nomes importantes podemos destacar: o de Cícero e o de Demóstenes. Cícero foi o maior dos Oradores romanos. Seus discursos foram sempre muito lidos e serviram de exemplo aos oradores posteriores. Como Político, nem sempre foi feliz, contudo, não se pode negar que prestou relevantes serviços à Pátria, mormente, no combate às tramas de Catilina. Também, como Filósofo, o grande romano se impôs ao meio em que viveu. Apesar de ser o maior filósofo romano, ficou muito aquém dos colegas e mestres helênicos. Suas Obras podem ser classificadas em quatro grupos: 1) Discursos: entre os 57 que nos foram conservados, acham-se, também, as quatro Catilinárias; 2) Obras Retóricas acerca de teoria e prática da arte retórica; 3) Escritos Filosóficos; 4) Cartas. Foi o maior Epistológrafo da antiguidade, dele conservou-se o maior número de Epístolas. São de suma importância, porque nelas se espelha, em grande parte, a vida daqueles tempos e, não menos, a vida e o caráter do Autor. Dirigem-se à Esposa, Terência, ao Amigo Ático, a Catão, a outros muitos Amigos e Personagens políticos da época. Foi o advogado favorito do povo romano e, como político, ocupou, sucessivamente, os mais altos cargos: de Questor, Edil, Pretor e Cônsul. Nasceu a 3 de janeiro do ano de 106 a.C., em Arpinum, no Lácio, Região onde nasceu o Latim, língua de sonoridade verbal agradabilíssima e de uma precisão de linguagem encantadora. Língua imortal no dizer de Antoine Meillet.

Demóstenes, aquele que encantou o mundo com sua Eloquência e Erudição. Nascido, em Atenas (384-322), sua eloquência era a imagem fiel da sua natureza vigorosa e apaixonada. Um homem que se formou, na escola de Tucídides, o magnífico historiador, o mesmo que introduziu, nos estudos históricos, a severidade da crítica e a maturidade do pensamento. Demóstenes tinha aquilo que o poeta Horácio exigia dos Escritores: “LUCIDUS ORDO”, ou seja, linguagem elegante e compreensível, fugindo, tanto da vulgaridade, como do pedantismo. Possuía a arte de atrair a atenção das multidões e, para isso, empregava o diálogo, as afirmações paradoxais, os quadros vivos e animados e as comparações inesperadas. Realizava, com a mais absoluta perfeição, “QUOD ERAT DEMONSTRANDUM”, o que cumpria demonstrar. Não tinha preocupação com efeitos oratórios, não queria agradar, mas sim, convencer. De estilo inconfundível, usava períodos, habilmente construídos, porque esse era um meio poderoso de persuadir. Cícero o considerava o maior de todos os oradores. Em Cícero, via-se o Homem de Letras; já, em Demóstenes, uma Alma, um Homem, inteiramente dedicado a uma causa bela e nobre, a da liberdade e da honra de sua querida Pátria. Eis, enfim, HOMO ANIMO MAXIMO, LAUDE DIGNUS”, - Um homem de espírito extraordinário, digno de louvor.

ELDA DE ARAÚJO
Pedagoga pela Ulbra e
Assistente de Inspeção do TCE-RN



REFLEXÃO

O IMENSURÁVEL AMOR DE DEUS

O Dicionário define amor como "um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro ser; intensa afeição por uma outra pessoa baseada em laços pessoais ou familiares; uma afeição que surge de uma atração sexual pela outra pessoa e que muitas vezes dizemos que é amor a primeira vista". Amamos outras pessoas, quando somos atraídos a elas ou quando nos fazem sentir bem, com afagos, carinho, elogios, presentes etc. Note que uma expressão chave na definição de amor encontrada no dicionário é "baseada em". Esta expressão implica que amamos condicionalmente, em outras palavras, amamos alguém porque cumprem a condição que exigimos para que possamos amá-los. Quantas vezes nós escutamos alguém falar: "eu amo fulano porque ele é simpático"; ou "eu o amo porque ele me dá tudo que preciso"; ou ainda, "porque ele cuida de mim", por algum motivo amamos alguém.

O nosso amor além de ser um amor condicional é também um amor inconstante. O amor humano é baseado em emoções e sentimentos que podem mudar de um momento para o outro. Um exemplo disso é a alta taxa de divórcios na nossa sociedade, justificada simplesmente porque maridos e esposas não conseguem mais amarem um ao outro. Talvez por passarem por uma fase difícil no casamento não "sentem" mais amor por seu cônjuge. Evidentemente, o voto de seu casamento de "até que a morte os separe" não significa que podem se separar quando as expectativas de cada cônjuge deixam de serem atendidas, mas até que um dos cônjuges morre fisicamente.

Será que alguém pode realmente compreender o que é um amor incondicional? Parece que o amor que os pais sentem por seus filhos é o mais perto de um amor incondicional principalmente o amor de mãe. Continuamos a amar nossos filhos sejam eles bons ou maus, e não deixamos de amá-los mesmo quando não atendem as nossas expectativas. Fazemos a escolha de amar nossos filhos mesmo quando os consideramos difíceis de serem amados. Isso é um exemplo de amor que se assemelha com o amor de Deus para conosco. O amor de Deus ultrapassa a definição humana de amor ao ponto que é difícil de realmente compreendê-lo.

A Bíblia nos assevera que "Deus é amor" (1 João 4:8). Há várias passagens na Bíblia que nos dão a definição de Deus para o amor. O versículo mais conhecido é João 3:16: "Porque Deus amou ao mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo o que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna". Então uma das definições da Palavra de Deus para o amor é como um ato de doação, de dádiva. No entanto, o que Deus deu não foi um simples presente embrulhado; Deus sacrificou Seu único Filho por amor à humanidade para que não passássemos a eternidade separados Dele. Esse é um amor incrível, incondicional, porque somos nós que escolhemos permanecer separados de Deus através de nossos próprios pecados, mas é Deus quem supera essa separação através do grande sacrifício de Cristo Jesus na cruz do calvário. Tudo que precisamos fazer é aceitar esse presente. É uma escolha nossa aceitar a dádiva divina ou rejeitá-la. E o que é mais incrível é que mesmo rejeitando-o, Ele continua a nos amar e está de braços abertos esperando por nós.

Deus não impôs nenhuma condição para o Seu amor. Deus não diz: "assim que você colocar sua vida em ordem, eu vou amá-lo". Ele também não diz: "Sacrificarei meu Filho se você prometer me amar". Na verdade, encontramos justamente o contrário em Romanos 5:8: Mas Deus prova o seu amor para conosco, em que Cristo morreu por nós ainda pecadores. Deus quer que saibamos que o seu amor é incondicional, por isso Ele mandou Seu Filho, Jesus Cristo, para morrer por nós quando ainda éramos pecadores, quando não merecíamos o seu amor. Seu amor por nós tem sempre existido e, por causa disso, Ele já deu e sacrificou tudo que era necessário muito tempo antes de percebermos que precisávamos de seu amor.

Deus é o Criador de todas as coisas e, por sua própria natureza, Ele é amor.

Deus diz que o seu amor é incondicional e disposto a fazer sacrifícios, e isso não é baseado em sentimentos. Para entender o que é amor verdadeiro precisamos conhecer a Deus, e só podemos fazer isso através de um relacionamento pessoal com Ele. Podemos ter esse relacionamento íntimo com Deus através da fé em Jesus Cristo, que foi o sacrifício do amor de Deus para conosco. Deus é amor! Assim sendo, o verdadeiro amor, o amor de Deus, pode ser resumido na seguinte passagem das Escrituras Sagradas: "Amados, amemo-nos uns aos outros, porque o amor procede de Deus; e todo aquele que ama é nascido de Deus, e conhece a Deus. Aquele que não ama não conhece a Deus, pois Deus é amor. Nisto se manifestou o amor de Deus em nós, em haver Deus enviado o seu Filho unigênito ao mundo, para vivermos por meio dele. Nisto consiste o amor, não em que nós tenhamos amado a Deus, mas em que ele nos amou, e enviou o seu Filho como propiciação pelos nossos pecados. Amados, se Deus de tal maneira nos amou, devemos nós, também, amar uns aos outros". (1ª João 4:7-11)

Se você quiser conhecer esse amor – amor verdadeiro – conheça a Deus. Ele está pronto para derramar seu amor em você, e quer ensiná-lo a amar os outros do jeito que Ele o ama.

FRANCISCO ANDERSON TAVARES

Historiador; mestrando em
Educação pela UFRN; e assessor
da Biblioteca do TCE



TAVARES DE LYRA NO TRIBUNAL DE CONTAS

Augusto Tavares de Lyra é uma figura solar no universo histórico potiguar. Nomeia uma avenida no bairro da Ribeira, em Natal; um bairro residencial em Macaíba, avenidas no Rio de Janeiro (Flamengo, Botafogo, Jardim Botânico e Laranjeiras), São Paulo e Bahia. É patrono da principal condecoração da prefeitura de Macaíba e do mérito eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do RN. Patrono do Fórum de Macaíba, onde também é nome de grêmio estudantil no Colégio Estadual “Dr. Severiano”. Não obstante ter sido historiador, escritor e político de renome nacional ele permanece desconhecido das novas gerações.

Augusto Arthur de Lyra Tavares, este o seu nome de batismo, que mais tarde quando estudante no Recife, o modificou para Augusto Tavares de Lyra, nasceu na Vila da Macaíba na noite de Natal de 1872, filho do coronel Feliciano Pereira de Lyra Tavares (*1843 +1910), comerciante e político e de Maria Rosalina de Albuquerque Vasconcelos (*1852 +1899), compondo uma prole de oito irmãos, sendo quatro mulheres; Inês Tavares Alecrim, Maria Augusta, Maria Adélia e Maria Alice de Lyra Tavares, e quatro homens; Dr. Luiz Tavares de Lyra, Cel. Feliciano de Lyra Tavares Filho, senador João de Lyra Tavares e major José Antônio de Lyra Tavares, este último fundador da família Tavares de Macaíba, do qual eu descendo em linha direta.

Em 21 de janeiro de 1902, casou em Natal com Sophia Eugênia de Albuquerque Maranhão, filha do senador Pedro Velho e de Petronila Pedroza, constituindo uma família de seis filhos, Sophia Augusta de Lyra Tavares, Pedro Velho Neto, Augusto Tavares de Lyra Filho, Madre Cora Tavares, Carlos Tavares de Lyra e Madre Carmem Maria Tavares de Lyra.

Tavares de Lyra fez seus estudos em Macaíba, Natal e terminou-os em Recife, onde bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em dezembro de 1892. Foi Doutor em Direito pela faculdade do Rio de Janeiro em 1915, na qual foi empossado professor. Após sua formatura abriu escritório em Natal na rua 13 de maio (Princesa Isabel) e foi redator do Jornal A República, onde assinava a coluna Em vários tons, onde já em 1893, Tavares de Lyra defendia a reforma educacional e a formação do professor.

Iniciou sua vida pública como Deputado Estadual com apenas 22 anos, não tomando posse pelo fato de ter sido eleito também Deputado Federal pelo RN de 1894 a 1904, destacando-se como líder da sua bancada. Fez parte das Comissões de Petições e Poderes; de Constituição e Justiça e de outras Comissões Especiais, sobressaindo a do Código Civil e a da Reforma Eleitoral da qual se originou a Lei Rosa e Silva – 1905.

Eleito Governador do seu estado em 1904 aos 32 anos, criou o Banco do Natal, posteriormente denominado BANDERN e promoveu o desenvolvimento da indústria açucareira, salineira e algodoeira. No tocante a educação, equiparou o Atheneu potiguar ao colégio Pedro II.

Renunciou ao governo do Estado em 1906, por insistência de Pedro Velho, para assumir a pasta de ministro da Justiça e Negócios Interiores, na presidência de Afonso Pena, quando oficializou a ortografia Brasileira, entre outros atos, permanecendo nesse ministério até 1909.

Ainda como ministro da Justiça, em 1907, Tavares de Lyra elabora um projeto de reforma do ensino por entender que a educação deveria ser abordada sob múltiplas faces. Tal reforma caracteriza-se pelo pioneirismo na idéia da intervenção direta e imediata da União na educação. Naquela época, o país mudava economicamente do modelo agrário para o industrial e era necessário capacitar mão de obra, o que também motivou o presidente Afonso Pena encaminhar o projeto para discussão e apreciação pelo Congresso Nacional.

De 1910 a 1914, foi senador da República pelo Rio Grande do Norte, sendo líder do governo Hermes da Fonseca, embora fosse o mais novo dos senadores. Foi membro das comissões de Constituição e Justiça, de Diplomacia e de Finanças. São dignos de nota, entretanto, os seus pareceres sobre aposentadorias e acumulações remuneradas.

A 15 de Novembro de 1914, assumiu o Ministério da Viação e Obras Públicas, e seria o titular da pasta até o fim do mandato de Wenceslau Brás, foi ainda nesse período ministro interino da Fazenda em duas ocasiões. Neste ministério, avaliou Alcino Guanabara a personalidade de Tavares de Lyra destacando ser o mesmo:

(...) um homem calmo, de espírito justo, suave nas maneiras, sabendo firmemente o que quer, sem preocupações de vaidade pessoal, não mercadejando aplausos, contentando-se em ser julgado pelos seus atos, como eles o merecem, é efetivamente um bem precioso para o governo. (GUANABARA, pág. 210, 1956).

Por duas vezes exerceu, interinamente, a pasta dos Negócios da Fazenda, em substituição aos ministros Pandiá Calógeras e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. Coube-lhe examinar, rever e rescindir contratos para a execução de obras em vários setores do país. É que, ante a crise econômico-financeira do momento, agravada com as consequências da primeira Guerra – 1914-1918 - urgia balancear as responsabilidades do Tesouro Nacional face aos compromissos oriundos de empréstimos estrangeiros. Afirma-se que logrou, àquela época, ficasse o Tesouro libertado de ônus superiores a seiscentos mil contos.

O próprio Ministro, na introdução do seu último Relatório, depois de apontar, em detalhe, a obra empreendida, salienta que somente um dos contratos provocou protesto judicial dos interessados, o referente à construção da Rede Cearense. Mesmo assim, acrescenta que o governo de então baseou-se em cláusulas expressas no mesmo contrato e *“em consequência da desídia e incapacidade da Companhia contratante, que, falida, não podia satisfazer as obrigações que contraira”*.

Por uma questão de dois meses para desincompatibilizar-se por haver sido Ministro de Estado até 15 de novembro de 1918, não foi escolhido para disputar a presidência da República, após a morte de Rodrigues Alves. Segundo ainda o deputado José Ferreira de Souza: “duas ou três vezes, em momentos graves, foi lembrado como candidato de conciliação ao mais alto posto da República”. Já na sucessão de Arthur Bernardes, quando o senador Mello Viana falou no candidato ideal, falava-se: “Aí está a moldura. O quadro é Tavares de Lyra”.

Tavares de Lyra pertenceu ao grupo de brasileiros que fez parte dos três poderes da República. Executivo: Governador do Estado, Ministro da Justiça, Ministro da Viação e Obras Públicas, Ministro da fazenda. Legislativo; Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador da República. Judiciário; Ministro e Presidente do Tribunal de Contas da União. Deixou os postos de administração sem saudades e, parece, até com um certo alívio, conforme podemos observar no discurso que proferiu no Senado:

Hoje, no retraimento em que vivo, cada vez mais me convenço de que a posição de Governo é uma tortura para os homens públicos. Quem chega a ela quase que pode repetir as palavras de Santo Agostinho ao receber a mitra de Himeria: Apiedai-vos de mim que a minha desventura me trouxe a esse lugar. (LYRA, pág.08, 1911).

Conhecera através de “dolorosa experiência pessoal”, “os arestos da justiça política nas épocas de paixões desordenadas”. Não se acomodou. Preferiu abandonar a vida política. E, surgiu o juiz no Tribunal de Contas da União. E entre os livros e papéis antigos encontrou paz para o coração e tempo para bem servir ao Brasil.

Eis, em breve síntese, a larga trajetória de Tavares de Lyra no campo da Administração Federal e Estadual; do Legislativo Estadual e Federal. Os postos ocupados conquistou-os pelo merecimento próprio. Neles logrou uma incalculável experiência.

Augusto Tavares de Lyra foi nomeado, com aprovação do Senado Federal, Ministro do Tribunal de Contas da União por decreto de 26 de outubro de 1918. Tomou posse e entrou em exercício no dia 30 de novembro do mesmo ano. Poucos estariam nas condições em que ele se achava ao ingressar na Corte de Contas: Legislador colaborou na elaboração da Lei 1894-1904; 1910-1914; Ministro executou-a 1906-1909; 1914-1918; Juiz do Tribunal de Contas fiscalizou a sua execução.

Foi relator da primeira prestação de contas de um Presidente da República. No regime da Constituição de 1891, os juízes nomeados para o Tribunal de Controle das Finanças Públicas sempre foram escolhidos entre os mais capazes na especialidade, além de possuírem ilibada conduta.

Somente em 1938 acedeu em ser eleito presidente do TCU, posto em que permaneceu por reeleição até meados de dezembro de 1940, quando renunciou em virtude de atingir a idade-limite prevista na Constituição para permanência no serviço público.

Os relatórios que apresentou aos seus pares, como presidente do Tribunal de Contas da União são sucintos. Em cada um deles tomou um tema e o desenvolveu em todos os seus aspectos.

No referente ao exercício de 1938 começou inquirindo a quem deve ser apresentado o relatório do Tribunal, e, depois de propor a solução, passou a discorrer sobre o controle financeiro instituído pela Constituição de 10 de novembro em confronto com os preceitos da Constituição de 1934, pontos de contato, diferenciações.

O ministro Ruben Rosa observa que Tavares de Lyra se sentiu emocionado ao ler as palavras finais do seu último relatório. Nada de galas estilísticas ou floreios literários. As palavras vieram limpas da própria fonte: o coração.

É o último Relatório que terei a honra de apresentar-vos na qualidade de Presidente do Tribunal, e não quero perder o ensejo que ora se me oferece de renovar-vos, ainda uma vez, os protestos de meu profundíssimo agradecimento pelas reiteradas, significativas e carinhosas demonstrações de apreço e generosa confiança de que me tendes cumulado até hoje. Aceitai-o. Traduzem a expressão sincera dos meus sentimentos para convosco: sou e serei sempre um cativo de vossa inesgotável bondade. (LYRA, Relatório, pág. 14, 1941).

Não é para menos: 22 anos serviu ao Tribunal de Contas da União, silenciosa e eficientemente. Nunca gozou férias. Só as quintas-feiras deixava de ir ao Tribunal. Nesses dias não faltava às tertúlias no Gabinete do Presidente do Instituto Histórico Brasileiro, onde, à tarde, reuniam-se os melhores conhecedores de história nacional.

Como intelectual produziu incansavelmente. Sua bibliografia alcança cerca de 70 volumes, hoje muitas raridades, destacando-se a primeira História do Rio Grande do Norte de 1922.

Em 1952, teve seu nome inscrito no livro do Mérito Nacional pelos relevantes serviços prestados a Nação Brasileira, na ocasião do recebimento do diploma no Palácio do Catete, o presidente Getúlio Vargas afirmou: “o Ministro Tavares de Lyra é uma relíquia da Pátria”. Atestando os relevantes serviços prestados à Nação, cujo patrimônio moral e espiritual tanto engrandeceu.

Por fim, no dia 22 de dezembro de 1958, no Rio de Janeiro, instalado em um apartamento alugado, o macaibense Augusto Tavares de Lyra fechava os olhos ao tempo e os abria para a eternidade, deixando o legado imperecível de um nome limpo e honrado, uma vida que no dizer do escritor Luiz da Câmara Cascudo foi “uma linha reta, limpa e clara”.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, buscando homenagear o potiguar Tavares de Lyra, decidiu através da Resolução nº 013/2011 de 01 de setembro de 2011, denominar de “Ministro Tavares de Lyra” a biblioteca da Corte de Contas. O documento foi assinado pelo presidente Valério Alfredo Mesquita e pelos conselheiros Alcimar Torquato de Almeida, Cláudio José Freire Emerenciano (em substituição legal), Maria Adélia de Arruda Salles, Paulo Roberto Chaves Alves (impedido legalmente), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes e o procurador geral do Ministério Público junto ao TCE Thiago Martins Guterres.

Referências

- BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife, 1827-1927**, vol. 1, Rio de Janeiro, 1927;
- CAVALCANTI, Jacob. **Histórico da Dívida Externa Federal**, Rio de Janeiro, 1923, Ed. da Imprensa Nacional;
- _____. **História da Dívida Externa da União**, vol. XV, parte 1ª, Anexo nº 1, Publicação do Conselho Técnico de Economia e Finanças, Rio de Janeiro, 1947;
- Diário Oficial de 6 de junho, pág. 11.937;
- DODSWORTH, Henrique, **Cem Anos de Ensino Secundário**, in Livro do Centenário da Câmara dos Deputados, vol. 1, Rio de Janeiro, 1928;
- GUANABARA, Alcindo. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1956;
- Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1935;
- LYRA, Augusto Tavares de. **Relatório lido perante plenário do TCU**. Rio de Janeiro, 1941;
- LYRA, Calos Tavares de. **Tavares de Lyra, uma vida em linha reta**. Brasília, Senado Federal, 1978;
- LYRA, Sophia. **O maior e o melhor dos lyras**. Rio de Janeiro, Editora Cátedra, 1974;
- MOREIRA, Artur Colares. **A Câmara e o Regime Eleitoral no Império e na República**, in Livro de Centenário da Câmara dos Deputados, 1826-1926, vol. 2, Rio de Janeiro, 1926;
- ROURE, Agenor de. **O orçamento**, Rio de Janeiro, 1926.

21-12-54

é o seu admirável
muito mais antigo

17/1/55

A C. Lamas

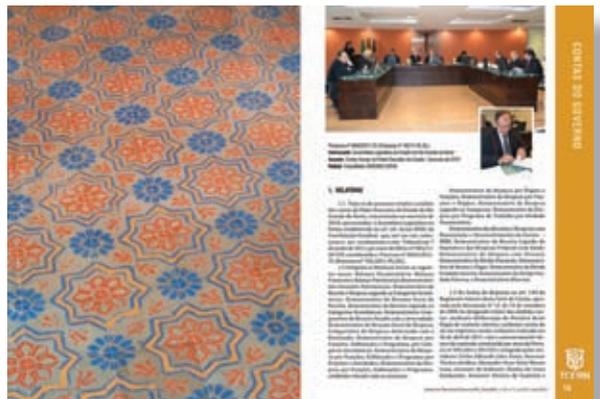
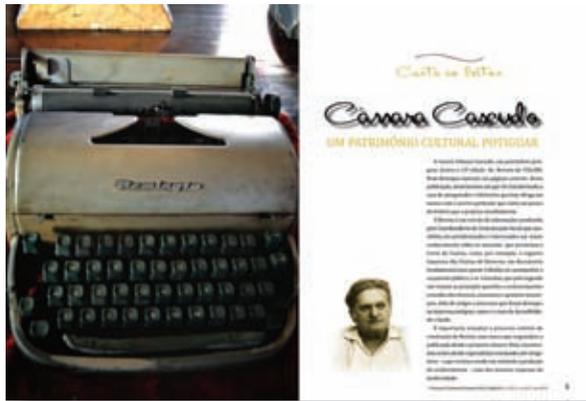
Jerônimo Cabral
28-9-58

~~João de Deus~~
2/2/1955

22-10-65



LUDOVICUS - INSTITUTO CÂMARA CASCUDO





LUDOVICUS - INSTITUTO CÂMARA CASCUDO



73ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

PARA O COMITADO DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS MATERIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Administrativo nº 001/2015 - Edital nº 001/2015 - Licitação nº 001/2015 - Objeto: Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção de bens materiais do Estado do Rio Grande do Norte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Oloren e sua trajetória

Oloren é um brinquedo tradicional brasileiro, feito de madeira e representando uma criança dançando. Sua origem remonta ao século XVIII, quando os portugueses trouxeram para o Brasil o brinquedo conhecido como "loren", que era uma boneca de madeira com um corpo arredondado e um rosto simples.



Oloren é um brinquedo tradicional brasileiro, feito de madeira e representando uma criança dançando. Sua origem remonta ao século XVIII, quando os portugueses trouxeram para o Brasil o brinquedo conhecido como "loren", que era uma boneca de madeira com um corpo arredondado e um rosto simples.



Este livro apresenta a história e a trajetória de Casa Câmara Cascudo, um dos principais espaços culturais e de preservação do patrimônio histórico e artístico de Natal, no Rio Grande do Norte.

Este livro apresenta a história e a trajetória de Casa Câmara Cascudo, um dos principais espaços culturais e de preservação do patrimônio histórico e artístico de Natal, no Rio Grande do Norte.

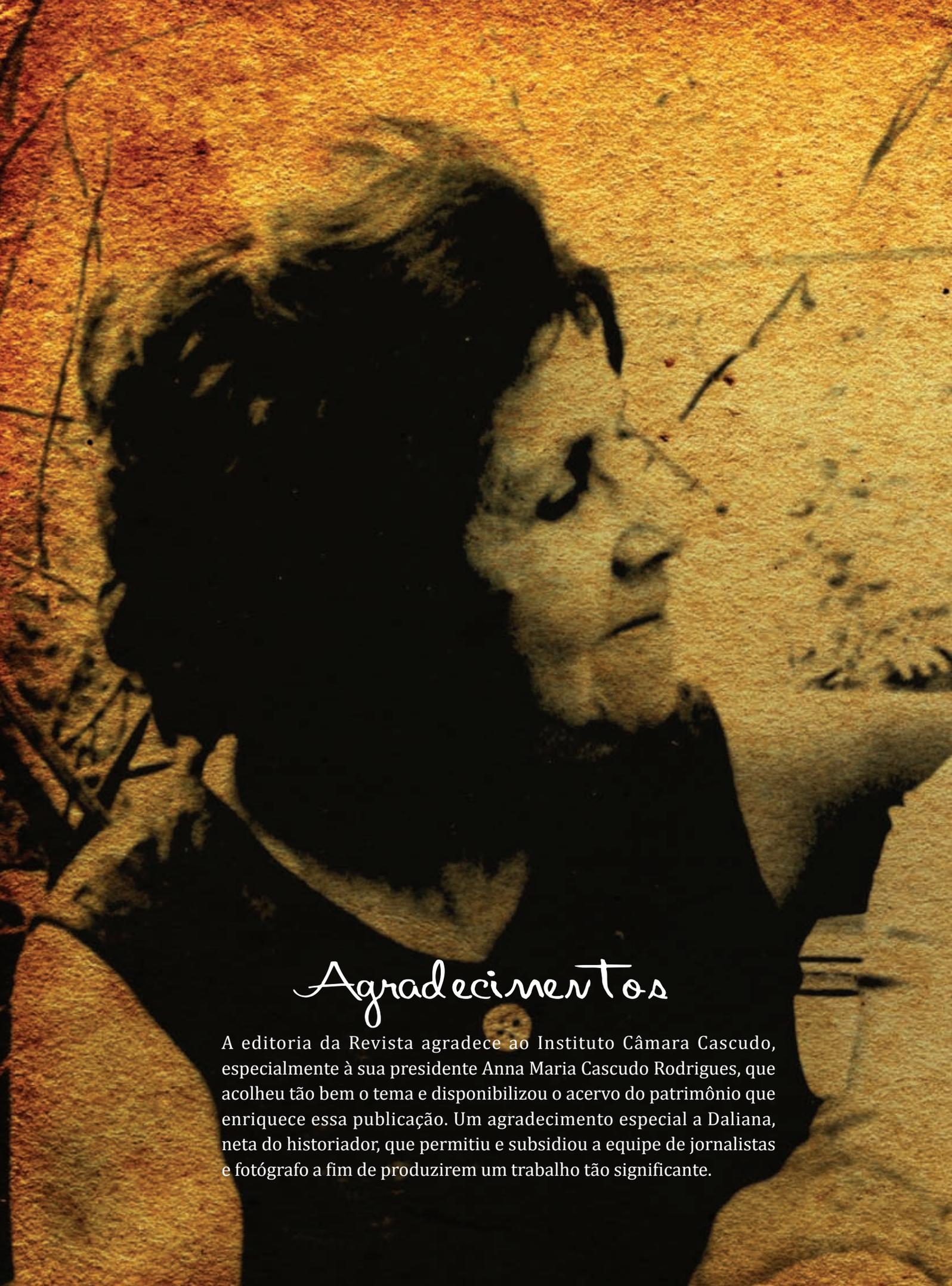
Obra de Casa Câmara Cascudo publicada pela editora Fênix. Includes a grid of book covers and a timeline titled 'LINHA DO TEMPO - BIBLIOGRAFIA' with entries for 1938, 1948, and 1958.



Logo for 'Artigos gerais' featuring the TERN logo and the text 'Artigos gerais'. Includes a vertical text 'LUDOVICUS ALVES PEREIRA' and a large graphic of a maze.

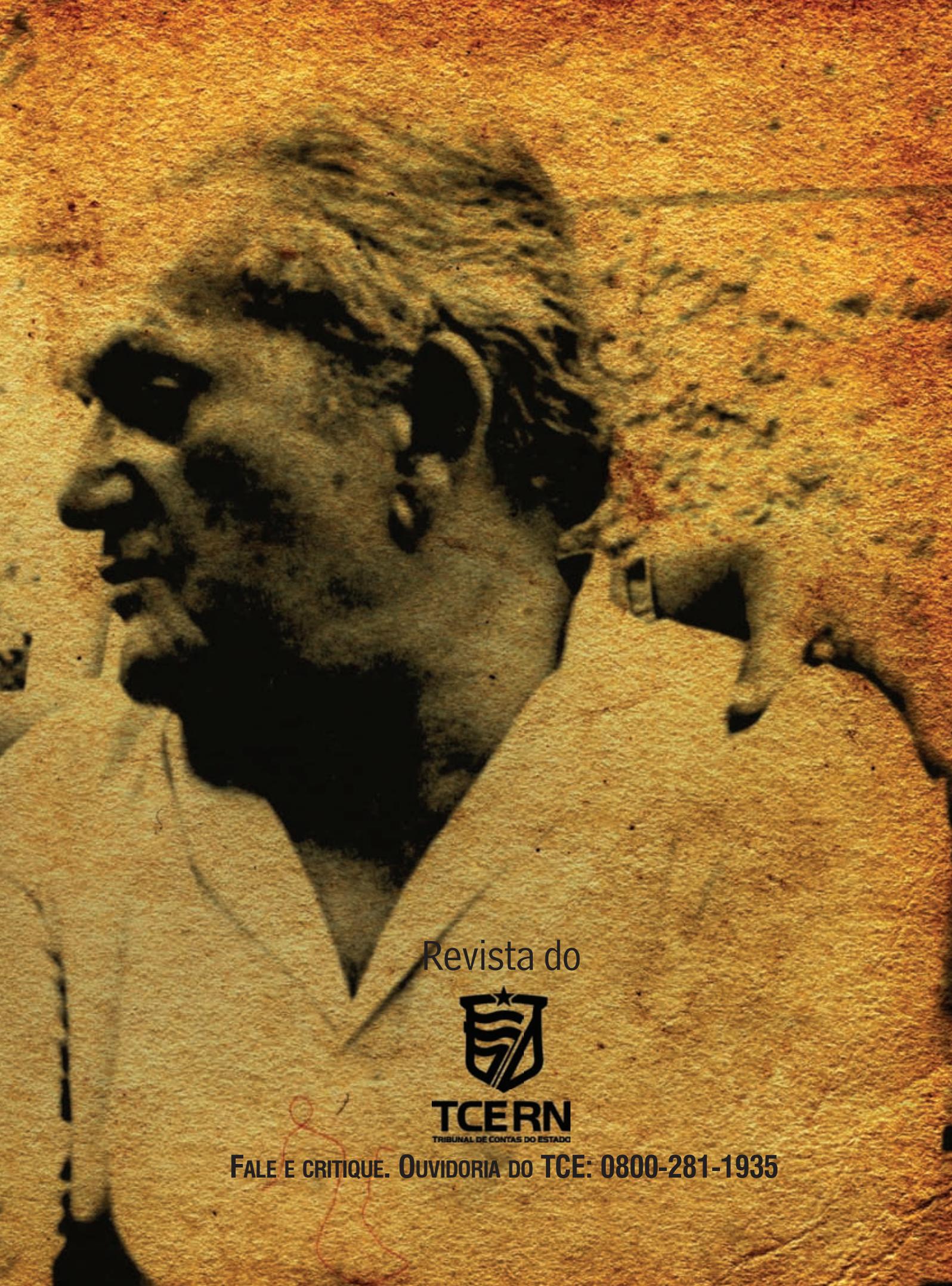


Text from a document or book, including a date '22-10-55' and a signature 'L. Alves Pereira'.



Agradecimentos

A editoria da Revista agradece ao Instituto Câmara Cascudo, especialmente à sua presidente Anna Maria Cascudo Rodrigues, que acolheu tão bem o tema e disponibilizou o acervo do patrimônio que enriquece essa publicação. Um agradecimento especial a Daliana, neta do historiador, que permitiu e subsidiou a equipe de jornalistas e fotógrafo a fim de produzirem um trabalho tão significativo.



Revista do



TCERN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FALE E CRITIQUE. OUVIDORIA DO TCE: 0800-281-1935

Revista do



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

